



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Ementário Temático

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Letícia Moura de Andrade

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Janaína Helena Ataíde Targino

Joana D'arc Crispim dos Santos

Nota: Seleção e compilação das ementas dos principais acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

Atualizado até 31 de julho de 2024.

Sumário

<i>DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E JUSTA CAUSA</i>	3
Anuência do Partido Político/Presidente de Partido.....	3
Discriminação (política) pessoal.....	14
- Ausência de convite para a participação em reuniões ou inserções.....	14
- Ausência de órgão partidário municipal.....	15
- Divergências entre filiado e órgão partidário.....	16
- Não ocupação ou destituição de cargos de direção partidária.....	20
- Negativa de legenda para candidatura em eleições vindouras.....	22
- Casos diversos.....	26
Filiação a Partido recém-criado.....	31
Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.....	33
Vice e desfiliação.....	35
FILIAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA.....	35
COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS.....	61
INTEGRANTE DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....	68
MEMBRO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS E DE EQUIPE DE APOIO ÀS ELEIÇÕES.....	73
RELAÇÃO DE FILIADOS.....	79
ASPECTO TEMPORAL QUANTO À JUSTA CAUSA.....	82
MILITARES.....	82
RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	87
ASPECTOS PROCESSUAIS.....	90
Contagem de prazo.....	90
(I)legitimidade ativa.....	90
Princípio da fungibilidade – aplicação.....	92
Prova testemunhal.....	92
Documentos produzidos unilateralmente.....	93
Inexistência de requerimento de produção de prova documental - preclusão.....	114
Juntada de documentos em sede recursal.....	114

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E JUSTA CAUSA

Anuênci a do Partido Político/Presidente de Partido

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - SAÍDA DE FILIADO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - DOCUMENTO - CARTA DE AUTORIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O caso em apreço revela a existência de ato formal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, por meio do qual, expressamente, anuiu com a saída do filiado, ora peticionante, dos seus quadros.

Há nos autos, anexa à Petição Inicial, "Carta de Anuênci a Partidária", subscrita pelo Presidente da comissão provisória estadual do partido, em 11/09/2023, na qual este comunica "a) em função do desinteresse do partido na permanência do vereador devido a reiterado desvio do programa partidário e dos conflitos com a liderança local, AUTORIZAMOS, de forma irretroatável e irrevogável, a desfiliação partidária, sem perda do mandato, bem como sua filiação partidária em partido político de sua livre escolha, sem, com isso, representar ato de infidelidade partidária; b) DECLARA o que o MDB/RN se compromete em não pleitear a Justiça Eleitoral o mandato eletivo em questão, haja visto disposto no item anterior."

Havendo nos autos documento consistente em carta de autorização/anuênci a para desfiliação, por meio do qual o partido expressamente autorizou o peticionante a deixar suas fileiras, deve esta Justiça Eleitoral julgar procedente a ação e declarar existente a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, nos moldes já assentados pela jurisprudência do TSE e deste Regional. Precedentes.

Procedência da ação.

(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 060038444, Acórdão de 05/12/2023, Rel. Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/12/2023)



AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - SAÍDA DE FILIADO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - DOCUMENTO - CARTA DE AUTORIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O caso em apreço revela a existência de ato formal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, por meio do qual, expressamente, anuiu com a saída do filiado, ora peticionante, dos seus quadros.

Há nos autos, anexa à Petição Inicial, "Carta de Anuênci a", subscrita pelo Presidente do Diretório Estadual do partido, em 10/08/2023, na qual este comunica "(...) considerando o não interesse do PTB na permanência do Vereador em seus quadros, AUTORIZAMOS a desfiliação partidária, sem perda de mandato, bem como sua filiação em agremiação política de sua livre escolha, sem que isso represente ato de infidelidade partidária".

Havendo nos autos documento consistente em carta de autorização/anuênci a para desfiliação, por meio do qual o partido expressamente autorizou o peticionante a deixar suas fileiras, deve esta Justiça Eleitoral julgar procedente a ação e declarar existente a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, nos moldes já assentados pela jurisprudência do TSE e deste Regional. Precedentes.

(Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 060035409, Acórdão de 28/11/2023, Des. Daniel Cabral Mariz Maia, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 01/12/2023)



AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - SAÍDA DE FILIADO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - DOCUMENTO - CARTA DE AUTORIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O caso em apreço revela a existência de ato formal do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, por meio do qual, expressamente, anuiu com a saída do filiado, ora peticionante, dos seus quadros.

Há nos autos, anexa à Petição Inicial, “Carta de Anuência de Desfiliação Partidária”, subscrita pelo Presidente do Diretório Estadual do PROS/RN, em 14/03/2022, na qual este autoriza “(...) de forma irretratável e irrevogável, a desfiliação partidária, sem perda de mandato, bem como sua filiação partidária em partido político de livre escolha, sem, com isso representar ato de infidelidade partidária.”

Havendo nos autos documento consistente em carta de autorização/anuência para desfiliação, por meio do qual o partido expressamente autorizou a peticionante a deixar suas fileiras, deve esta Justiça Eleitoral julgar procedente a ação e declarar existente a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, nos moldes já assentados pela jurisprudência do TSE e deste Regional.

Precedentes.

Procedência da ação.

[\(PETIÇÃO nº 060010325, Acórdão de 23/06/2022, Des. Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2022\)](#)



AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600019-24.2022.6.20.0000

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO. VEREADOR. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO § 6º DO ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUSÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021). DEMONSTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INFORMANDO A CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. SILENCIO DO PARTIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA.

1- Como é cediço, o cargo eletivo no sistema proporcional pertence ao partido e não ao candidato, motivo por que, por força do preceptivo inscrito no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, o parlamentar deve fidelidade à legenda pela qual foi eleito, resultando a desfiliação partidária, sem justa causa, na perda do mandato eletivo, consoante a literalidade do art. 22-A da Lei nº 9.096 /1995 (Lei dos Partidos Políticos - LPP).

2- A teor do art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2007, para preservar o seu mandato, “[o parlamentar] que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma [da referida resolução].”.

3- Adicionalmente às hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, incluiu o § 6º ao art. 17 da Constituição Federal, estabelecendo a anuência do partido como justa causa para desfiliação partidária, sem perda do mandato, nos conformes em que vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

4- No caso concreto, o mandatário peticionante fez juntar documento (ID 10644416) dando conta da anuência partidária com a sua pretendida desfiliação, a qual restou corroborada pela agremiação, que, devidamente citada, quedou-se silente, cenário em que os fatos afirmados na inicial são presumidamente verdadeiros, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5- Nessa conjuntura, portanto, é de rigor reconhecer a existência de justa causa para a desfiliação do peticionante sem a perda do seu respectivo mandato eletivo, na forma em que postulada.

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600019-24, Acórdão de 22/03/2022, Rel. Juiz Marcello Rocha Lopes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2022, págs. 06/07).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600042-67, Acórdão de 22/03/2022, Rel. Juiz Marcello Rocha Lopes, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 24/03/2022, págs. 07/09.

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600016-69.2022.6.20.0000

ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO. DOCUMENTO SUBSCRITO PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DA AGREMIACÃO PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação declaratória em que se pede o reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária, de forma a não incidir a perda de mandato eletivo.

2. A ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária encontra respaldo na Resolução TSE 22.610/2007. O enquadramento legal de justa causa para a desfiliação, trazido pela Lei n.º 13.165/2015, refere-se às situações abrigadas no art. 22-A na Lei n.º 9.096/1995. Mais recentemente, por intermédio da Emenda Constitucional nº 11/2021, foi incluído na Constituição Federal o § 6º ao art. 17, o qual determina a perda do mandato eletivo de Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores que se desvincularem dos partidos pelo qual se elegeram, ressalvando expressamente as hipóteses de anuência do partido e outras situações de justa causa estabelecidas em Lei. Ainda antes de o assentimento partidário encontrar respaldo constitucional para justificar o desligamento da agremiação, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a autorização expressa do partido também permite a desfiliação partidária do filiado sem prejuízo do mandato, compreensão esta que fora reafirmada pelo TSE com esteio na novel disciplina constitucional. Precedentes deste do TSE e deste Regional: TSE: Petição nº 060111775, Rel(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 17/04/2018; AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060056219, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - 10/03/2022; TRE: AJDesCargEle 0600227-42, Rel (a) Érika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 18/02/2022; PET n 060015186, Rel Ricardo Tinoco de Góes, DJE: 18/10/2019, Pág 3.

3. No caso em apreço, havendo concordância expressa do partido, incoorrente a hipótese de infidelidade partidária, conforme previsão contida no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, e em consonância com precedentes citados do Colendo TSE e desta Corte, devendo ser deferido o pedido formulado na inicial, no sentido de reconhecer a justa causa para a desfiliação do peticionante sem a perda do seu mandato eletivo.

4. Procedência do pedido.

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600016-69, Acórdão de 24/03/2022, Rel. Juiz Jose Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/03/2022, págs. 05/06).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000086-86, Acórdão de 07/04/2022, Rel Desembargador Claudio Santos , publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2022, págs. 07/08.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000049-59, Acórdão de 07/04/2022, Rel Desembargador Claudio Santos , publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2022, págs. 08/09

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000063-43, Acórdão de 07/04/2022, Rel Desembargador Claudio Santos , publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2022, págs. 09/10.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000060-88, Acórdão de 12/04/2022, Rel Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/04/2022, págs. 04/05.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000051-29, Acórdão de 12/04/2022, Rel Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/04/2022, págs. 04/05.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000058-21, Acórdão de 20/04/2022, Rel Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/04/2022, págs. 04/05.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060000105-92, Acórdão de 26/04/2022, Rel Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 23/25.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000071-20, Acórdão de 03/05/2022, Rel Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/05/2022, págs. 14/15.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600115-39, Acórdão de 10/05/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/05/2022, págs. 08/09.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600085-04, Acórdão de 12/05/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/05/2022, págs. 02/03

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600102-40, Acórdão de 24/05/2022, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/05/2022, págs. 06/07

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRECEDENTES DO TSE E DESTE REGIONAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Havendo nos autos documento assinado pelo presidente do Diretório Estadual da agremiação demandada, que reconhece de forma expressa a justa causa para saída de filiado dos seus quadros, deve esta Justiça Eleitoral julgar procedente a ação e declarar a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, nos moldes já assentados pela jurisprudência do TSE e deste Regional.

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 0600227-42, Acórdão de 17/02/2022, Rel. Juíza Érika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/02/2022, págs. 04/05).

No mesmo sentido:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000087-71, Acórdão de 03/05/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/05/2022, págs. 02/03.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000059-06, Acórdão de 05/05/2022, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/05/2022, págs. 07/08.

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - SAÍDA DE FILIADO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - DOCUMENTO - CARTA DE AUTORIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Havendo nos autos documento consistente em carta de autorização/anuênciam para desfiliação, por meio do qual o partido expressamente autorizou a peticionante a deixar suas fileiras, deve esta Justiça Eleitoral julgar procedente a ação e declarar existente a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, nos moldes já assentados pela jurisprudência do TSE e deste Regional. Precedentes.

Procedência da ação.

(PETIÇÃO nº 060019282, Acórdão de 13/10/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2021, págs.04/05)

No mesmo sentido:

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000103-25, Acórdão de 23/06/2022, Rel Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2022, págs. 24/25.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA nº 0600323-86, Acórdão de 26/09/2023, Rel Des. Daniel Cabral Mariz Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/09/2023.

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600309-05, Acórdão de 21/09/2023, Rel. Des. Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2023

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600308-20, Acórdão de 12/09/2023, Rel. Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2023

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600223-34, Acórdão de 04/09/2023, Rel. Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/09/2023

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600231-11, Acórdão de 15/08/2023, Rel. Des. Fernando de Araujo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/08/2023

♦

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FATO. CONCORDÂNCIA DO PARTIDO COM O DESLIGAMENTO DO FILIADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

A ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária tem fundamento no §3º, do Art. 1º da Resolução n.º 22.610/2007-TSE.

Requerente que pretende obter a declaração de justa causa para seu desligamento do partido político demandado, sem prejuízo do exercício do seu mandato eletivo de deputado estadual na assembléia legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em face da existência de concordância da agremiação partidária à qual está filiado, bem como em razão de incompatibilidades internas que consubstanciam grave discriminação pessoal.

Ocorrência de revelia no caso sob exame, uma vez que a agremiação partidária demandada, apesar de devidamente citada para apresentar contestação aos termos postos na inicial, permaneceu silente.

A anuência do partido com o desligamento do peticionante do seu quadro de filiados é suficiente para configurar a justa causa apta a permitir a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo. Precedentes do TSE e deste Regional.

Até o presente momento não se verifica a ocorrência de overruling na orientação jurisprudencial do TSE acerca dessa matéria, permanecendo hígida a jurisprudência quanto à configuração da justa causa para desfiliação partidária a partir da concordância do órgão partidário.

Além disso, esta Corte já teve a oportunidade de apreciar várias ações de justificativa de desfiliação partidária formuladas por deputados estaduais eleitos no pleito de 2018,

reconhecendo em todas elas a existência da aludida hipótese de justa causa como apta a autorizar a desfiliação sem a perda do mandato. Eventual alteração jurisprudencial, neste momento, ofenderia os princípios da segurança jurídica e da isonomia, sendo impositiva a manutenção da tese sufragada pelo TSE e por este Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, seja pela aplicação dos efeitos da revelia ao caso posto sob exame, considerando-se como verdadeiras as alegações formuladas pelo autor; seja pela existência de anuência expressa do partido político com a desfiliação do requerente, deve ser reconhecida a existência de justa causa apta a autorizar a sua desfiliação do AVANTE sem a perda do seu mandato eletivo de deputado estadual.

Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 0600266-73, Acórdão de 11/03/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/03/2021, págs. 08/09)

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PETIÇÕES REUNIDAS EM CONEXÃO – JULGAMENTO CONJUNTO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A ESSA ÚLTIMA – HOMOLOGAÇÃO – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2016 – AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO – JUSTA CAUSA CONFIGURADA – PRECEDENTES – DEFERIMENTO.

Diante do pedido de desistência formulado pelo autor da Ação de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária sem Justa Causa, a parte adversa aquiesceu aos seus termos e a Procuradoria Regional Eleitoral, co-legitimada para a ação em exame, manifestou-se pela homologação da desistência e extinção do feito sem resolução de mérito; noutra quadra, no pertinente à Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, feito àquele conexo, por sua procedência.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste TRE/RN já se encontra sedimentada no sentido de que a anuência do partido com o desligamento do mandatário do seu quadro de filiados é suficiente para configurar a justa causa e permitir a desfiliação partidária sem a perda do respectivo mandato. Entendimento aplicável às Eleições 2016.

Homologação da desistência apresentada nos autos da Petição nº 0600188-16.2019.6.20.0000 e extinção do feito sem resolução de mérito.

Procedência do pedido quanto à Petição nº 0600168-25.2019.6.20.0000.

(PETIÇÃO nº 060016825, Acórdão de 27/08/2020, Rel. Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2020, págs.5-6)

♦

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO ÓRGÃO DIRETIVO PARA DESFILIAÇÃO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CF/88 C/C ARTS. 369 E 442 DO CPC. FIRMEZA E COERÊNCIA DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MANIFESTA BOA-FÉ DO MANDATÁRIO REQUERIDO. VEDADO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO DIRIGENTE REQUERENTE E OCUPANTE DA PRIMEIRA SUPLÊNCIA. PROIBIÇÃO DE BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Como assentado por esta Corte, "em consonância com a jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral, a prévia autorização da saída do peticionado do partido, firmada pelo Presidente da respectiva Comissão Provisória Municipal, afasta a caracterização de ato infidelidade partidária." (Pet. nº 92027, j. 23.10.2012, rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, DJE 24.10.2012).

2- Nos processos de perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa, sobretudo por versarem sobre assunto de interesse público, deve ser facultada ao mandatário requerido a oportunidade de se desincumbir do ônus probatório lhe atribuído (art. 8º da Res.-TSE nº 22.610/2007) por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, a testemunhal, cuja inadmissibilidade somente decorre de expressa disposição de lei (inteligência do art. 5º, LV da CF/88 c/c arts. 369 e 442 do CPC).

3- Na espécie, a firmeza e coerência dos depoimentos testemunhais têm o condão de revelar, de forma indene de dúvidas, que o requerido, movido por manifesta boa-fé, mediante solicitação motivada, obteve do presidente do órgão diretivo autorização para se desfiliar da grei partidária sem prejuízo do seu mandato de vereador. Em tais circunstâncias, portanto, a postulação do mandato não merece acolhida, mormente porque fundada em vedado comportamento contraditório por parte do dirigente partidário ("venire contra factum proprium") que, na condição de primeiro suplente da agremiação, seria beneficiado com a assunção do cargo. Conduta indecorosa que não pode ser chancelada pela ordem jurídica (prevalecência do princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans").

(PETIÇÃO nº 110-13, Acórdão de 06/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico)

♦

PETIÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - VEREADOR - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO - FATO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

[...]

Resolução genérica de órgão diretivo estadual, sem caráter vinculante para o órgão municipal, sobretudo quando inexistente a concordância deste, não pode ser considerada como autorização para franquear a saída do filiado dos quadros do ente partidário municipal.

Pedido julgado procedente com a decretação de perda do cargo eletivo do peticionado, ante a ausência de justa causa para a migração partidária.

(PETIÇÃO nº 125-79, Acórdão de 19/07/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2016, págs. 09/10)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

A simples anuência do presidente do partido com o pedido de desfiliação, sem a devida comprovação de autorização da Comissão Executiva Municipal, não representa justa causa apta a configurar uma das hipóteses excepcionais que justifica a desfiliação do mandatário da agremiação partidária pela qual se elegeu, sem a perda do cargo eletivo.

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 96-29, Acórdão de 05/07/2016, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/07/2016, pág. 2/3)

♦

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA DO PARTIDO COM O DESLIGAMENTO DO FILIADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEFERIMENTO

1. A anuência do partido com o desligamento do peticionante do seu quadro de filiados é suficiente para configurar a justa causa, a permitir a desfiliação partidária sem prejuízo do mandato eletivo. Precedentes do TSE e deste Regional.

2. Julgamento antecipado, na forma prevista no artigo 6º da Resolução n.º 22.610/2007-TSE.

3. Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 87-67, Acórdão de 05/10/2015, Rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2015, págs. 02/03)

♦

AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - ANUÊNCIA DO PARTIDO COM O DESLIGAMENTO DO FILIADO - JUSTA CAUSA

CONFIGURADA - PRECEDENTES - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS - PROCEDÊNCIA.

A anuência do partido com o desligamento do peticionante do seu quadro de filiados é suficiente para configurar a justa causa, a permitir a desfiliação partidária sem prejuízo do mandato eletivo. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

Configurada a revelia da agremiação, incide na espécie todos os efeitos dela oriundos, dentre os quais a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na inicial, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 22.610/2007.

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 91-07, Acórdão de 24/09/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/09/2015, págs. 3/4)

♦

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - EXISTÊNCIA DE FATOS CARACTERIZADORES - INSUSTENTABILIDADE NA PERMANÊNCIA DO FILIADO NA AGREMIAÇÃO - DOCUMENTO DO PARTIDO QUE AUTORIZA À SAÍDA DO PETICIONANTE - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Havendo, nos autos, prova de que o peticionante foi objeto de grave discriminação pessoal no âmbito partidário, e ainda, tendo ficado comprovada a existência de documento lavrado pelo presidente da agremiação partidária, autorizando a desfiliação do peticionante, é de se reconhecer caracterizada a justa causa autorizando-se a sua desfiliação do partido pelo qual se elegeu, sem perda do mandato eletivo.

Procedência do pedido

(PETIÇÃO nº 64-24, Acórdão de 09/07/2015, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2015, pág. 07)

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - CONTESTAÇÃO DO PARTIDO - OMISSÃO - INCIDÊNCIA DO ART 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 22.610 - EFEITOS DA REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL - SAÍDA DE FILIADO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - DOCUMENTO SUBSCRITO PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL DA AGREMIAÇÃO PETICIONADA - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

A omissão do partido peticionado de contestar a ação ajuizada em seu desfavor faz incidir todos os efeitos da revelia, nos precisos termos da normatividade do art. 4º, parágrafo único, da Resolução/TSE n.º 22.610, segundo o que se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Havendo nos autos documento assinado pelo presidente do Diretório Estadual da agremiação peticionada, que reconhece de maneira expressa a justa causa para saída de filiado dos seus quadros, deve esta Justiça Eleitoral julgar procedente a ação e declarar a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, nos moldes já assentados pela jurisprudência do TSE e deste Regional. Precedentes.

Procedência da ação.

(PETIÇÃO nº 15-80, Acórdão de 24/03/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/03/2015, págs. 03/04)

♦

ELEITORAL - PETIÇÃO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO - MANDATO ELETIVO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VEREADOR - RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - JUSTA CAUSA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO - ANUÊNCIA EXPRESSA - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PRECEDENTES DO TRE/RN E TSE - EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A Resolução TSE n.º 22.610/2007 disciplina os pedidos de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, havendo listado, no artigo 1º, os motivos normativos ao deferimento de pedido de tal natureza;

2. A Corte Regional, na esteira dos entendimentos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, pacificou o tema, havendo sedimentado que a anuência do partido, exarada em documento contemporâneo aos fatos motivadores à desfiliação, associada ao reconhecimento processual do pedido, não enseja maior controvérsia acerca da situação;

[...]

5. Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 144-56, Acórdão de 13/05/2014, Rel. Des. João Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2014, págs. 04/05)

♦

PETIÇÃO - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610 - ANUÊNCIA DO PARTIDO - DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PRECEDENTES DESTE TRE E DO TSE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Comprovada a anuência do partido quanto à existência de fatos caracterizadores da grave discriminação pessoal prevista na Res./TSE n.º 22.610, configura-se a justa causa para fins de desfiliação do parlamentar sem prejuízo de seu mandato.

2. Entendimento já pacificado no âmbito deste Regional e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 102-07, Acórdão de 07/04/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/04/2014, pág. 03)

♦

PETIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - ANUÊNCIA DO PARTIDO COM O DESLIGAMENTO DO FILIADO - JUSTA CAUSA CONFIGURADA - PRECEDENTES - JULGAMENTO ANTECIPADO - DEFERIMENTO

A anuência do partido com o desligamento do peticionante do seu quadro de filiados é suficiente para configurar a justa causa, a permitir a desfiliação partidária sem prejuízo do mandato eletivo. Precedentes do TSE e deste Regional.

Tendo o partido anuído previamente com a saída do filiado e requerido, em sede de contestação, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, tornou-se desnecessária a realização de instrução processual para averiguar a presença das demais hipóteses de justa causa invocadas, a saber, a grave discriminação pessoal e o desvio reiterado do programa partidário. Julgamento antecipado, na forma prevista no artigo 6º da Resolução n.º 22.610/2007-TSE.

Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 93-45, Acórdão de 24/09/2013, Rel. Juiz Federal Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/09/2013, págs. 02/03)

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - EXISTÊNCIA DE FATOS CARACTERIZADORES - INSUSTENTABILIDADE NA PERMANÊNCIA DO FILIADO NA AGREMIACÃO - DOCUMENTO DO PARTIDO QUE AUTORIZA À SAÍDA DO PETICIONANTE - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Havendo, nos autos, prova de que o peticionante foi objeto de grave discriminação pessoal no âmbito partidário, e ainda tendo ficado comprovada a existência de documento lavrado pela legenda dando conta de seu desinteresse na permanência do filiado em suas fileiras, e de se reconhecer caracterizada a justa causa capaz de autorizar a desfiliação do peticionante do partido pelo qual se elegeu, sem perda do mandato eletivo.

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 24-13, Acórdão de 06/08/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2013, págs. 06/07)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VICE-PREFEITO - PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO PARA A DESFILIAÇÃO - PRECEDENTES - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA.

[...]

6. A existência de documento assinado pelo presidente do diretório estadual do partido, autorizando a saída do filiado, é suficiente para afastar o ato de infidelidade partidária, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 77-72, Acórdão de 12/11/2012, Rel. Des. João Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2012, págs. 04/06)

♦

PETIÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS PARTIDÁRIAS - JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DO FILIADO PELO PARTIDO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO TSE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...] nos termos da recente decisão proferida por esta Corte, em consonância com a jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral, a prévia autorização da saída do peticionado do partido, firmada pelo Presidente da respectiva Comissão Provisória Municipal, afasta a caracterização de ato de infidelidade partidária. Ressalvado o entendimento pessoal do relator.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 920-27, Acórdão de 23/10/2012, Rel. Juiz Federal Jailson Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2012, págs. 05/06)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VICE-PREFEITO - ANUÊNCIA DO PARTIDO - JUSTA CAUSA - RECONHECIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DO TSE - IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. De acordo com precedentes desta Corte, a simples anuência do partido com o pedido de desfiliação não representa justa causa apta a configurar uma das hipóteses excepcionais que justificam a permanência do mandatário no cargo eletivo, nos casos em que ele se desliga da agremiação pela qual se elegeu. Contudo, ultimamente o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado pensamento diferente, considerando que se autorizada a desfiliação pelo próprio partido político do egresso, não há que se falar em ato de infidelidade partidária.

3. Comprovada a autorização do partido para a desfiliação de titular de mandato, aplica-se a jurisprudência do TSE, com ressalva de entendimento pessoal sobre o tema, para reconhecer a justa causa.

(PETIÇÃO nº 931-56, Acórdão de 16/10/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2012, págs. 04/05)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO - PROCEDÊNCIA.

1. O recebimento pelo partido do requerimento de desfiliação não significa concordância com os motivos expostos, uma vez que a ele não poderia se opor, tendo em vista o direito de livre filiação partidária;

[...]

Procedência.

(PETIÇÃO nº 957-54, Acórdão de 09/10/2012, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2012, págs. 06/07)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONFIGURADA - EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

Alegação do embargante de que houve concordância do partido para desfiliação, argumento trazido nas alegações finais, que não foi devidamente apreciado. Inobstante a omissão verificada, não restou comprovado que houve autorização do partido em relação à desfiliação. O fato de a agremiação não ter ajuizado ação respectiva não deduz a concordância expressa ou tácita com o procedimento.

Ademais, a alegada concordância da agremiação, ainda que existente, não constituiria motivo de justa causa para desfiliação partidária.

Embargos conhecidos e acolhidos apenas para sanar a omissão do julgamento anterior.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO nº 950-62, Acórdão de 31/07/2012, Rel. Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/08/2012, pág. 25)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - ANUÊNCIA POSTERIOR DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO - HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

1. A anuência posterior do partido com a saída do filiado, sem reconhecer expressamente qualquer situação de segregação, não está prevista na Resolução TSE n.º 22.610/2007 como hipótese de justa causa, não constituindo motivo para a desfiliação sem a decretação da perda do cargo eletivo;

[...]

(PETIÇÃO nº 946-25, Acórdão de 30/07/2012, Rel. Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2012, págs. 07/08)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

5. A simples anuência do partido com o pedido de desfiliação também não representa justa causa apta a configurar uma das hipóteses excepcionais que justificam a permanência do mandatário no cargo eletivo, nos casos em que ele se desliga da agremiação pela qual se elegeu.

6. Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 906-43, Acórdão de 30/07/2012, Rel. Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2012, págs. 06/07)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO PARA QUE O PETICIONADO SE RETIRASSE DO PARTIDO - DEPOIMENTO DO DIRIGENTE MUNICIPAL DA AGREMIAÇÃO DE QUE ERA INVÍAVEL A CONVIVÊNCIA ENTRE A NOVA DIREÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E O PETICIONADO - CONDUTAS QUE EVIDENCIAM GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Conduta do presidente do Diretório Estadual do Partido do Peticionado consistente na declaração verbal "Tome o seu rumo", numa clara e direta referência ao peticionado para que este se retirasse da referida agremiação.

Afirmiação em Juízo do Presidente do Partido na esfera municipal de que tornou-se inviável a convivência entre o novo grupo que passou a dirigir o diretório municipal e o peticionado.

Situação concreta que evidencia grave discriminação pessoal justificadora de desfiliação partidária.

Pedido julgado improcedente.

(PETIÇÃO nº 894-29, Acórdão de 19/07/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2012, págs. 09/10)



Discriminação (política) pessoal

- Ausência de convite para a participação em reuniões ou inserções

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - CONEXÃO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007.

[...]

2. A falta de convite para as reuniões do partido não configura grave discriminação pessoal. A rigor, não há a obrigação de convite para as atividades partidárias. Cumpre aos filiados terem interesse na militância e a exercerem espontaneamente.

3. Não se afigura razoável admitir como justificativa da desfiliação a falta de organização partidária, cuja carência pode perfeitamente ser consequência da falta de atuação do filiado a bem do partido a que pertence. Todos os filiados têm sua parcela de responsabilidade com o partido, competindo-lhes envidar esforços na estruturação e organização da agremiação a que pertencem, não se evadirem diante das dificuldades decorrentes mesmo da falta de compromisso dos seus filiados.

4. Procedência da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária e improcedência da ação declaratória de justa causa.

(PETIÇÃO nº 828-49, Acórdão de 10/10/2012, Relator Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2012, págs. 03/04)



AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTES - ACOLHIMENTO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - FILIAÇÃO A PARTIDO RECÉM CRIADO - OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Também não há necessariamente discriminação pessoal - e grave menos ainda - no fato de o parlamentar não ter participado das inserções de propaganda partidária, eis que a agremiação pode escolher quais filiados dela participarão.

[...]

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 855-32, Acórdão de 12/09/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2012, págs. 04/05)



AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

2. A falta de convite para as reuniões do partido não configura grave discriminação pessoal. A rigor, não há a obrigação de convite para as atividades partidárias. Cumpre aos filiados terem interesse na militância e a exercerem espontaneamente.

[...]

4. Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 882-15, Acórdão de 08/08/2012, Relator Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2012, pág. 04)

♦

- Ausência de órgão partidário municipal

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIMENTO PARCIAL - AFIRMAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO ARTIGO 1º, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE SUPLENTE NO PARTIDO - POSSE DE SUPLENTE DA COLIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE ELEITORAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

3. A ausência temporária de órgão partidário municipal na circunscrição não é motivo apto a caracterizar a grave discriminação pessoal;

[...]

6. Procedência da ação.

(PETIÇÃO nº 847-55 Acórdão de 20/08/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2012, págs. 02/03)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - ANUÊNCIA POSTERIOR DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO - HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

[...]

2. A ausência de Diretório Municipal não representa motivo que justifique a desfiliação de qualquer mandatário do partido pelo qual fora eleito, tendo em vista que a regular constituição do órgão Municipal pode ocorrer até a data da realização da convenção partidária, a ser realizada até 30 de junho do ano em que ocorrem as eleições, nos termos dos arts. 4.º e 8.º da Lei Federal 9.504/97

3. Nos presentes autos o acervo probatório apenas evidencia divergências internas entre os diretórios municipal e estadual, não sendo suficiente para configurar grave discriminação pessoal, o que afasta a incidência da situação excepcional prevista no artigo 1º, §1º, IV da Resolução TSE n.º 22.610/2007;

[...]

(PETIÇÃO nº 946-25, Acórdão de 30/07/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2012, págs. 07/08)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

3. A falta de estrutura da agremiação no âmbito municipal e estadual não configura justa causa para a desfiliação, uma vez que não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 1º da Resolução n.º 22.610/2007. Além disso, todos os filiados têm sua parcela de responsabilidade com o partido, não podendo se eximir das consequências

provocadas pela situação de dificuldade que a agremiação venha a sofrer, usando tal justificativa para evadir-se da legenda.

[...]

(PETIÇÃO nº 943-70, Acórdão de 31/07/2012, Relator Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2012, págs. 10/12)

♦

- Divergências entre filiado e órgão partidário

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - DIVERGÊNCIAS INTERNAS - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DO CARGO ELETIVO - PRECEDENTES - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.

Havendo nos autos documento oriundo do Partido no sentido de autorizar a desfiliação, sem que eventual ingresso em legenda partidária outra implique a reivindicação do cargo eletivo obtido nas urnas, forçoso reconhecer a existência de justa causa. Precedentes. Reconhecimento da justa causa.

(PETIÇÃO nº 0600135-35, Acórdão de 19/11/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2019, pág. 24)

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SUPLENTE DE VEREADOR - EXPECTATIVA DE DIREITO AO EXERCÍCIO DO MANDATO - CARACTERIZAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO - DIVERGÊNCIA INTERNAS - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DA CONDIÇÃO DE SUPLENTE - PRECEDENTE - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO.

Embora detentor de mera expectativa de direito ao exercício do mandato, importa conferir também ao suplente interesse jurídico em pleitear declaração judicial da existência de justa causa para se desfiliar sem perda de sua condição. Precedentes. Havendo nos autos documento oriundo do Partido no sentido de autorizar a desfiliação, sem que eventual ingresso em legenda partidária outra implique a reivindicação da posição de suplente obtida nas urnas, forçoso reconhecer a existência de justa causa. Precedentes. Pretensão acolhida.

(PETIÇÃO nº 0600151-86, Acórdão de 10/10/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2019, pág. 03)

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - SAÍDA DE FILIADO - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PARTIDO - DOCUMENTO - CARTA DE AUTORIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRECEDENTES - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Havendo nos autos documento consistente em carta de autorização/anuênciam para desfiliação, por meio do qual o partido expressamente autorizou a peticionante a deixar suas fileiras, deve esta Justiça Eleitoral julgar procedente a ação e declarar existente a justa causa, para fins de desfiliação partidária sem perda de mandato eletivo, nos moldes já assentados pela jurisprudência do TSE e deste Regional. Precedentes. Procedência da ação.

(PETIÇÃO nº 0600377-28, Acórdão de 19/02/2019, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/02/2019, págs. 02/03)

♦

PETIÇÃO - AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - CARGO DE VEREADOR - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PARTIDÁRIA - MERAS DIVERGÊNCIAS INTERNAS - EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE MIGRAÇÃO PARA PARTIDO RECÉM CRIADO - HIPÓTESE EXCLUDENTE DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECISÃO DO STF - IMPROCEDÊNCIA.

Como dito no art. 1º, *caput*, da Resolução/TSE nº 22.610, a legitimidade para o ajuizamento é do partido político detentor do mandato eletivo pleiteado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação, como se infere da redação do seu parágrafo segundo. Compulsando os autos, observo que não há qualquer obstáculo ao reconhecimento da legitimidade ativa do peticionante, primeiro porque a agremiação encontra-se legitimamente representada pelo seu presidente e observou o prazo de 30 dias da desfiliação para ingressar com a petição; segundo porque o fato de o suplente supostamente encontrar-se desfiliado do partido peticionante na data de desfiliação do peticionado não revela qualquer interferência na legitimidade da agremiação partidária para a presente demanda. Preliminar Rejeitada.

Os fatos narrados em contestação não permitem falar em atos discriminatórios, mas meras divergências de interesses partidários, o que, na esteira da jurisprudência eleitoral já assente, não configura hipótese de justa causa.

[...]

Imprecedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 105-88, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2016, págs. 06/07)

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Sabendo ser inerente à atividade político-partidária, a discordância do filiado com a linha adotada pelo partido, o descontentamento de filiado, relativamente ao posicionamento adotado pela direção do órgão partidário, basicamente por ser diferente do seu, não é suficiente a configurar discriminação pessoal.

[...]

Imprecedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 75-24, Acórdão de 23/09/2013, Relator Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2013, pág. 04)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DESCONTENTAMENTO DO FILIADO COM O APOIO DO PARTIDO A DETERMINADA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE SUPLENTES FILIADOS AO PARTIDO - INTERESSE QUE PASSA PARA O PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - ENTREGA DA DIREÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL A ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DO PETICIONADO - SIMPLES DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

[...]

Os partidos são livres para fazer as alianças necessárias à respectiva sobrevivência, não caracterizando justa causa o descontentamento do filiado com o apoio partidário à determinada administração.

[...]

(PETIÇÃO nº 936-78, Acórdão de 27/11/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2012, págs. 07/08)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO - PROCEDÊNCIA.

[...]

3. A existência de correntes ideológicas divergentes compõe a essência do sistema partidário, não sendo possível a configuração de justa causa quando o partido resolve adotar uma determinada posição em detrimento dos anseios políticos de um de seus filiados;

[...]

(PETIÇÃO nº 957-54, Acórdão de 09/10/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2012, págs. 06/07)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - DENÚNCIA REALIZADA PELO DESFILIADO CONTRA O PREFEITO, PRESIDENTE DO PARTIDO - PERSEGUIÇÃO E ISOLAMENTO POSTERIOR - CAUSA JUSTIFICADORA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA.

1. As divergências decorrentes da denúncia realizada contra integrante do partido devem ser reconhecidas como forma de discriminação, sobretudo para não impedir que os filiados de um partido político, que exerçam mandatos públicos, se sintam intimidados em realizar eventuais denúncias sobre fatos de que tenham conhecimento, com o receio de sofrerem algum tipo de retaliação por parte da agremiação partidária;
2. Demonstrada a grave discriminação pessoal, deve ser reconhecida a desfiliação com justa causa, sem a perda do cargo eletivo.
3. Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 857-02, Acórdão de 04/10/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/10/2012, pág. 02)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR -MUDANÇA DO PROGRAMA PARTIDÁRIO – NÃO CONFIGURAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - POSSE DO SEGUNDO SUPLENTE DO PARTIDO - PROCEDÊNCIA.

[...]

2. Meras divergências com integrantes do partido não são suficientes para configurar grave discriminação pessoal, afastando a incidência da situação excepcional prevista no artigo 1º, §1º, IV da Resolução TSE n.º 22.610/2007;
3. A grave discriminação pessoal configura-se apenas quando comprovada por prova robusta de segregação injustificável por parte da agremiação partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo;
4. Não demonstradas as alegações do vereador, deve ser reconhecida a desfiliação sem justa causa e decretada a perda do mandato eletivo, com a posse do segundo suplente do partido, ou, na inexistência deste, do próximo apto a tal;
5. Procedência.

(PETIÇÃO nº 915-05, Acórdão de 27/09/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2012, págs. 10/11)

♦

AÇÕES CONEXAS DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PROPOSTAS PELO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO E PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. VEREADOR. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL. AÇÕES PROPOSTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO QUANTO À AÇÃO PROPOSTA PELO PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PROCEDÊNCIA.

[...]

3. Meras incompatibilidades de ordem pessoal com a presidente do partido, não configuram justa causa para a desfiliação;
4. Procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo do peticionado, ante a ausência de justa causa para a desfiliação partidária, com a posse do primeiro suplente do partido.

(PETIÇÃO nº 878-75, Acórdão de 27/09/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2012, págs. 09/10)

◆
AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - VEREADOR - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

3. Presidente de comissão provisória de partido político que, nessa qualidade, exterioriza suas diferenças com o filiado tratando-o com termos pejorativos, com palavras de baixo calão, desborda da mera divergência para a incivilidade que impossibilita a convivência. Tal conduta, levada a efeito não apenas em nome próprio, mas incorporando a figura da entidade partidária que ele representa, configura a justa causa de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007.

(PETIÇÃO nº 968-83, Acórdão de 20/08/2012, Relator Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2012, págs. 05/06)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - OITIVA DE QUARTA TESTEMUNHA ATRAVÉS DE PROVA EMPRESTADA - INDEFERIMENTO - DICÇÃO DO ART. 5.º DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/07 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO TRANSFERIDA PARA O MÉRITO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DISTRIBUIÇÃO DA VAGA PELO CÁLCULO DA SOBRA - QUOCIENTE ELEITORAL - PROCEDÊNCIA.

[...]

4. A mera falta de afinidade entre o mandatário e os dirigentes partidários não configura hipótese de grave discriminação pessoal. Diferenças de opiniões compõem a própria essência do sistema partidário, em que é salutar a coexistência de correntes ideológicas divergentes;

[...]

(PETIÇÃO nº 939-33, Acórdão de 02/08/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2012, págs. 03/04)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SEM JUSTA CAUSA - PREFEITO - HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA.

Meras divergências entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não são suficientes para configurar grave discriminação pessoal, afastando a incidência da situação excepcional prevista no artigo 1º, §1º, IV da Resolução TSE n.º 22.610/2007;

[...]

(PETIÇÃO nº 953-17, Acórdão de 02/08/2012, Relator Juiz Nilo Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/08/2012, págs. 03/04)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RÉU - REVELIA - DIVERGÊNCIAS PARTIDÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

O regime democrático dos partidos políticos sujeita todos os filiados ao debate partidário. Entrega de partido político a grupo rival. Existência, no caso, de divergências partidárias que ocasionaram a saída e não grave discriminação pessoal.

A desorganização do partido não é causa, por si só, para a desfiliação. É dever dos filiados tomar as providências necessárias à sua reestruturação.

A autorização de saída de filiado do partido deve ser formal e, ainda, apoiada em alguma das hipóteses que autorizam a desfiliação por justa causa.

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 921-12, Acórdão de 30/07/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/08/2012, págs. 23/24)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTES - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE - REJEIÇÃO - DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

O apoio ao candidato de partido adversário, em detrimento do candidato de seu próprio partido, é causa razoável para destituição do diretório municipal, sem que isso se configure em grave discriminação contra algum filiado.

A situação concreta evidencia conveniência política, não justificativa plausível para desfiliação. Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 44-38, Acórdão de 26/07/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2012, pág. 10)

♦

- Não ocupação ou destituição de cargos de direção partidária

ELEITORAL - PETIÇÃO - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO - MANDATO ELETIVO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VEREADOR - RESOLUÇÃO TSE N° 22.610/2007 - JUSTA CAUSA - GRAVE DISCRIMINAÇÃO - ANUÊNCIA EXPRESSA - PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PRECEDENTES DO TRE/RN E TSE - EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

[...]

3. A destituição da presidência da comissão provisória do partido, amparada em notícias midiáticas que espelham a instabilidade das relações intrapartidárias, revela grave discriminação, na forma do artigo 1º, § 1º, IV;

4. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

5. Deferimento do pedido.

(PETIÇÃO nº 144-56, Acórdão de 13/05/2014, Relator Des. João Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2014, págs. 04/05)

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PERSEGUÍÇÃO POLÍTICA - DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

A rigor, não há direito subjetivo a cargos de direção partidária, ainda que se trate de detentor de mandato eletivo. A escolha dos representantes partidários pelos filiados será livre e deverá guardar observância estrita às regras estatutárias do próprio partido.

[...]

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 75-24, Acórdão de 23/09/2013, Relator Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2013, pág. 04)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, LITISCONÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO E LITISCONÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO - DESCONTENTAMENTO DO FILIADO COM O APOIO DO PARTIDO A DETERMINADA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE SUPLENTES FILIADOS AO PARTIDO - INTERESSE QUE PASSA PARA O

PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - ENTREGA DA DIREÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL A ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DO PETICIONADO - SIMPLES DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

[...]

A troca das lideranças partidárias, com a entrega da direção do partido a adversários políticos do peticionado, não configura discriminação pessoal e política de natureza grave, sendo faculdade conferida ao partido, e não justificativa plausível para a desfiliação.

O regime democrático sujeita os filiados ao debate partidário, devendo aquele que se sinta preterido no âmbito do respectivo partido tentar solucionar internamente as divergências existentes, não estando autorizada a saída, sem a consequente perda do cargo, do mandatário dissidente da vontade partidária para atender a mera conveniência pessoal.

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 936-78, Acórdão de 27/11/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/12/2012, págs. 07/08)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VICE-PREFEITO - PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO PARA A DESFILIAÇÃO - PRECEDENTES - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. A constituição de Comissão Provisória para o partido, com a escolha de novos dirigentes, em detrimento aos anseios políticos de um de seus filiados, não configura grave discriminação pessoal praticada pelo partido;

5. A justa causa ensejadora da desfiliação do partido exige atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da agremiação partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo;

[...]

7. Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 77-72, Acórdão de 12/11/2012, Relator Des. João Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2012, págs. 04/06)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VICE-PREFEITO - ANUÊNCIA DO PARTIDO - JUSTA CAUSA - RECONHECIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DO TSE - IMPROCEDÊNCIA.

1. Não configura justa causa o fato de o filiado não integrar os órgãos diretivos do partido, mesmo que se trate de detentor de mandato ou de alguém com notória densidade eleitoral. A composição da direção da agremiação partidária é matéria interna das instâncias deliberativas do partido, não constituindo direito subjetivo de quem quer que seja.

[...]

(PETIÇÃO nº 931-56, Acórdão de 16/10/2012, Relator Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2012, págs. 04/05)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTES - ACOLHIMENTO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - FILIAÇÃO A PARTIDO RECÉM CRIADO - OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não há que se falar em grave discriminação se as provas colhidas mostram bom relacionamento do detentor de cargo eletivo com o seu antigo partido, chegando a integrar, inclusive, o Diretório Municipal.

[...]

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 855-32, Acórdão de 12/09/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2012, págs. 04/05)



- Negativa de legenda para candidatura em eleições vindouras

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ADIAMENTO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE FATOS NOVOS. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. No julgamento de embargos de declaração não há previsão de realização de sustentação oral, conforme Art. 105 do Regimento Interno do TRE/RN. Por outro lado, quanto à possibilidade de distribuição de memoriais e de despachar com os membros da Corte, verifica-se que essa possibilidade não restou inviabilizada, uma vez que poderia ter sido feita até mesmo de forma virtual.

2. Ademais, trata-se de processo urgente, com repercussão no exercício de mandato, que exige rápida solução pela Corte, tendo sido providenciada a inclusão do feito em pauta com a devida antecedência exigida pela legislação, não sendo razoável o adiamento do feito por mais uma semana, acolhendo pedido formulado algumas horas antes do início da sessão de julgamento, especialmente quando há outros dois advogados constituídos nos autos para a defesa do órgão partidário requerente.

3. Rejeição do pedido de adiamento do julgamento do feito formulado pela parte embargada sob a alegação de viagem de um dos advogados constituído nos autos.

4. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

5. Pretendem os embargantes a integração do Acórdão embargado, com a atribuição de efeitos modificativos, sob a alegação de omissão com relação a questões relevantes para o deslinde do caso, bem como diante da existência de fatos novos, que ratificariam a tese de grave discriminação alegada em sua defesa.

6. Com relação ao primeiro fundamento invocado pelos embargantes, consistentes nas ameaças proferidas por Cassiano José por meio de mensagens enviadas pelo aplicativo WhatsApp, o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre ele, incorrendo em omissão relevante. Assevera também que não restaria analisado o fato do senhor CASSIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA estar na sessão da Casa Legislativa por ocasião do recebimento da denúncia contra a demandada, de modo que não restaria dúvida quanto a sua intervenção na instauração e condução daquele processo perante a casa legislativa.

7. Com efeito, assiste razão aos embargantes quanto à ausência de manifestação específica no voto desta relatora e nos votos orais proferidos no julgamento com relação a esses dois argumentos anteriormente especificados.

8. Analisando essas mensagens, verifica-se que desde dezembro de 2021, época na qual já havia sido proferida a sentença de primeiro grau pela cassação da prefeita Dejerlane, vislumbra-se certa animosidade e diálogos mais incisivos entre a Sra. Francisca Edna e o Sr. Cassiano.

9. Segundo os embargantes e de acordo com as mensagens reproduzidas no corpo da peça recursal, em 21 de fevereiro de 2022, o TRE-RN publicou a pauta do julgamento do Recurso Eleitoral na AIJE n.º 0601071-90.2020.6.20.0011, que culminou com a cassação do mandato da prefeita DEJERLANE. Diante desse fato, no dia 23 de fevereiro, o Sr. CASSIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA enviou uma mensagem para a Sra. Francisca Edna nos seguintes termos: "Boa noite. Combinei com Gomes, dando certo amanhã a gente sentar (sic) com vc pra ver a questão da Câmara". Em seguida, no dia 25 de fevereiro, diante da omissão da Sra. Francisca Edna em dar uma resposta ao Sr. Cassiano, ele mandou uma nova mensagem afirmando "Aguardando resposta - Baixe sua bola, tá com sapato muito alto, cuidado para o sapato não quebrar".

10. Apesar de não consistir em uma ameaça propriamente dita, por não representar nenhuma promessa de cometimento de um mal injusto e grave, essas palavras do senhor Cassiano foram seguidas de um ato que acabou por realmente demonstrar o desprestígio da demandada dentro do seu anterior partido (PSDB), consistente na designação do Sr.

CASSIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, seu declarado inimigo e opositor político, para a Presidência do órgão municipal.

11. Relevante destacar que essa designação ocorreu apenas 10 (dez) dias após a posse da Sra. Francisca Edna no cargo de prefeita interina do município, ocorrida no dia 11 de março de 2022. Além disso, deve-se ponderar também que nesse momento o Sr. Cassiano ainda figurava entre os filiados do PSC (partido adversário no pleito municipal de 2020), evidenciando a urgência em realizar aquela designação, com a assunção imediata do órgão partidário local por um ferrenho e declarado inimigo político, denotando-se a clara intenção de minar a eventual proeminência da Sra. Francisca Edna dentro do partido e também subordinar possível candidatura no pleito majoritário vindouro aos desígnios do Sr. Cassiano José.

12. Todo o debate posto nos autos tem por finalidade o futuro pleito suplementar naquele município, o qual somente teve sua data definida e seu procedimento regulamentado por esta Corte na Resolução nº 82, firmada em 23 de agosto de 2022 e publicada no DJE em 25 de agosto de 2022. Portanto, em três meses deve ocorrer todo o procedimento de realização do novo pleito, com a necessidade de observância também do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação do pretenso candidato ao partido pelo qual pretende concorrer.

13. De modo que a animosidade entre as partes, reveladas pelas mensagens agora analisadas, inclusive com a expressa menção da Sra. Edna à condição de inimigos; associada à designação desse ferrenho adversário quase que imediatamente para a presidência do partido da ora embargante, e diante da necessidade de filiação partidária em um curto espaço de tempo, deixam clara a intenção de obstar a futura concorrência ao executivo por aquela agremiação, forçando uma mudança de legenda partidária, com a possibilidade de cassação do mandato por infidelidade partidária.

14. Com relação à presença do senhor CASSIANO JOSÉ PEREIRA DA SILVA na sessão da Casa Legislativa por ocasião do recebimento da denúncia contra a demandada e sua possível intervenção na instauração do processo naquela casa, restou assentado no voto condutor do Acórdão que não restou provada a efetiva participação do Sr. Cassiano na sua deflagração.

15. Contudo, mesmo não havendo prova contundente quanto à ingerência do Sr. Cassiano no início daquele procedimento, os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram suficientemente o seu profundo interesse e acompanhamento daquele incidente, inclusive com provas da sua estreita ligação com o presidente da Câmara em exercício naquela época, Sr. Francisco Gomes, e com o grupo dos adversários políticos da Sra. Francisca Edna, especialmente por ocasião da instalação daquele procedimento na Câmara Municipal visando à cassação da vereadora. Ademais, a testemunha Lucinete afirmou em seu depoimento que "o escritório de Cassiano presta serviço para Câmara hoje, onde Gomes é o presidente". Além de afirmar que Cassiano teria "uma relação de poder em face do Sr. Francisco Gomes".

16. Com relação a esse fato, deve-se pontuar também que esse procedimento de recebimento de denúncia perante a Câmara Municipal ocorreu em 06 de maio de 2022, apenas dois dias depois da sua protocolização naquela casa legislativa, pegando os parlamentares de surpresa com a votação daquela matéria, mesmo havendo outras deliberações importantes pendentes de julgamento naquele órgão, conforme declarado por alguns parlamentares durante a sessão plenária daquele dia.

17. Além da alegação de omissão na decisão embargada, os embargantes apresentam um segundo fundamento para fins de provimento dos seus embargos, consistente em fatos supervenientes, ocorridos após a decisão desta Corte.

18. Relativos a esses fatos, os embargantes apresentaram, juntamente com suas razões recursais, os seguintes documentos: i) ata da eleição que elegeu o senhor EDSON DA SILVA SANTOS GALVÃO como novo presidente da Câmara Municipal e também como prefeito interino, ocorrido no dia 6 de outubro de 2022; ii) vídeo da posse da vereadora Dayse; iii) vídeo do discurso do vereador Edson ao assumir o cargo de prefeito interinamente, o qual teria agradecido ao Sr. Cassiano nos seguintes termos: "Sim, também não queria esquecer do meu amigo CASSIANO, viu? Parabéns, viu, prefeito?! Candidato. Prefeito, não, Cassiano. Já foram dois prefeitos cassados, viu? O homem é bom, viu?".

19. Nos termos do Art. 435 do CPC, é possível a juntada de documentos, a qualquer tempo, quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes, ou seja, aqueles surgidos após o início da demanda. Assim como o Art. 933 do CPC permite ao relator o conhecimento de fato superveniente à decisão recorrida, desde que esteja relacionado à causa de pedir

versada nos autos e haja a intimação das partes para manifestação, em atenção ao princípio do contraditório e da não surpresa.

20. Afirmando os embargantes que, sob o pretexto de dar cumprimento ao Acórdão proferido por esta Corte, nos dias 06 e 07 de outubro, a Câmara Municipal de Pedro Velho/RN, ao invés de dar posse à suplente do PSDB, afastou a Demandada da função de prefeita interina; realizou uma nova eleição para presidente da Câmara Municipal de Pedro Velho/RN, elegendo o senhor EDSON DA SILVA SANTOS GALVÃO, do Democratas, atual União Brasil, o qual assumiu o mandato de prefeito interino; e foi dada posse à suplente desse partido, DAYSE MARIA CORDEIRO, para fins de ocupação do cargo vago de vereador.

21. No que se refere a essa segunda fundamentação invocada pelos embargantes, constata-se que a decisão desta Corte se limitou a determinar a perda do mandato de vereador da Sra. Francisca Edna, bem como a posse da suplente do PSDB, a Sra. Ananilda, a qual, na verdade, já estava no exercício do mandato de vereador. Os desdobramentos dessa decretação de perda do mandato de vereador da Sra. Francisca Edna em relação ao exercício interino do mandato de prefeito municipal é matéria que foge da competência desta Justiça Especializada.

22. A decisão desta Corte foi clara ao determinar a perda do mandato de vereador da Sra. Francisca Edna. A convocação de nova eleição para a presidência da Câmara e a posse de novo prefeito interino para o município são atos administrativos independentes (ID 10794327), tomados pela Presidência daquele órgão legislativo, não sendo da competência desta Justiça Eleitoral a análise da legitimidade dessas determinações, cabendo ao interessado intentar a demanda específica perante a autoridade judiciária competente.

23. Portanto, não sendo da Justiça Eleitoral a competência para análise dos atos do poder legislativo municipal que realizou nova eleição para a presidência da Câmara Municipal e afastou a Demandada da função de prefeita interina, não se verifica a possibilidade de provimento dos embargos de declaração quanto a essa segunda fundamentação.

24. Por outro lado, quanto ao discurso de posse do senhor EDSON DA SILVA SANTOS GALVÃO, na condição de prefeito interino, no dia 06 de outubro de 2022, após a decisão desta Corte proferida no dia 05 de outubro, deixa bastante evidente a efetiva participação e empenho do Sr. Cassiano no sentido de cassar o mandato de vereador da Sra. Francisca Edna, com a intenção de afastá-la do exercício da prefeitura, a fim de entregar o executivo municipal ao grupo da oposição.

25. Nessa linha, as próprias contrarrazões apresentadas pelo embargado deixam evidente essa intenção, posto que nos dias 06 e 07 de outubro foi realizada a nova eleição para a presidência da Câmara Municipal e a posse do novo prefeito interino, enquanto que o cumprimento da decisão deste TRE, no sentido de empossar definitivamente a vereadora Ananilda, somente ocorreu aos 14 de outubro de 2022, ou seja, após a interposição dos presentes embargos de declaração, ratificando o objetivo dos opositores políticos da senhora Francisca Edna em alcançar imediatamente a prefeitura municipal, sob o pretexto de retomar o mandato de vereador da demandada por infidelidade partidária.

26. Desse modo, esse fato superveniente, associado às conversas entre as partes, demonstrando a animosidade entre Cassiano e a Sra. Francisca Edna; bem como a intenção de assumir o órgão partidário municipal, com o intuito de retirar-lhe a possibilidade de lançamento de candidatura ao pleito suplementar pela legenda, forçando-a a migrar para outro partido e tirar-lhe da disputa pela prefeitura, seja pela perda do cargo interino, seja também em razão do próprio tempo exíguo para a filiação partidária; deixa evidente a perseguição política sofrida pela demandada, caracterizando a grave discriminação pessoal.

27. A decisão embargada deve ser integrada com esses fundamentos, de modo a conferir efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, reconhecendo a justa causa para a desfiliação da embargante Francisca Edna do PSDB, sem a perda do seu mandato de vereador, em razão da grave discriminação política pessoal por ela sofrida, julgando-se improcedente a presente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

28. Provimento dos embargos de declaração.

29. *Comunicação da presente decisão imediatamente à Câmara Municipal de Pedro Velho.*

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060024881, Acórdão de 26/10/2022, Rel. Juíza Maria Neize De Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/10/2022)

◆

PETIÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS PARTIDÁRIAS - JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DO FILIADO PELO PARTIDO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO TSE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O regime democrático dos partidos políticos sujeita todos os filiados ao debate partidário e não autoriza a retirada, sem perda do cargo, dos exercentes de cargo eletivos que sejam dissidentes da vontade externada na deliberação partidária apenas para atender interesses pessoais.

Não há direito subjetivo de filiado à candidatura, de forma que o risco de não obter a legenda para se candidatar é consequência razoável do processo de escolha interna partidária.

Existência, no caso, de divergências partidárias que ocasionaram a saída voluntária do filiado, o que não induz justa causa para a desfiliação partidária.

[...]

Improcédência do pedido.

(PETIÇÃO nº 920-27, Acórdão de 23/10/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/10/2012, págs. 05/06)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA - CONEXÃO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007.

1. A negativa de legenda para futura candidatura não configura hipótese de grave discriminação pessoal, por ser questão inerente à vida intrapartidária, ligadas à autonomia da agremiação, que pode livremente adotar a postura que melhor se adequar aos seus objetivos, ainda que provoque conflito com os interesses de alguns de seus filiados.

[...]

4. Procedência da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária e improcedência da ação declaratória de justa causa.

(PETIÇÃO nº 828-49, Acórdão de 10/10/2012, Relator Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2012, págs. 03/04)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PROCEDÊNCIA.

[...]

4. O receio do mandatário de que a legenda do partido não lhe seja outorgada para concorrer nas eleições vindouras não constitui hipótese de justa causa prevista no artigo 1º, §1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, não autorizando a saída do mandatário do partido;

5. Procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo do peticionado, ante a ausência de justa causa para a desfiliação partidária.

(PETIÇÃO nº 944-55, Acórdão de 09/10/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2012, págs. 05/06)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VICEPREFEITO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 1º, §2º DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. ART. 127/CF. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO CONTRA O FILIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA.

[...]

3. A alegação de perseguição contra o filiado só configura hipótese de grave discriminação pessoal a autorizar a desfiliação do partido quando presentes atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da agremiação partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo;
4. Nos presentes autos o acervo probatório apenas evidencia uma disputa interna com a pretensão de futura candidatura ao cargo majoritário no município, insuficiente à configuração de discriminação pessoal de natureza grave;
5. O receio do mandatário de que a legenda do partido não lhe seja outorgada para concorrer nas eleições vindouras não constitui hipótese de justa causa prevista no artigo 1º, §1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, não autorizando a saída do mandatário do partido;
6. Procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo do peticionado, ante a ausência de justa causa para a desfiliação partidária.

(PETIÇÃO nº 907-28, Acórdão de 20/08/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/08/2012, págs. 16/17)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

3. A negativa de legenda para futura candidatura não configura hipótese de grave discriminação pessoal, por ser questão inerente à vida intrapartidária, ligadas à autonomia da agremiação, que pode livremente adotar a postura que melhor se adequar aos seus objetivos, ainda que provoque conflito com os interesses de alguns de seus filiados.
4. Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 882-15, Acórdão de 08/08/2012, Relator Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2012, pág. 04)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - OITIVA DE QUARTA TESTEMUNHA ATRAVÉS DE PROVA EMPRESTADA - INDEFERIMENTO - DICÇÃO DO ART. 5.º DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/07 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO TRANSFERIDA PARA O MÉRITO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DISTRIBUIÇÃO DA VAGA PELO CÁLCULO DA SOBRA - QUOCIENTE ELEITORAL - PROCEDÊNCIA.

[...]

5. O receio do mandatário de que a legenda do partido não lhe seja outorgada para concorrer nas eleições vindouras não constitui hipótese de justa causa prevista no artigo 1º, §1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, não autorizando a saída do mandatário do partido;

[...]

(PETIÇÃO nº 939-33, Acórdão de 02/08/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2012, págs. 03/04)

♦

- Casos diversos

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. IMPUTAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA DO PARTIDO E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DA EFICÁCIA DO PEDIDO CONTIDO NA DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO COM A COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. Trata-se de ação eleitoral na qual a parte requerente pleiteia a perda de cargo eletivo ocupado pela requerida, por desfiliação partidária sem justa causa, com base no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, regulamentado pela Resolução TSE nº 22.610/2007.
2. Nos termos do Art. 3º da Lei 9.096/95: "Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento". Por sua vez, a Resolução 23.697/2022 do TSE, que dispõe sobre o Sistema de gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), disciplina essa autonomia de constituição e anotação, perante a Justiça Eleitoral, dos respectivos dirigentes partidários, estabelecendo, em seu Art. 8º, que: "O órgão de direção partidária, por meio do Módulo Externo do SGIP, comunicará ao respectivo tribunal regional eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, a constituição e inativação de seus órgãos de direção partidária, seu início e fim de vigência, os nomes, números de inscrição no CPF e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação".
3. Não há na legislação eleitoral nenhuma vinculação entre a filiação partidária e a constituição de órgão de direção partidária. Tampouco houve qualquer alegação ou comprovação de tal tipo de exigência no estatuto do partido. De sorte que não há essa exigência de filiação prévia, sendo matéria de deliberação interna de cada partido político a designação dos integrantes de suas comissões executivas e órgãos de direção.
4. Comprovado nos autos que desde o dia 21/03/2022, o senhor Cassiano José Pereira da Silva passou a ser o presidente do PSDB de Pedro Velho, inclusive com a sua destituição do cargo de direção que ocupava no PSC daquele município (ID 10714246), não há que se falar em vício de representação do órgão partidário autor da presente demanda, uma vez que a procuração de ID 10709825 foi outorgada pelo órgão partidário, aos 10 de junho de 2022, devidamente representado pelo seu presidente municipal.
5. Rejeição da preliminar de irregularidade de representação suscitada pela parte demandada.
6. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário devem ser tais que subvertam a própria ideologia do partido, o que inequivocamente é algo ostensivo, devendo "ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante" (RO 263/PR - Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 31/3/2014).
7. No caso dos autos, afasta-se desde logo essa hipótese de justa causa, uma vez que, além de não ter descrito nenhum ato concreto que pudesse caracterizar essa mudança do programa partidário, a alegação da defesa se referiu a uma suposta mudança do programa do PSDB no município de Pedro Velho, circunstância que não tem potencial para caracterizar a alegada alteração do programa do partido, o qual deve ser analisado em termos de mudança no próprio estatuto e nas diretrizes gerais do partido como entidade nacional, modificando os seus preceitos norteadores a ponto de seus filiados não mais se identificarem com a legenda, na esteira do que já fora decidido por esta Corte (TRE/RN. PET 600119-18.2018.620.0000. Rel. JOSÉ DANTAS DE PAIVA. J. 28/06/2018. DJE 18/07/2018).
8. Segundo a orientação jurisprudencial do TSE: "A grave discriminação social, embora de subjetiva análise, deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, a impedir uma atuação livre, de modo a tornar insustentável sua permanência no âmbito partidário. Nessa linha: "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição". (RO 14826 - Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 20/11/2017/TSE. AJDesCargEle 0600249-58.2021.6.00.0000. Relator(a) Min. Carlos Horbach. J. 07/10/2021. DJE 18/10/2021/TSE. AJDesCargEle 0600340-51.2021.6.00.0000. Relator(a) Min. Edson Fachin. J. 24/02/2022).
9. Esta Corte Regional possui precedentes no sentido de que "A troca das lideranças partidárias, com a entrega da direção do partido a adversários políticos do peticionado, não configura discriminação pessoal e política de natureza grave, sendo faculdade conferida ao partido, e não justificativa plausível para a desfiliação. O regime democrático sujeita os filiados ao debate partidário, devendo aquele que se sinta preterido no âmbito do respectivo partido tentar solucionar internamente as divergências existentes, não estando autorizada a saída, sem a

conseqüente perda do cargo, do mandatário dissidente da vontade partidária para atender a mera conveniência pessoal".

10. No caso ora sob exame, verifica-se que após a cassação do mandato da Sra. DEJERLANE MACEDO, a qual era prefeita do município e presidente do PSDB local, com a assunção do poder executivo pela demandada (FRANCISCA EDNA DE LEMOS), houve um novo arranjo das forças políticas da localidade, já visando o novo pleito que se avizinha, sendo natural a formação de novas alianças entre os partidos e o direcionamento dos órgãos locais e regionais com o intuito de viabilizar o lançamento da melhor candidatura, capaz de lograr êxito na nova eleição.

11. Os depoimentos testemunhais colhidos em juízo demonstraram que as vereadoras do PSDB tentaram dialogar com a Presidência Regional do órgão partidário, mas não lograram êxito em suas reivindicações, inclusive quanto à eventual anuência de desfiliação. Nessa linha intelectiva, também não pode ser desconsiderado o próprio projeto pessoal da Sra. Francisca Edna que, na verdade, já não está mais no exercício efetivo do cargo de vereadora, mas sim no de prefeito municipal, buscando espaço e apoio para continuar no referido cargo, desta vez na condição de prefeita titular. Tanto é verdade que a mandatária migrou para o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o qual tem a sua filha como presidente do órgão partidário local.

12. Ainda no que se refere à alegação de grave discriminação política pessoal, deve-se pontuar que, apesar das duas vereadoras do PSDB, arroladas como testemunhas, terem dito que a Sra. Edna teria sofrido perseguição por parte do Sr. Cassiano, atual presidente do PSDB, não souberam especificar como se deu essa perseguição. Limitaram-se a afirmar uma possível participação do senhor Cassiano na apresentação de denúncia de suposta prática de ato de improbidade com relação a procedimentos licitatórios da Câmara Municipal. Contudo, não houve a comprovação dessa ingerência ou participação do Sr. Cassiano na instauração do mencionado processo, assim como não houve direcionamento dos votos da bancada do PSDB, tendo as vereadoras do partido votado a favor da rejeição da denúncia contra a Sra. Francisca Edna.

13. A defesa também carreou aos autos provas da aproximação do Sr. CASSIANO JOSE PEREIRA DA SILVA e PEDRO GOMES DA SILVA JÚNIOR (JÚNIOR BALADA), mediante encontros públicos, nos quais o Sr. Cassiano estaria apoiando o Sr. Junior Balada. Contudo, esses eventos aconteceram após a desfiliação da Sra. Edna do PSDB e mesmo assim, conforme já foi destacado anteriormente, eles refletem a organização das forças políticas já visando a eleição suplementar daquele município, não se podendo denotar desse fato qualquer ato específico de perseguição política.

14. O Art. 8º da Resolução 22.610 estabelece que incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

15. Assim, da prova colacionada aos autos e das alegações da defesa, constata-se que o principal argumento quanto à ocorrência da grave discriminação pessoal sofrida pela requerida seria a mudança da direção do órgão partidário do PSDB local, com a constituição de uma nova comissão executiva, presidida pelo Sr. Cassiano, que teria sido adversário político na eleição municipal de 2020. Entretanto, esse simples fato não tem o condão de caracterizar a alegada discriminação política pessoal, quando desacompanhados de outros fatos graves capazes de comprovar as alegações de perseguição e discriminação inviabilizadoras do exercício do mandato, tal como exigido pela jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

16. Destarte, não logrando êxito a parte demandada em ratificar as suas alegações acerca da mudança substancial do programa do partido ou a grave discriminação política pessoal, deve ser reconhecida, na espécie, a infidelidade partidária suscitada na inicial, assistindo razão ao órgão ministerial quanto à procedência do pedido formulado pela parte requerente, com a consequente perda do mandato eletivo de vereador do município de Pedro Velho ocupado pela requerida.

17. Quanto ao cumprimento da decisão, o entendimento prevalecente é o de que em se tratando de mandatos eletivos municipais, ainda que a competência originária para apreciação seja do TRE, o recurso cabível contra a decisão colegiada é o especial, não havendo, pois, que se falar em efeito suspensivo de eventual recurso a ser interposto, incidindo a regra geral do Art. 257 do Código Eleitoral, com a execução imediata do Acórdão, nos termos do §1º do aludido dispositivo legal.

18. Procedência do pedido com a decretação da perda de mandato eletivo em face de desfiliação partidária sem justa causa.

19. Comunicação da presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Pedro Velho/RN, para fins de posse, no prazo de 10(dez) dias, do primeiro suplente do partido requerente.

(PETIÇÃO nº 060024881, Acórdão, de 05/10/2022, Rel. Juíza Maria Neize de Andrade Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/10/2022)



PETIÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - VEREADOR - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO - FATO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

[...]

A mera animosidade ou a instauração de procedimento disciplinar para apurar suposto descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal.

[...]

Pedido julgado procedente com a decretação de perda do cargo eletivo do peticionado, ante a ausência de justa causa para a migração partidária.

(PETIÇÃO nº 125-79, Acórdão de 19/07/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2016, págs. 09/10)



AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PROCEDÊNCIA.

[...]

2. A rejeição que sofreu na atividade privada que desempenhava, desvinculada de qualquer repercussão na esfera partidária ou em sua atividade parlamentar, é inapta à configuração de grave discriminação pessoal;

3. A justa causa ensejadora da desfiliação do partido exige atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da agremiação partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo;

[...]

5. Procedência do pedido, com a decretação de perda do cargo eletivo do peticionado, ante a ausência de justa causa para a desfiliação partidária.

(PETIÇÃO nº 944-55, Acórdão de 09/10/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2012, págs. 05/06)



AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO - PROCEDÊNCIA.

[...]

4. A presunção de prejuízos à reeleição em face da aceitação pelo partido de novo filiado e pré candidato não consubstancia hipótese, de grave discriminação pessoal, pois o sistema partidário brasileiro privilegia a escolha dos candidatos através de convenções, instâncias máximas de deliberação onde são tomadas as principais decisões referentes à formação das listas partidárias, coligações e candidaturas;

[...]

(PETIÇÃO nº 957-54, Acórdão de 09/10/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/10/2012, págs. 06/07)



AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIMENTO PARCIAL - AFIRMAÇÃO DE GRAVE

DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO ARTIGO 1º, § 1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE SUPLENTE NO PARTIDO - POSSE DE SUPLENTE DA COLIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE ELEITORAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

[...]

4. A grave discriminação pessoal configura-se apenas quando comprovada por prova robusta de segregação injustificável por parte da agremiação partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo;

5. Não demonstrada a grave discriminação pessoal alegada pelo vereador no âmbito do seu partido de origem, deve ser reconhecida a desfiliação sem justa causa e decretada a perda do mandato eletivo, com a posse do primeiro suplente da coligação, ou na impossibilidade deste, daquele que, na sequência, estiver apto para tal;

6. Procedência da ação.

(PETIÇÃO nº 847-55 Acórdão de 20/08/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/08/2012, págs. 02/03)

♦

PETIÇÃO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INTEMPESTIVIDADE - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONFISSÃO FIRMADA POR DELEGADO DO PARTIDO - ENTREGA DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA PARA ADVERSÁRIOS POLÍTICOS - SIMPLES DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

A confissão da existência de grave discriminação pessoal, firmada por delegado do partido, não é, por si só, prova suficiente da existência de grave discriminação pessoal, devendo ser analisada no contexto do conjunto probatório existente nos autos.

[...]

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 927-19, Acórdão de 05/07/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/07/2012, págs. 04/05)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - EVIDÊNCIA DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Caracteriza grave discriminação pessoal a ameaça de segregação externada pela direção regional do partido, como fruto da hostilização dirigida a todos os filiados integrantes do grupo político local, inviabilizando a militância partidária e a própria vida política do grupo.

Circunstância que justifica a migração do mandatário de um partido para outro, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, não caracterizada, portanto, a infidelidade partidária.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 910-80, Acórdão de 19/07/2012, Relator Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2012, págs. 11/12)

♦

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - PRELIMINARES - DECADÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PRESENÇA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Não há infidelidade daquele que, com vistas a regularizar a composição do seu diretório municipal, que se encontra acéfalo, busca diversos contatos com o diretório estadual, sem sucesso, chegando até mesmo a ser destratado pelo Presidente Estadual do seu partido.

Caracterizada grave discriminação pessoal pelo tratamento desrespeitoso para com o filiado e a exigência de quantia indevida como condição para regularização da direção partidária.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 935-93, Acórdão de 17/07/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/07/2012, págs. 07/08)

♦

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÕES QUE, NO CONJUNTO, EVIDENCIAM GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Impedimento de acesso a palanque, desrespeito em palanque pelo presidente do partido, registro de candidatura não efetuada pela agremiação, dificuldade de acesso à ata para registro da candidatura pelo candidato, necessidade de impetração de Mandado de Segurança para obtenção de documentação para a prestação de contas.

Fato novo consistente em o peticionado ter sido denunciante e colaborador do Ministério Público em ação que resultou na cassação do prefeito, aliado de seu partido, e de seis vereadores, um dos quais presidente de seu partido, evidenciando a impossibilidade de o peticionado manter sua filiação e exercer regularmente o mandato eletivo.

Ações que, no conjunto, caracterizam grave discriminação pessoal.

Pedido julgado improcedente.

(PETIÇÃO nº 877-90, Acórdão de 03/07/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/07/2012, págs. 07/08)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DO INGRESSO DA DEMANDA A CONTAR DA EFETIVA DESFILIAÇÃO - REJEIÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO ART. 1º, §1º, IV DA RESOLUÇÃO TSE 22. 610/2007 -CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. A nítida orientação da direção estadual do partido, no sentido de excluir da vida partidária municipal o grupo político do qual fazia parte o representado, somada à notória conduta excludente do novo dirigente municipal, são suficientes para a configuração de grave discriminação pessoal, situação excepcional prevista no artigo 1º, §1º, IV da Resolução TSE n.º 22. 610/2007, que autoriza o mandatário a sair do partido sem se sujeitar à perda do cargo eletivo;

[...]

(PETIÇÃO nº 848-40, Acórdão de 10/05/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/05/2012, págs. 02/03)

♦

Filiação a Partido recém-criado

PETIÇÃO - AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - CARGO DE VEREADOR - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PARTIDÁRIA - MERAS DIVERGÊNCIAS INTERNAS - EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE MIGRAÇÃO PARA PARTIDO RECÉM CRIADO - HIPÓTESE EXCLUDENTE DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECISÃO DO STF - IMPROCEDÊNCIA.

[...]

Os fatos narrados em contestação não permitem falar em atos discriminatórios, mas meras divergências de interesses partidários, o que, na esteira da jurisprudência eleitoral já assente, não configura hipótese de justa causa.

A desfiliação em análise configura, porém, hipótese de desligamento partidário sem perda de mandato em decorrência de migração para partido recém criado, nos termos do que restou decidido pelo STF.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 105-88, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2016, págs. 06/07)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - MIGRAÇÃO PARA PARTIDO NOVO - HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO INCISO II DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Configura justa causa para desfiliação, nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, quando o mandatário se desliga do partido pelo qual foi eleito e se filia à agremiação recém-criada, obedecendo ao prazo razoável de 30 (trinta) dias a contar da data do registro do estatuto

(PETIÇÃO nº 134-12, Acórdão de 29/04/2014, Relator Juiz Federal Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/04/2014, pág. 06)

◆

AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - VEREADOR - MIGRAÇÃO PARA PARTIDO NOVO - HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO INCISO II DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DESPROVIMENTO DO AGRADO.

Configura justa causa para desfiliação, nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007, quando o mandatário se desliga do partido pelo qual foi eleito e se filia a agremiação recém-criada, obedecendo ao prazo razoável de 30 (trinta) dias a contar da data do registro do estatuto partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo irrelevante o fato de haver participado ou não da criação do novo partido.

Agrado desprovido. Manutenção da decisão agravada.

(AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO nº 125-50, Acórdão de 12/12/2013, Relator Juiz Artur Cortez, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2013, pág. 06)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SUPLENTES - ACOLHIMENTO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - FILIAÇÃO A PARTIDO RECÉM CRIADO - OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

O ingresso em partido recém-criado é causa que não autoriza o reconhecimento de infidelidade partidária (art. 1º, §1º, II da Resolução nº 22.610/2007).

Não há infidelidade partidária daquele que, a convite do Presidente Estadual de partido recém-criado, nele ingressa de boa-fé, confiando que terá o seu pedido de filiação regularmente processado, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade e na véspera do prazo de filiação eleitoral, recebe comunicado da mesma pessoa que o convidou, afirmando que não terá a filiação abonada.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 855-32, Acórdão de 12/09/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2012, págs. 04/05)

◆

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SEM JUSTA CAUSA - VEREADORA - MIGRAÇÃO PARA PARTIDO NOVO - HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA PREVISTA NO II, § 1º, ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007 - NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

Ocorre migração regular quando o Mandatário desfilia-se do Partido pelo qual foi eleito e se transfere para Agremiação recém-criada, obedecendo-se o prazo razoável de 30 (trinta) dias a contar da data do registro do estatuto partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A prova dos autos traz elementos para justificar a migração da mandatária de um partido para outro, nos moldes do II, §1º do art. 1º da norma de regência, o que leva a esta Corte a reconhecer a não configuração da infidelidade partidária.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 904-73, Acórdão de 03/04/2012, Relator Juiz Nilo Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/04/2012, pág. 02)

♦

Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA CONTESTATÓRIA - EXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL DO ADVOGADO - FORMALIDADE SUPRIDA - INEXISTÊNCIA DE REVELIA - JUSTA CAUSA - DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - DIRETÓRIOS MUNICIPAIS/COMISSÕES PROVISÓRIAS - INSTITUIÇÃO - QUESTÃO *INTERNA CORPORIS* - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - AFASTAMENTO DOS VALORES DEMOCRÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - NÃO COMPROVAÇÃO - SUPOSTAS CONDUTAS DO PARTIDO - DEMORA EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO AUTOR - SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE IMPORTÂNCIA - HIPOTESES DO ART. 1º, §1º DA RESOLUÇÃO/TSE N° 22.610 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Esta Corte entende que a mera imagem digitalizada não é suficiente para conferir autenticidade processual à peça (precedentes). Todavia, na hipótese dos autos, há autenticação digital do advogado na contestação, com registro de dados na data do seu protocolamento da peça neste Tribunal o que supre a formalidade da assinatura, notadamente à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, economicidade e celeridade processual. Assim sendo, descabe qualquer alegação de revelia.

Na espécie, as circunstâncias narradas nos autos não autorizam dizer que houve, por parte da agremiação, desvio reiterado do seu programa. Nesse particular, o fato de o partido não designar/eleger/constituir diretórios ativos em todos os municípios do Estado não conduz, direta e logicamente, à idéia de que o partido vem se distanciando do seu programa partidário ou assumindo postura antidemocrática. Demais disso, a instituição de diretórios municipais ou comissões provisórias, pelos partidos políticos, são questões *interna corporis*, cuja análise foge à competência desta Justiça Eleitoral, tal qual disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97, exceto em raros casos afetos ao processo eleitoral.

Para efeito de justificativa da desfiliação partidária com base na grave descriminação (sic) pessoal, é imprescindível que o autor prove fato equivalente ao trinômio grave-discriminação-pessoal, não servindo para esse fim alegações genéricas, sem descrição de situações concretas que estabeleçam de forma clara o nexo entre a conduta e a excludente arguida.

As alegadas condutas discriminatórias ou desviadas do programa partidário não eram tão importantes, se de fato ocorreram, pois se verifica que o petionante pode aguardar a assunção do cargo para adotar as providências que estimou pertinentes, ao invés de ter deixado os quadros do partido tão logo se sentiu discriminado ou constatou atos em desarmonia com as diretrizes partidárias, bem como de ter buscado fazer valer seus direitos de filiado supostamente lesados na justiça comum.

Improcedência da ação.

(PETIÇÃO nº 25-27, Acórdão de 06/08/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2015, pág. 03)

♦

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

A doutrina e a jurisprudência têm admitido como mudança substancial do programa partidário a ensejar justa causa para a desfiliação, a modificação dos objetivos partidários definidos no respectivo estatuto ou quando ocorrer alteração na linha programática/ideologia do partido, o que, de fato, não ocorreram no caso em exame.

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 75-24, Acórdão de 23/09/2013, Relator Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/09/2013, pág. 04)

♦

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - MODIFICAÇÕES ESTATUTÁRIAS SIGNIFICATIVAS - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - EXISTÊNCIA DE FATOS CARACTERIZADORES - INSUSTENTABILIDADE NA PERMANÊNCIA DO FILIADO NA AGREMIAÇÃO - DOCUMENTO DO PARTIDO QUE AUTORIZA À SAÍDA DO PETICIONANTE - RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Havendo, nos autos, prova de que houve o desvio reiterado do programa partidário, caracterizado por reiteradas modificações estatutárias significativas, além de ter sido o petionante objeto de grave discriminação pessoal no âmbito partidário, e ainda tendo ficado comprovada a existência de documento lavrado pela legenda dando conta de seu desinteresse na permanência do filiado em suas fileiras, é de se reconhecer caracterizada a justa causa capaz de autorizar a desfiliação do petionante do partido pelo qual se elegeu, sem perda do mandato eletivo.

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 74-39, Acórdão de 02/09/2013, Relator Juiz Carlo Virgílio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/09/2013, pág. 08)

♦

AÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - REUNIÃO DOS FEITOS POR CONEXÃO - JULGAMENTO CONJUNTO - ELEIÇÕES 2008 - VEREADOR - [...] - MUDANÇA BRUSCA DOS RUMOS DA LEGENDA NO MUNICÍPIO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - JUSTA CAUSA COMPROVADA - PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DE JUSTIFICAÇÃO E CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA RELATIVA À PERDA DOS MANDATOS RESPECTIVOS.PRECEDENTES.

[...]

Verificada a brusca mudança da linha partidária, aliada à comprovação de graves atos de discriminação pessoal, de modo a sufocar a atuação política dos mandatários-filiados, há que se reconhecer a existência de justa causa, viabilizando a migração de legenda.

Procedência das Ações de Justificação de Desfiliação Partidária e consequente improcedência da Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária sem Justa Causa.

(PETIÇÃO nº 77-72, Acórdão de 12/11/2012, Relator Des. João Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2012, págs. 04/06)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR -MUDANÇA DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - POSSE DO SEGUNDO SUPLENTE DO PARTIDO - PROCEDÊNCIA.

1. A orientação política do partido, mesmo que contrária aos interesses de determinado filiado, não significa ruptura às regras estatutárias, mas apenas uma alteração em sua trajetória política, inapta a configurar mudança do programa partidário, afeto aos princípios ideológicos e filosóficos do partido;

[...]

5. Procedência.

(PETIÇÃO nº 915-05, Acórdão de 27/09/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2012, págs. 10/11)

♦

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

[...]

A alegação de discriminação pessoal exige prova de sua existência. A hipótese de justa causa consistente em "mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário" exige a alteração formal do programa partidário e/ou comprovação de desvio reiterado do programa partidário, assim entendida como a existência de ações específicas do partido em contrariedade ao seu programa, por mais de uma vez. Precedentes.

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 43-53 Acórdão de 08/08/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/08/2012, págs. 02/03)



AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - ENTREGA DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA PARA ADVERSÁRIOS POLÍTICOS - SIMPLES DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

A existência de divergências partidárias pode ser solucionada pela via do exercício da democracia partidária, quer seja pela adoção de medidas internas partidárias, como a participação em convenção, ou até mesmo pela apresentação de ações judiciais que contestem a nova constituição do diretório municipal.

Inexiste nos autos elementos que comprovem a existência de discriminação pessoal e política de natureza grave, restando demonstrada tão somente a ocorrência de divergências políticas, comuns à vida partidária, que não autorizam a desfiliação do mandatário sem a perda do cargo. A conduta do partido, ao modificar sua relação com o governo local, não constitui mudança substancial do programa partidário, que requer, para sua configuração, uma alteração formal relevante do referido documento ou da ideologia do partido, o que não ocorreu na presente situação.

Também não restou comprovada a contrariedade das ações do governo local, ao qual se aderiu, com o programa do partido, nem ainda, caso existente, que a ação partidária contrária ao programa da agremiação teria ocorrido de forma reiterada.

(PETIÇÃO nº 960-09, Acórdão de 24/07/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/08/2012, págs. 08/09)



Vice e desfiliação

PETIÇÃO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DO FILIADO - SIMPLES DIVERGÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

O vice-prefeito, por exercer cargo eletivo, se sujeita à Resolução nº 22.610/07, podendo vir a sofrer a perda do cargo, ainda que isso ocasione a vacância definitiva.

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 893-44, Acórdão de 02/08/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/08/2012, págs. 07/08)



FILIAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, V, DA CRFB/88. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DAS CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREVISTAS NOS ARTIGOS 27, III, B, E IV, E 35, II, C, DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais - §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88, ou infraconstitucionais de inelegibilidade - LC n.º 64/90 (requisitos negativos).
3. A filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada «candidatura avulsa» em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.
4. Quanto à instrução do pedido, a(o) requerente deverá anexar a documentação elencada no artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que estabelecem, dentre outros, a necessidade de juntada das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral (art. 27, III, «b») e da prova de alfabetização (art. 27, IV).
5. Por seu turno, a Lei Complementar n.º 64/90 prevê o instituto da impugnação a registro de candidatura, incidente contencioso que é processado dentro do próprio pedido da(o) concorrente ao pleito, com a finalidade de verificar a falta de uma das condições de elegibilidade, ou a incidência de causa de inelegibilidade, a ocorrência de incompatibilidade ou ainda o descumprimento de formalidade/requisito de registrabilidade, de modo a gerar óbice à candidatura, em caso positivo de uma das sobreditas situações, nos moldes dos artigos 3º a 16 da LC 64/90. Aludido procedimento prevê o contraditório e a ampla defesa, a fim de oportunizar à parte requerente trazer a prova que elida a arguição de inelegibilidade e, ainda, oferte os elementos que demonstrem as efetivas condições de elegibilidade.
6. Na espécie, verifica-se que não há nos autos prova de que a candidata ostente filiação partidária, que representa uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c os artigos 9º e 11, §§ 1º, III e 14 da Lei 9.504/97, uma vez não ser possível, no processo eleitoral pátrio, a figura da candidatura avulsa (Ac. de 23.11.2020 no AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos), na medida em que, de acordo com a informação constante do sistema FILIA, não há registro de filiação da pretendida candidata a nenhum partido político.
7. Por sua vez, verifica-se a ausência da prova de alfabetização e das certidões criminais da Justiça Estadual para fins eleitorais, que, ao lado dos demais documentos exigidos apresentados pela requerente, se consubstanciam em requisitos de registrabilidade, nos termos dos artigos 27, III, b, e IV, e 35, II, c, da Resolução 23.609/2019. Especificamente no que concerne à prova de alfabetização, a sua apresentação visa elidir a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República, alusiva ao analfabetismo.
8. Nesta hipótese concreta, embora instada a se manifestar acerca das omissões elencadas na impugnação proposta pelo órgão ministerial e na diligência realizada pela Secretaria Judiciária, a postulante deixou transcorrer o prazo, silenciando sobre a ausência das condições imprescindíveis à sua candidatura.
9. Desse modo, não há outro caminho senão entender pela existência de impedimentos à requerente, consubstanciados em falta de condição de elegibilidade «filiação partidária, bem assim em ausência de requisito de registrabilidade «certidões criminais da Justiça Estadual para fins eleitorais e prova de alfabetização».
10. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o consequente indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600633-29.2022.6.20.0000, Acórdão de 29/08/2022, Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 29/08/2022)



REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO POR OUTROS MEIOS DIVERSOS DO SISTEMA FILIA. SÚMULA 20 DO TSE E ART. 28, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais - §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88, ou infraconstitucionais de inelegibilidade - LC n.º 64/90 (requisitos negativos).
3. A filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada «candidatura avulsa» em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.
4. De acordo com o art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019: «A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei n.º 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE)».
5. Na espécie, verifica-se que o órgão ministerial, após ter tido acesso à documentação probatória anexada ao feito pelo impugnado, requereu a improcedência do pedido contido na impugnação anteriormente proposta, ante a efetiva comprovação pelo requerente, por outros meios diversos do sistema FILIA, de sua regular filiação a partido político, na forma estabelecida pela Súmula n.º 20 do TSE e pelo art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, evidenciando, assim, o preenchimento da mencionada condição de elegibilidade constitucionalmente prevista (art. 14, § 3º, V).
6. De fato, extrai-se dos autos que o impugnado anexou ao feito documentos que comprovam a sua filiação ao Partidos dos Trabalhadores, na data de 25/03/2022, a saber: i) pedido de filiação ao Partido dos Trabalhadores subscrito pelo impugnado e recebido pela Secretaria Executiva da agremiação partidária em 25/03/2022; ii) postagem realizada no dia 25/03/2022, no perfil do requerente na rede social Instagram (@pedrolopes.rgn), divulgando vídeo da cerimônia de filiação ao Partido dos Trabalhadores; iii) notícia veiculada no Blog do BG, anunciando que “Pedro Lopes de filia ao PT e vai disputar vaga na Assembleia Legislativa”. Os referidos documentos formam um conjunto probatório harmônico apto a evidenciar, de forma segura e incontestável, a regular filiação do impugnado a partido político, tornando desnecessária, inclusive, a realização da prova oral postulada em sede de defesa e autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos moldes delineados no art. 355 do CPC.
7. Por seu turno, em consonância com a informação prestada pela Secretaria Judiciária, verifica-se o cumprimento dos demais requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, a qual evidencia que o pretenso candidato preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a quitação eleitoral, a escolaridade, a idade mínima exigida e a filiação partidária, ora reconhecida, além de não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.
8. Improcedência do pedido veiculado na AIRC, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600421-08.2022.6.20.0000, Acórdão de 30/08/2022, Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão)

♦

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, V, DA CRFB/88. NÃO APRESENTAÇÃO DA FOTOGRAFIA-PADRÃO, DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO, DA CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DAS CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREVISTAS NOS ARTIGOS 27, II, III, B, IV, VI E 35, II, C, DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de registro de candidatura.
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais – §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88, ou infraconstitucionais de inelegibilidade – LC n.º 64/90 (requisitos negativos).
3. A filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.
4. Quanto à instrução do pedido, a(o) requerente deverá anexar a documentação elencada no artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que estabelecem, dentre outros, a necessidade de juntada da fotografia dentro do padrão exigido (art. 27, II), das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral (art. 27, III, "b"), da prova de alfabetização (art. 27, IV) e da cópia do documento oficial de identificação (art. 27, VI).
5. Na espécie, verifica-se que não há nos autos prova de que o candidato ostente filiação partidária, que representa uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c os artigos 9º e 11, §§ 1º, III e 14 da Lei 9.504/97, uma vez não ser possível, no processo eleitoral pátrio, a figura da candidatura avulsa (Ac. de 23.11.2020 no AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos), na medida em que, de acordo com a informação constante do sistema FILIA, não há registro de filiação da pretendida candidata a nenhum partido político.
6. Por sua vez, verifica-se a ausência da fotografia-padrão, das certidões criminais da Justiça Estadual para fins eleitorais, da prova de alfabetização e da cópia do documento oficial de identificação, que, ao lado dos demais documentos exigidos do requerente, se consubstanciam em requisitos de registrabilidade, nos termos dos artigos 27, II, III, b, IV, VI e 35, II, c, da Resolução 23.609/2019.
7. Nesta hipótese concreta, embora instado a se manifestar acerca das omissões elencadas pela Secretaria Judiciária, e, não obstante o deferimento da dilação de prazo requerida, o postulante deixou transcorrer o prazo, silenciando sobre a ausência das condições imprescindíveis à sua candidatura.
8. Desse modo, não há outro caminho senão entender pela existência de impedimentos ao pretendido candidato, consubstanciados em falta de condição de elegibilidade – filiação partidária, bem assim em ausência de requisitos de registrabilidade – fotografia-padrão, certidões criminais da Justiça Estadual para fins eleitorais, prova de alfabetização e cópia do documento oficial de identificação.
9. Indeferimento do registro de candidatura.

**(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600815-15.2022.6.20.0000, Acórdão de 05/09/2022,
Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 05/09/2022)**

♦

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, V, DA CRFB/88. NÃO APRESENTAÇÃO DA FOTOGRAFIA-PADRÃO, DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO E DAS CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE PREVISTAS NOS

ARTIGOS 27, II, III, B, IV E 35, II, C, DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de registro de candidatura.
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais – §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88, ou infraconstitucionais de inelegibilidade – LC n.º 64/90 (requisitos negativos).
3. A filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.
4. Quanto à instrução do pedido, a(o) requerente deverá anexar a documentação elencada no artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que estabelecem, dentre outros, a necessidade de juntada da fotografia dentro do padrão exigido (art. 27, II), das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral (art. 27, III, "b") e da prova de alfabetização (art. 27, IV).
6. Na espécie, verifica-se que não há nos autos prova de que o candidato ostente filiação partidária, que representa uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c os artigos 9º e 11, §§ 1º, III e 14 da Lei 9.504/97, uma vez não ser possível, no processo eleitoral patrio, a figura da candidatura avulsa (Ac. de 23.11.2020 no AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos), na medida em que, de acordo com a informação constante do sistema FILIA, não há registro de filiação da pretendida candidata a nenhum partido político.
7. Por sua vez, verifica-se a ausência da fotografia-padrão, das certidões criminais da Justiça Estadual para fins eleitorais e da prova de alfabetização, que, ao lado dos demais documentos exigidos do requerente, se consubstanciam em requisitos de registrabilidade, nos termos dos artigos 27, II, III, b, IV e 35, II, c, da Resolução 23.609/2019.
8. Na hipótese concreta, embora instado a se manifestar acerca das omissões elencadas pela Secretaria Judiciária, o postulante fez juntada de documentação, consubstanciada em certidões pertencentes a outra pessoa, deixando de acostar os requisitos ausentes e demandados como condições imprescindíveis à sua candidatura.
9. Desse modo, não há outro caminho senão entender pela existência de impedimentos ao pretendido candidato, consubstanciados em falta de condição de elegibilidade – filiação partidária, bem assim em ausência de requisitos de registrabilidade – fotografia-padrão, certidões criminais da Justiça Estadual para fins eleitorais e prova de alfabetização.
10. Indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600812-60.2022.6.20.0000, Acórdão de 05/09/2022, Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 05/09/2022)

♦

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – AIRC. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUNTADA DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA NOS AUTOS ATESTANDO A FILIAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, "o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão".
- É obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- Filiação partidária comprovada por meio de certidão circunstanciada emitida pela zona eleitoral, atestando que, de fato, o impugnado possui filiação junto ao partido por meio do qual pretende concorrer no pleito, e que, em razão de inconsistência do sistema, a sua filiação anterior não havia sido restabelecida após o ato de fusão que originou o partido em que atualmente se encontra filiado.

- Preenchimento dos requisitos legais.
- Improcedência da ação de impugnação para deferir o registro de candidatura.
(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600783-10.2022.6.20.0000, Acórdão de 06/09/2022, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 06/09/2022)

♦

No mesmo sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600692-17.2022.6.20.0000, Acórdão de 06/09/2023, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 06/09/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600799-61.2022.6.20.0000, Acórdão de 06/09/2023, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 06/09/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600782-25.2022.6.20.0000, Acórdão de 05/09/2022, Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 05/09/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600642-88.2022.6.20.0000, Acórdão de 05/09/2022, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 05/09/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600841-13.2022.6.20.0000, Acórdão de 30/08/2022, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 30/08/2022

♦

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – AIRC. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA – DADOS DIVERGENTES – TRANSCURSO DE PRAZO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, "o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão".
- É obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- Ausência de comprovação da condição relacionada à filiação partidária ao partido político por meio do qual o requerente pretende candidatar-se.
- Ausência de defesa. Transcurso do prazo in albis.
- Procedência da ação de impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600905-23.2022.6.20.0000, Acórdão de 06/09/2022, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 06/09/2022)

♦

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – AIRC. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO DO QUAL PRETENDE CONCORRER. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- Nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, "o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão".
- É obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
- Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos

de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes.

- Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Processual e Partidos, o impugnado está filiado ao Partido Podemos – PODE e não ao AGIR, agremiação que requereu o registro de sua candidatura; e, que está sem quitação eleitoral por ausência às urnas, nas Eleições de 2018.

- Embora intimado/citado, o impugnado permaneceu inerte, motivo pelo qual conclui-se que este não ostenta a condição de elegibilidade descrita no artigo 4, § 3º, inciso V da Constituição Federal nem atendeu aos requisitos exigidos nos artigos 9º e 11, § 1º, inciso VI da Lei nº 9.504/97

- Procedência da ação de impugnação para indeferir o registro de candidatura.

- DRAP do Partido Agir para o cargo de Deputado Federal indeferido, restando a agremiação inabilitada a concorrer nas Eleições de 2022.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600839-43.2022.6.20.0000, Acórdão de 06/09/2022, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 06/09/2022)



REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E QUITAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL PROLATADA EM PROCESSO ESPECÍFICO QUE RECONHECEU O VÍNCULO PARTIDÁRIO DA IMPUGNADA. SÚMULA 52 DO TSE. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 28, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019 E SÚMULA 50 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais – §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88, ou infraconstitucionais de inelegibilidade – LC n.º 64/90 (requisitos negativos).

3. A filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.

4. De acordo com o art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019: "A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE)". Outrossim, havendo o reconhecimento da filiação partidária pelo Juízo da respectiva Zona Eleitoral em processo judicial instaurado para tal fim, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento, cristalizado na Súmula 52, no sentido de que: "Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

5. Por sua vez, no que concerne à quitação eleitoral, ela abrange "exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral" (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997). Ademais, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e da Súmula n.º 50 do TSE: "O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral".

6. Na espécie, verifica-se que o órgão ministerial impugnante, após ter tido acesso à documentação complementar anexada ao feito pela impugnada, requereu o deferimento do registro de candidatura da postulante, ante a efetiva comprovação de sua regular filiação a partido político e quitação perante esta Justiça Eleitoral, evidenciando, assim, o preenchimento das mencionadas condições de elegibilidade, inicialmente não detectadas.

7. De fato, extrai-se dos autos que a impugnada anexou ao feito decisão prolatada pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral, no processo Filiação Partidária n.º 0600039-02.2022.6.20.0069, na qual, na data de 03/08/2022, em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau assim se pronunciou: "considerando-se a relevância do fato superveniente trazido aos autos, a saber, a realização da Convenção partidária e o lançamento da candidatura da Autora ao cargo de deputada federal, pelo Diretório Estadual, e à vista da Súmula TSE n.º 20, c/c o art. 267, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral, recebo o presente recurso para reformar, em juízo de retratação, a sentença impugnada, motivo por que reconheço e DECLARO a filiação de Phoana Rodrigues Brito Campelo ao PDT, desde o dia 31 de março de 2022".

8. Relativamente à quitação eleitoral, na data de 02/09/2022, antes, portanto, do julgamento do presente pedido de registro de candidatura, a candidata juntou aos autos documento por meio do qual se evidencia estar a postulante quite com a Justiça Eleitoral, restando afastado, portanto, o débito decorrente da ausências às urnas, nos moldes assegurados no art. 28, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e na Súmula n.º 50 do TSE.

9. Por seu turno, em consonância com a informação prestada pela Secretaria Judiciária (id 10757804) e com a certidão judicial para fins eleitorais unificada da Justiça Estadual, que engloba o 1º e 2º graus (id 10759106), verifica-se o cumprimento dos demais requisitos legais pela requerente, que instruiu o pedido com toda a documentação exigida pela legislação eleitoral, a qual evidencia que o pretenso candidato preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a escolaridade, a idade mínima exigida, a quitação eleitoral e a filiação partidária, além de não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.

10. Improcedência do pedido veiculado na AIRC, com o consequente deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600752-87.2022.6.20.0000, Acórdão de 06/09/2022, Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 06/09/2022)



ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – AIRC. FOTOGRAFIA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES. VÍCIOS SUPRIDOS. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEMENTOS IDÔNEOS PARA COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, "o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão".

– É obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

– De acordo com o art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019: "A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE)".

– O impugnado regularizou a fotografia apresentada, bem como trouxe aos autos as Certidões faltantes.

– Os documentos colacionados aos autos formam um consistente conjunto probatório no sentido de demonstrar que a referida condição de elegibilidade restou devidamente comprovada.

– Improcedência da ação de impugnação, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600793-54.2022.6.20.0000, Acórdão de 12/09/2022, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 12/09/2022)

◆

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA -- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeito a preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.609/2019, ao dispor sobre a escolha e o registro de candidatos às eleições, estabeleceu que os requisitos legais referentes à filiação partidária serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para desconstituir a informação constante no banco de dados desta Justiça Especializada, mantendo-se a filiação do recorrente ao Partido Social Cristão - PSC, partido diverso ao que requereu o registro de candidatura.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060043879, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

◆

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÕES CANCELADAS EM RAZÃO DE DUPLICIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 52. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEDE RECURSAL. ATA NOTARIAL COM TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS DO APLICATIVO WHATSAPP. POSSIBILIDADE. LIAME PARTIDÁRIO DEMONSTRADO. PROVA BILATERAL. PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRE/RN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. INSUBSTÂNCIA DE ÓBICE À PRETENSÃO POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto (ID 4551571) por PAULO HENRIQUE DA SILVA contra sentença do Juízo da 32a Zona Eleitoral que, em consonância com o parecer ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de Areia Branca/RN, ao fundamento de ausência de filiação partidária (ID 4551371).

2- A alegação de nulidade de decisão que cancelou filiações partidárias em razão de duplicidade não comporta acolhimento, haja vista que, nos termos da Súmula-TSE nº 52, "Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.".

3- A prova da filiação partidária, inclusive para os fins de candidatura a cargo eletivo, deve ser feita com base na última relação oficial de eleitores, cujo adequado e tempestivo envio é de "inteira responsabilidade do órgão partidário" (inteligência do art. 17 c/c art. 20 da Res.-TSE 23.596/2019). Não obstante, atendo à realidade da vida, o Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento que admite a prova da filiação por outros meios (Súmula nº 20/TSE).

4- Na linha de entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do c. TSE, já sufragado por este Regional, as conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas constituem meio idôneo de prova, abarcado pela Súmula nº 20/TSE, podendo, em conjunto com os demais elementos indiciários, demonstrar tempestiva filiação partidária. Nesse sentido, confirmam-se: AgR-REspe nº 6-75/SE, j. 12.2.2019, rel. Min. Jorge Mussi, Dje 25.3.2019; AgR-REspe nº 0600248-56, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS 6.11.2018. Confirma-se: TRE/RN, RE nº 0600416-41/Natal, rel. Juiz Carlos Wagner, PSESS 27.10.2020.

5- No caso sob exame, do teor das conversas realizadas por meio de grupos do aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), consoante a transcrição chancelada em Ata Notarial (ID 4848121), dessume-se suficientemente demonstrada a realização - em data anterior ao prazo final para envio da lista oficial de filiados - de conversações espontâneas entabuladas entre o presidente do órgão diretivo do PSD no Município de Areia Branca/RN e os respectivos candidatos às eleições proporcionais, o que, inegavelmente, endossa a filiação partidária nos moldes defendidos pelo ora recorrente.

6- Recurso a que se dá provimento para deferir o requerimento de registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060031433, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SUPosta OMISSÃO NA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recurso eleitoral contra sentença de indeferimento de requerimento de registro de candidatura.
2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC, remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.
3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o mero inconformismo da parte com a decisão colegiada não se enquadra em nenhum dos vícios apto a autorizar o provimento dos embargos de declaração (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060289263, rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/04/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060433639, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).
4. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, “Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.
5. Preliminarmente, tendo em vista que a indisponibilidade do PJE impossibilitou a confecção e assinatura do acórdão embargado na data de julgamento (12/11/2020), o que somente ocorreu em 13/11/2020, tem-se por tempestivo os embargos de declaração opostos pela candidata, na data de 16 de novembro de 2020, nos moldes delineados pelo art. 224, § 1º, parte final, do CPC (§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica).
6. No mérito, a alegação de que teria se filiado ao MDB no prazo legal e que teria sido prejudicada pela demora na regularização de sua inscrição pelo cartório eleitoral, apresentada no recurso eleitoral e repisada nos presentes aclaratórios, não é apta a infirmar a conclusão adotada por este Regional, à míngua de comprovação de que a ausência de seu nome na relação de filiados decorrera efetivamente da situação irregular de sua inscrição eleitoral.
7. Ainda que assim não fosse, extraí-se dos autos que a desídia verificada na espécie partiu de conduta omissiva da própria embargante, que deixou para requerer a regularização de sua inscrição eleitoral somente na data limite de 03/04/2020, via e-mail institucional. Há de se acrescentar, ainda, conforme destacado pelo magistrado sentenciante, que poderia a embargante ter solicitado o processamento de sua filiação partidária em relação especial, na forma do art. 16 da Resolução TSE n.º 23.596/2019, o que não ocorreu.
8. Observa-se, na espécie, um mero inconformismo da embargante com os fundamentos adotados na decisão embargada, buscando rediscutir na via estreita dos embargos a controvérsia decidida pelo Tribunal, o que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, na esteira da jurisprudência do TSE.
9. Desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060023087, Acórdão de 25/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL – ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Na espécie, observa-se tão somente o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de revalorar o material probatório e rediscutir a causa, providências inadmitidas por essa via.

De todo modo, ressalte-se que o voto condutor do acórdão examinou todo o arcabouço probatório, manifestando-se expressamente que não restou comprovado o prazo legal estabelecido para filiação partidária de quem pretendia concorrer às eleições, 04/04/2020, pois

a vigência da composição partidária da qual o embargante é presidente teve início em 13/04/2020.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060032707, Acórdão de 25/11/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPUGNANTE. INTENTO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DO CORRESPONDENTE DRAP. ALTERAÇÃO DA COTA DE GÊNERO. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITO AFERIDO E ATESTADO POR DECISÃO FINAL DO JUÍZO COMPETENTE. RECOMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA APENAS NAS HIPÓTESES DE NOVOS PEDIDOS DE REGISTRO. VAGAS REMANESCENTES E/OU SUBSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE. REQUISITO OBSERVADO A TEMPO E MODO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1- Na presente via recursal, o Ministério Público Eleitoral objetiva acrescentar à sentença indeferitória de registro de candidatura feminina o efeito de promover o indeferimento do correspondente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), ao argumento que este passou a não mais observar os percentuais mínimos concernentes à cota de gênero.

2- Nos termos da jurisprudência do TSE, “os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos” (REspe nº 214-98/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em ” (AgR-REspe nº 1608-92/Curitiba, rel. 23.5.2013) Min. Gilmar Mendes, PSESS 11.11.2014).

3- Apresentado e deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) com a observância da cota de gênero, o indeferimento superveniente de requerimento de candidatura feminina somente teria o condão de implicar na recomposição dos percentuais alusivos a esse requisito legal na hipótese de a substituição ter sido efetivamente levado a efeito, o que não ocorreu no caso vertente.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060018012, Acórdão de 23/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO SUSCETÍVEL DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CONJUNTO DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INDICIÁRIOS. HARMONIA. CORROBORAÇÃO DA FICHA DE FILIAÇÃO. REQUISITO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ÓBICES. DEFERIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais, tal como se verifica no caso dos autos.

(RECURSO ELEITORAL nº 060042468, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – TESE DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO CANDIDATO – UTILIZAÇÃO DO MURAL ELETRÔNICO – NÃO ACOLHIMENTO – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA EXIGIDA PELAS NORMAS DE REGÊNCIA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU PARA FINS ELEITORAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – POSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ENQUANTO NÃO ESGOTADA A INSTÂNCIA

ORDINÁRIA – LACUNAS QUE AINDA SUBSISTEM NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, conforme previsão expressa contida no art. 38 da Resolução do TSE nº 23.609/2019 com as modificações implementadas pela Resolução do TSE nº 23.624/2020.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que “no julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária” (Precedentes: Ac.-TSE, de 25.9.2014, no AgR-REspe nº 184028 e, de 4.9.2014, no REspe nº 38455), bem como que “a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes” (Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin).

A certidão acostada aos autos da Justiça Estadual de 1º grau (ID 4588321) consiste em certidão de antecedentes criminais genérica, ou seja, sem fins eleitorais. Tal certidão, vale ressaltar, não diverge da certidão de ID 4587621, a qual, inclusive, foi objeto de duas diligências (ID's 4587921 e 4587971) e registrada como ineficaz pela Magistrada sentenciante. Inobservância à exigência normativa prescrita pelo art. 27, III, “a”, Resolução do TSE nº 23.609/2019.

No caso, em que pese o recorrente figurar como Presidente da agremiação em exame, os documentos juntados aos autos, e nos quais ele figura em tal condição, são posteriores a 04/04/2020; inclusive, a vigência da atual composição partidária somente teve início em 13/04/2020.

Assim, à míngua de outros elementos a demonstrar a filiação partidária tempestiva do recorrente ao PSOL, não resta preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 9º e art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060032707, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel De Amorim Santos, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”.

3. Consoante o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, em havendo registros partidários diversos no sistema Filia e no SGIP, deve prevalecer a informação consignada no primeiro sistema, por corresponder ao banco de dados específico desta Justiça Eleitoral acerca da filiação partidária.

4. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do recorrente ao partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

5. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009577, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - VEREADOR - DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - PROCESSO JUDICIAL RECONHECENDO A FILIAÇÃO DO PRETENSO CANDIDATO EM TEMPO OPORTUNO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na hipótese vertente, foi juntada aos autos pela recorrente Certidão do Tribunal Superior Eleitoral em que foi verificado estar o ora recorrido regularmente filiado ao MDB do município de Jardim de Angicos/RN, datada de 18/03/2016 (ID 4035471).

Ocorre que, em decisão com trânsito em julgado em 17/08/2020, do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, no bojo dos autos de FP n.º 0600028-24.2020.6.20.0010, foi reconhecida a filiação partidária de Francisco Nobre Neto ao Democratas - DEM de Jardim de Angicos - RN, com data de filiação constante de sua ficha de filiação, qual seja, o dia 20/03/2020, além de ter sido determinado que a referida agremiação partidária realizasse o registro da filiação partidária do requerente na próxima lista de filiados, para que possa haver um futuro processamento da inclusão do nome do ora recorrido aos quadros do DEM daquele município.

Verifica-se que o candidato comprovou sua filiação partidária pelo prazo de, pelo menos, 6(seis) meses antes do pleito, qual seja, no dia 20/03/2020, nos termos do que consignado no art. 9º da Lei n.º 9.504/97, motivo pelo qual deve ser mantido o deferimento do registro do candidato ora recorrido.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n° 060015389, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POSTULANTE COM FILIADO À AGREMIACÃO DIVERSA. ALEGAÇÃO DE ENVIO DE LISTA À SUA REVELIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LISTA OFICIAL RESPALDADA EM FICHA DE FILIAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO APENAS DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 20/TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANO MIRANDA BORGES contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral/Ceará-Mirim que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador daquele município, ao fundamento de que o postulante (ora recorrente) encontra-se filiado a partido diverso (Partido Republicano da Ordem Social - PROS) daquele pelo qual pretende concorrer (Partido Social Cristão - PSC), o que obstou a sua pretensão político-eleitoral, mercê da falta da condição elegibilidade consistente na filiação partidária, conforme reclama o art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2- Com efeito, o postulante à candidatura, ora recorrente, teve a sua filiação ao grêmio partidário pelo qual pretende se candidatar cancelada pelo sistema próprio da Justiça Eleitoral, ante a superveniente filiação a partido diverso respalda por ficha de filiação idônea, contra a qual não apresentou quaisquer elementos de prova além de documentos produzidos unilateralmente, os quais, à luz da Súmula nº 20/TSE, não se prestam a infirmar a presunção de veracidade de que goza a base oficial de dados de filiados (art. 20 da Res.-TSE nº 23.596/2019).

3- Em tal quadra, destarte - em que o postulante (ora recorrente) não logrou demonstrar a validade da filiação partidária por ele defendida - , a insurgência recursal mostra-se insuscetível de acolhimento, sendo de rigor a manutenção do indeferimento de seu registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL n° 060008724, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - PREFEITO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DECISÃO JUDICIAL - RECONHECIMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO - SÚMULA Nº 52 DO TSE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

Observa-se que o recorrido, embora não conste da lista oficial de filiados do Democratas- DEM, teve a sua filiação reconhecida, desde 20/03/2020, por sentença judicial prolatada nos autos do Processo nº 0600028-24.2020.6.20.0010, que tramitou perante o Juízo a quo e transitou em julgado em 17/08/2020.

É assente no Colendo Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que, em registro de candidatura, descabe o exame do acerto ou desacerto da decisão que reconheceu, em processo específico, a filiação partidária do eleitor, sendo inclusive tal entendimento objeto da Súmula nº 52 do TSE.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010448, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. SUPosta AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME PARTIDÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO POR DOCUMENTO BILATERAL. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretendente candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

3. O processo de registro de candidatura tem cognição restrita a aquilatar o preenchimento das condições de elegibilidade e aferir a inexistência de hipótese de inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, sendo vedada a discussão, no bojo de tais feitos, de eventuais vícios ou desacertos das decisões proferidas em processos que apuram a coexistência de filiações partidárias, conforme estabelece a Súmula TSE nº 52.

4. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

5. A Colenda Corte Superior Eleitoral possui precedentes que admitem a demonstração do liame partidário por meio de conversas mediante o aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, por as considerarem provas de caráter bilateral, desde que travadas dentro prazo mínimo legalmente exigido (6 meses antes da data do pleito) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 675, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25/03/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060024856, rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 06/11/2018).

6. Na espécie, quanto ao pretendido reconhecimento da nulidade da decisão proferida em processo que apurou duplidade de filiação, ante a irregularidade da citação ali empreendida, registre-se não ser este o meio adequado para veicular esse tipo de pretensão, uma vez que “Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor”, na esteira da Súmula nº 52 do TSE.

7. Em relação à prova acostada ao feito, no intuito de demonstrar uma suposta filiação ao PROS, com fundamento na Súmula TSE nº 20, merece guarida a pretensão recursal, haja vista a demonstração do liame partidário por prova bilateral. Isso porque a prova consistente em conversa travada pela candidata com o contato “Pr David Verbo”, que atuava em nome do presidente do órgão municipal da agremiação (Albert Dickson de Lima), em 03/04/2020 (dentro do prazo mínimo de seis meses de filiação para fins de candidatura nas Eleições 2020), por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, no intuito de implementar o

registro de sua filiação junto ao PROS, é meio hábil à demonstração do regular vínculo partidário, na esteira do entendimento firmado pelo TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 675, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25/03/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060024856, rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 06/11/2018).

8. Resta, portanto, evidenciada nos autos a regular filiação da recorrente ao PROS, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, dentro do prazo mínimo legalmente estabelecido, possibilitando o provimento ao recurso eleitoral, de modo a deferir o registro de candidatura almejado.

9. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060041641, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO ANTERIOR POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A filiação partidária há pelo menos 6 (seis) meses da data da eleição é condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal e também no artigo 9º da Lei nº 9.504/97.

- In casu, a recorrida teve tal condição reconhecida por sentença judicial transitada em julgado em processo anterior.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015644, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – COMPROVAÇÃO – PROCESSO JUDICIAL RECONHECENDO A FILIAÇÃO DO PRETENSO CANDIDATO EM TEMPO OPORTUNO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na hipótese vertente, foi juntada aos autos pelo impugnante Certidão do Tribunal Superior Eleitoral em que foi verificado estar o ora recorrido regularmente filiado ao PSC do município de Jardim de Angicos/RN, datada de 04/11/2011 (ID 4229321).

Ocorre que, em decisão com trânsito em julgado em 17/08/2020, do Juízo da 10ª Zona Eleitoral, no bojo dos autos de FP nº 0600028-24.2020.6.20.0010, foi reconhecida a filiação partidária de José Humberto Lima Júnior ao Democratas – DEM de Jardim de Angicos – RN, com data de filiação constante de sua ficha de filiação, qual seja, o dia 20/03/2020, além de ter sido determinado que a referida agremiação partidária realizasse o registro da filiação partidária do requerente na próxima lista de filiados, para que possa haver um futuro processamento da inclusão do nome do ora recorrido aos quadros do DEM daquele município.

Verifica-se que o candidato comprovou sua filiação partidária pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito, qual seja, no dia 20/03/2020, nos termos do que consignado no art. 9º da Lei nº 9.504/97, motivo pelo qual deve ser mantido o deferimento do registro do candidato ora recorrido.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015559, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO

DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.
2. De acordo com a Súmula nº 3 do TSE: “No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”. O verbete de súmula reflete a firme jurisprudência do TSE, acerca da juntada de documentos em sede de registro de candidatura, que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos, enquanto não esgotada a instância ordinária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014). No mesmo sentido, os seguintes arestos deste Regional: Embargos de Declaração Nº 060087272, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, 26/09/2018; Embargos de Declaração Nº 060044490, rel. José Dantas de Paiva, Publicado Em Sessão, 24/09/2018.
3. Na espécie, seja pela inocorrência de preclusão no caso concreto, já que não houve a intimação do candidato para sanar a ausência de filiação partidária, seja para evitar o retorno do feito à instância de origem, impõe-se o conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrente nesta instância recursal.
4. A Constituição Federal dispõe, no artigo 14, § 4º, que os analfabetos são inelegíveis. Em regulamentação ao texto constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece a inelegibilidade, para qualquer cargo, dos analfabetos (art. 1º, I, a). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CRFB/88 c/c art. 1º, I, “a”, da LC nº 64/90 quando demonstrado que o candidato possui capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar (TSE, Recurso Ordinário nº 060247518, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 18/09/2018; TRE/RN, Registro de Candidato Nº 16482, rel. Alceu José Cicco, Publicado em Sessão, Data 13/09/2016).
5. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.
6. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).
7. Na hipótese concreta, considerando que o recorrente demonstrou uma aptidão mínima na leitura e na escrita, por meio do teste de escolaridade a que fora submetido, impende afastar a hipótese de inelegibilidade relativa ao analfabetismo (art. 14, § 4º, da CRFB/88 c/c art. 1º, I, “a”, da LC nº 64/90).
8. No que atine ao preenchimento da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária, igual sorte não assiste ao recorrente. Isso porque o conjunto probatório acostado ao feito não é hábil a demonstrar a regular filiação do recorrente ao Solidariedade, partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.
9. Isso porque, em consulta ao sistema Filia (Módulo Consulta Pública) na data de hoje, observa-se que o recorrente encontra-se regularmente filiado ao órgão municipal do PC do B em Pau dos Ferros/RN, de modo que a filiação do recorrente ao Solidariedade (21/01/2020) restou cancelada pelo posterior liame formalizado junto ao PC do B (24/01/2020), em observância à regra que estabelece a prevalência da filiação mais recente (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).
10. Em relação à certidão extraída do sistema SGIP e juntada pelo recorrente nesta fase recursal, que indica ser ele o segundo vice-presidente do Solidariedade em Pau dos Ferros/RN, malgrado produzida por esta Justiça Eleitoral e dotada de fé-pública, o que a tornaria apta, em tese, a

demonstrar o vínculo partidário, conforme julgados do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018; TRE/RN, Registro de Candidato nº 31795, rel. Alceu José Cicco, Publicado em Sessão, Data 28/09/2016), referido documento não é capaz de demonstrar o preenchimento de tal condição de elegibilidade. Aqui não se trata de situação de ausência de filiação partidária, já que o recorrente encontra-se regularmente vinculado ao PC do B, desde 24/01/2020.

11. Para a incidência da Súmula TSE nº 20, que autoriza a prova da filiação partidária daquele que não constou de lista de filiados por outros elementos de convicção, necessária a inexistência de regular filiação mais recente a outro partido político, o que não é o caso.

12. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do recorrente ao Partido Solidariedade em Pau dos Ferros/RN, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

13. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015129, Acórdão de 21/10/2020, Re. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

A não apresentação de contestação, no prazo legal, não implica a ocorrência do efeito da revelia concernente à presunção de veracidade dos fatos afirmados pela impugnante, notadamente porque as questões de direito eleitoral referentes à verificação das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade em processos de registro de candidatura são matérias de ordem pública e indisponíveis, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 345, inciso II do Código de Processo Civil.

O Art. 14, §3º, V, da Constituição Federal estabelece a filiação partidária dentre as condições de elegibilidade que devem ser verificadas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, sob pena de seu indeferimento.

O simples fato do nome da candidata ter sido escolhido em convenção para a disputa das eleições não serve como elemento de prova da existência de sua filiação partidária.

A cópia da ficha de filiação, consistente em um documento particular, produzido de maneira unilateral, sem qualquer segurança quanto à data de sua elaboração, não serve como elemento probatório para fins de comprovar a tempestiva filiação partidária, tal como assentado na súmula 20 do TSE.

Não havendo nos autos elemento probatório idôneo, capaz de comprovar a filiação da requerente ao partido político que requereu o seu registro de candidatura, deve ser julgada procedente a ação de impugnação para indeferir o registro da candidata por falta de condição de elegibilidade.

Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600387-72, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, Publicado em Sessão)

♦

REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO.

A filiação partidária a partido político pelo tempo mínimo de seis meses antes das eleições é condição de elegibilidade prevista pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97.

A ficha de filiação partidária é prova frágil para comprovar de maneira segura e eficaz a regular filiação partidária do candidato. Primeiro, porque, de acordo com dados dos sistemas próprios da Justiça Eleitoral, o candidato está filiado a partido diverso do que pretende concorrer. Depois, porque a ficha de filiação partidária é documento unilateral, destituído de fé pública, sendo insuficiente para a comprovação do vínculo partidário, conforme Súmula nº 20 do TSE.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600793-93, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)

♦

REGISTRO DE CANDIDATURA - GOVERNADOR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADO - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO.

Havendo decisão da Justiça Eleitoral determinando a regularização da filiação do impugnado, com data retroativa, de modo a atender o tempo de filiação exigido pela legislação eleitoral, resta comprovada condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, da Resolução nº 23.548/2017-TSE e art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação.

Cumpridos os requisitos legais, estando o pedido instruído com as informações e os documentos exigidos pelos artigos 26 e 28 da Resolução nº 23.548/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e artigo 11 da Lei das Eleições, defere-se o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600791-26, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE CERTIDÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. PERMANÊNCIA DE ÓBICES INTRANSPONÍVEIS À CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- A teor do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, a filiação partidária constitui uma das condições de elegibilidade, devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio de uma prova de filiação válida que comprove ser o candidato filiado a partido político por, no mínimo, seis meses (inteligência do art. 9º c/c inciso caput III do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

2. A não apresentação de certidão criminal da Justiça Comum, mesmo após a abertura de prazo para tanto, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Nessa linha, confirmam-se: TSE, AgR-REspe nº 455-40/RJ, j. 30.10.2014, rel. Min. Juiz Gilmar Ferreira Mendes, PSESS 30.10.2014; AgR-REspe nº 790-97/PA, j. 2.10.2014, do mesmo relator, PSESS 2.10.2014; TRE/RN, RCand nº 251 66/Natal, j. 5.8.2014, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, PSESS 5.8.2014; RCand nº 455-13/Natal, j. 5.8.2014, rel. Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças, DJe 8.8.2014. 3- Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600587-79, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, Publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- A teor dos incisos II e V § 3º do art. 14 da Constituição Federal, o pleno exercício dos direitos políticos e a filiação partidária são condições de elegibilidade.

2- Na espécie, restou demonstrado que o pretenso candidato não detém tais requisitos constitucionais ao exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), motivo pelo qual o indeferimento da sua pretensão político-eleitoral é medida impositiva. 3- Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600642-30, Acórdão de 04/09/2018, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, Publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".
3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.
4. A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 11, § 13, e a Resolução TSE n.º 23.548/2017 (art. 29), dispensa o candidato de apresentar prova de filiação partidária, no entanto, verificada a ausência de tal condição de elegibilidade e realizada a intimação do candidato para sanar tal omissão, cabe ao interessado trazer elementos que demonstrem o cumprimento da exigência constitucional e legal, na forma estabelecida pela Súmula 20 do TSE.
5. A filiação partidária é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação da chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico (RE 182-21, rel. Juíza Berenice Capuxú, j. 18/10/2016, Publicado em Sessão; RE 302-11, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, j. 10/10/2016, Publicado em Sessão). Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar sem justa causa da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.
6. Embora intimada para esclarecer a omissão apontada na impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a candidata quedou-se inerte, nada trazendo em comprovação à respectiva filiação partidária.
7. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o consequente indeferimento do registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600344-38, Acórdão de 30/08/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Apreciação de ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".
3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.
4. A Lei nº 9.504/1997, em seu art. 11, § 13, e a Resolução TSE n.º 23.548/2017 (art. 29), dispensa o candidato de apresentar prova de filiação partidária, no entanto, verificada a ausência de tal condição de elegibilidade e realizada a intimação do candidato para sanar tal omissão, cabe ao interessado trazer elementos que demonstrem o cumprimento da exigência constitucional e legal, na forma estabelecida pela Súmula 20 do TSE.
5. A filiação partidária é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação da chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico (RE 182-21, rel. Juíza Berenice Capuxú, j. 18/10/2016, Publicado em Sessão; RE 302-11, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, j. 10/10/2016, Publicado em Sessão). Tamanha é a importância de tal condição de

elegibilidade que o mandatário que se desfiliar sem justa causa da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.

7. Embora intimada para esclarecer a omissão apontada na impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a candidata quedou-se inerte, nada trazendo em comprovação à respectiva filiação partidária.

8. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o consequente indeferimento do registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600348-75, Acórdão de 30/08/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - 2018 - CHAPA MAJORITÁRIA - CANDIDATO A VICE-PREFEITO - PRIMEIROS EMBARGOS - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CERTIDÃO LAVRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - CONTEÚDO INSERIDO LIVREMENTE PELO PARTIDO - DESFILIAÇÃO DE OUTRO PARTIDO - COMUNICAÇÃO APENAS PELO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS - LISTA ORDINÁRIA DE ABRIL - IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE FILIAÇÃO DE 6 MESES - ART. 9º DA LEI 9.504/97 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - APLICAÇÃO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.096/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TSE - MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE FILIAÇÃO - PRECLUSÃO - DISTINGUISHING REALIZADO EM OBTER DICTUM - DESPROVIMENTO - SENGUNDOS EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TSE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA - DISTINGUISHING - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

Nada obstante o embargante insista no argumento de que a certidão emitida a partir do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e trazida aos autos como prova incontestável da sua filiação ao PHS em 07/10/2017, penso que há evidente exagero na qualidade probatória atribuída pelo embargante a tal documento. Primeiro, tal qual consignado no acórdão atacado, a referida certidão goza de presunção de veracidade. Porém essa presunção é naturalmente relativa, e não absoluta.

Não há nenhuma afronta ao documento trazido aos autos, mas apenas a inteligência das informações nele inseridas livremente pelo PHS (sem nenhuma interferência da Justiça Eleitoral) em face dos demais elementos presentes e igualmente capazes de influenciar no convencimento do colegiado.

O Tribunal decidiu que "o recorrido [embargante] se encontrava filiado ao Partido Progressista - PP e somente se dele desfiliou em 14/04/2018, ou seja, na mesma data em que registrou sua nova filiação ao Partido", em ordem a atrair a incidência da parte final do inciso V do art. 22 da Lei nº 9.096.

Ficou devidamente assentado que "é possível entender que tal comunicação somente ocorreu com o registro da novel filiação no Filiaweb, em 14/04/2018. Esse entendimento conduz à conclusão inevitável de que o recorrido encontrava-se, até 14/04/2018, ainda filiado ao PP até abril deste ano, por falta de necessária comunicação ao juízo da respectiva zona eleitoral. E, importante assentar, não se pode admitir a existência de comunicação com efeitos retroativos". Também decidiu que "a condição de filiado ao PHS restou demonstrada satisfatoriamente, mas apenas com efeitos a partir de 14/04/2018, data da verdadeira comunicação à Justiça Eleitoral, pelo registro da novel filiação, de maneira que o recorrido não ostenta e preenche o requisito temporal de seis meses de filiação".

Absolutamente em sintonia com o entendimento da Corte Superior, este Tribunal entendeu pela indispensabilidade da comunicação da desfiliação, sem a qual não haverá cancelamento automático da primeira filiação em benefício da filiação mais recente.

O acórdão atacado é claríssimo no sentido de que a filiação ao PHS (última) é a que está valendo. Impossibilidade de aplicação, na espécie, de recente precedente do TSE, por meio do qual aquela Corte mitigou a exigência mínima de 6 meses de filiação para fins de preenchimento de condição de elegibilidade nas eleições suplementares para o cargo de governador do estado do Tocantins. Embora a decisão do TSE constitua fato novo que evidentemente não poderia ter sido suscitado durante a instrução processual pela simples circunstância de que ainda não existia até o dia da

conclusão dos autos ao gabinete do relator (também em 29/05/2018), representa flagrante e indevida inovação em sede de recurso, não a decisão e o sentido que ela encerra, mas o pedido, deduzido agora e apenas nesta fase processual, em embargos de declaração em recurso, para que este TRE inclua, ampliando a matéria recursal, a questão da mitigação da exigência contida na resolução específica deste Tribunal, que disciplinou as eleições suplementares de São José de Campestre.

Não se tratando de fato novo, é vedado permitir o alargamento da tese defensiva nestes embargos de declaração, em hipótese manifestamente extra *petita*, sob pena de malferir o princípio da adequação ou da congruência.

A título de obter *dictum*, considero, realizando o *distinguishing*, que o precedente invocado não se aplica à hipótese dos autos ante justamente a ausência de identidade entre o julgado evocado como paradigma e a situação discutida nestes autos.

Não há se falar em omissão porquanto, não há qualquer possibilidade de dúvida razoável de que a regra é o indeferimento do registro de candidatura do vice-prefeito, e essa negativa importa inexoravelmente no indeferimento do registro de toda a chapa.

Quanto à possibilidade de mitigação do princípio da indivisibilidade da chapa, em aplicação na espécie do precedente firmado por ocasião do julgamento do RMS nº 50367, entendo, também no ponto procedendo à realização do necessário *distinguishing*, que o precedente invocado não se aplica à hipótese dos autos pela ausência de identidade entre o julgado evocado como paradigma e a situação discutida nos presentes autos.

Conhecimento e desprovimento de ambos os embargos de declaração.

(Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL nº 16-15, Acórdão de 12/07/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/07/2018, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - VICE-PREFEITO - NULIDADE - AFRONTA AOS ART. 6º DA LC 64/90 - INEXISTÊNCIA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CERTIDÃO LAVRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CONTEÚDO - DESFILIAÇÃO DE OUTRO PARTIDO - COMUNICAÇÃO APENAS PELO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS - LISTA ORDINÁRIA DE ABRIL - IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE FILIAÇÃO DE 6 MESES - ART. 9º DA LEI 9.504/97 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A aplicação do art. 6º da LC nº 64/90 é faculdade e não obrigatoriedade do juiz. Assim, nas ações de impugnação de registro de candidatura, passada a fase de contestação, o juiz pode decidir de pronto a ação, desde que se trate de matéria unicamente de direito e as provas contestadas sejam irrelevantes. Precedentes.

Certidão lavrada pela Justiça Eleitoral goza de fé pública e seu conteúdo detém presunção de veracidade, sendo documento hábil e idôneo a comprovar condição e tempo de filiado. Precedentes.

No caso em exame, a comunicação somente ocorreu com o registro da novel filiação no *Filiaweb*, em 14/04/2018. Esse entendimento conduz à conclusão inevitável de que o recorrido encontrava-se, até 14/04/2018, ainda filiado ao PP até abril deste ano, por falta de necessária comunicação ao juízo da respectiva zona eleitoral. E, importante assentar, não se pode admitir a existência de comunicação com efeitos retroativos.

Na espécie, restou demonstrada satisfatoriamente, mas apenas com efeitos a partir de 14/04/2018, data da verdadeira comunicação à Justiça Eleitoral, pelo registro da novel filiação, de maneira que o recorrido não ostenta e preenche o requisito temporal de seis meses de filiação exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16-15, Acórdão de 12/06/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DIRIGENTE

PARTIDÁRIO. SÚMULA N.º 20/TSE. PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a teor do permissivo da Súmula n° 20/TSE, é presumida a filiação de dirigentes partidários (TRE-RN, RE n.º 707, j. 6.7.16, rei Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJE 8.7.16; TRE/RN, RE n.º 104-12, j. 15.8.2012, rei. Juiz Nilson Cavalcanti, PSESS).

2- Da análise do arcabouço fático-probatório, especialmente das certidões expedidas pela Justiça Eleitoral juntadas às fls. 33-35, infere-se que a recorrente, desde 28.3.2016, ocupa o cargo de 1^a secretária geral da comissão provisória do PMB em Maxaranguape/RN, ou seja, integra o quadro direutivo do referido partido.

(RECURSO ELEITORAL nº 292-64, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2016 - VEREADOR - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PAGAMENTO DE MULTA NÃO COMPROVADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ASPECTO MATERIAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - SÚMULA/TSE N.º 3 - EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALHA - ASPECTO FORMAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Não obstante ter sido devidamente intimado a comprovar sua filiação, dado que tal informação não consta no banco de dados da Justiça Eleitoral, o ora recorrente, além de não ter trazido nenhum documento aos autos, limitou-se, em sede recursal a deduzir o simplório argumento de que “realizou sua filiação junto ao partido, e seu nome consta na relação de candidatos da coligação”.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 302-11, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CADIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MATÉRIAS RELACIONADAS AO DRAP DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. IMPERTINÊNCIA. IRREGULARIDADE NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA CANDIDATA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO

Não tendo sido instaurada a fase de dilação probatória a que alude o artigo 6º da LC n.º 64/90, não haveria de ser concedido prazo para alegações finais, sendo hipótese de julgamento antecipado, consoante procedimento adotado pela magistrada de primeiro grau.

Afasta-se, assim, preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação da recorrente para apresentação de contrarrazões.

As questões atinentes às convenções, regularidades de atos partidários e formação de coligações devem ser analisadas nos autos do respectivo DRAP, e não em registro individual de candidatura, que deve se limitar à verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da inexistência de causa de inelegibilidade.

Não estando demonstrada a alegada irregularidade na filiação da candidata, bem assim constando o seu nome na lista de filiados do partido pelo qual pretende candidatura, segundo os registros constantes desta Justiça Especializada, há de se afastar a alegação ausência de regular filiação partidária.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 227-22, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juiz Almíro Lemos, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO.

Comprovado, por meio de certidão obtida no *site* da Justiça Eleitoral, que o candidato cumpriu o tempo mínimo de seis meses de filiação antes do pleito, mostra-se atendido requisito exigido para o deferimento de sua candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 291-79, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)

◆

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. EXCLUSÃO DO PMDB, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PARTIDÁRIA, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DA REFERIDA COMISSÃO NO ATO CONVENCIONAL DELIBERATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA . INOCORRÊNCIA . DESPROVIMENTO.

[...]

Editada, pelo PMDB, a Resolução n.º 1/2015, em 18 de dezembro de 2015, a qual, adequando-se à Lei 13.165/2015, passou a exigir dos seus filiados o prazo de 6(seis) meses de filiação partidária antes da data da eleições, afasta-se a alegação de descumprimento do prazo mínimo de filiação partidária.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 191-02, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO.

A filiação partidária a partido político pelo tempo mínimo de seis meses antes do pleito eleitoral é condição de elegibilidade prevista pelo art. 9º da Lei n.º 9.504/97.

De acordo com precedentes desta Corte e do TSE, é possível alteração de Estatuto do partido no ano da eleição, que prestigie a maior participação do filiado no processo eleitoral. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 158-20, Acórdão de 29 de setembro de 2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL E ESTATUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

Nos termos da legislação, faz-se necessária a existência de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses como condição de elegibilidade para o deferimento do registro de candidatura. Na espécie, a agremiação partidária, por meio de resolução, adequou o seu prazo mínimo exigido de filiação às alterações trazidas pela Lei n.º 13.165/2015, o que autoriza o acolhimento da pretensão de reforma trazida no recurso.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 188-34, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DADA AO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO. ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA À NORMA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVADO.

1. A norma eleitoral exige, como condição de elegibilidade, a comprovada filiação partidária com antecedência de 06 (seis) meses antes do pleito, a teor do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

2. Da análise ao acervo probatório constante dos autos, vislumbra-se que a referida agremiação partidária, após deliberação da convenção nacional, decidiu, por meio de resolução publicada no Diário Oficial da União em 16.03.2016, redução no prazo de filiação partidária para fins de candidatura, para adequar-se, destarte, ao prazo mínimo de 06 (seis) meses previsto na legislação eleitoral.

3. Diante desse panorama, verifica-se que a filiação do recorrente está de acordo com a norma eleitoral, bem assim coaduna-se com as novas alterações introduzidas no estatuto do Partido da Mobilização Nacional - PMN, restando, desse modo, preenchidos os requisitos de elegibilidade para fins de postulação a cargo eletivo.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 193-56, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO DO INTERESSADO NA LISTA DE FILIADOS ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL - VIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - MEMBRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - ATAS DE REUNIÃO PARTIDÁRIA - SÚMULA TSE N.º 20 - PROVIMENTO.

A não inclusão do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral pode ser suprida por outros meios, sobretudo em se tratando de membro de diretório municipal. A ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato.

Aplicação da Súmula TSE nº 20.

(RECURSO ELEITORAL nº 317-95, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADORA - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, objetivando comprovar sua prévia filiação partidária, a recorrente apresentou ficha de filiação partidária e mensagens por e-mail, as quais, nos termos do Enunciado nº 20 da Súmula do TSE, não configuram provas hábeis a respaldar sua pretensão.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 216-39, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 20 DO TSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A prova de filiação partidária poderá ocorrer tanto através dos meios ordinários quanto por outros elementos circunstanciais dos quais seja possível evidenciar o elo entre o filiado e a respectiva agremiação partidária, consoante prelecionado pela Súmula nº 20 do TSE. Precedentes.

Da análise do arcabouço fático-probatório constante dos autos, verificou-se que o recorrente integrava, desde janeiro de 2014, os quadros diretivos da agremiação partidária, bem assim, exerce atualmente cargo de secretário da comissão provisória municipal, presumindo-se, destarte, seu elo de ligação com o partido político pelo qual pretende obter ter seu registro de candidatura.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 87-07, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL . REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA . INDEFERIMENTO EM 1º GRAU . FILIAÇÃO PARTIDÁRIA . PREVISÃO NO ESTATUTO DO PPL DE PRAZO DE FILIAÇÃO DE 1(UM) ANO - SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA RECONHECIDA PELO TSE. CUMPRIMENTO DE PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 9.096/95 . DEFERIMENTO DO REGISTRO . PROVIMENTO DO RECURSO.

A mensagem circular n.º 225/2016 - SEDAP/CPADI/SJD, destinada aos Tribunais Regionais Eleitorais, enviada no dia 09.09.2016, noticia que: Comunicamos que o Exmo, Senhor Ministro Luiz Fux, relator do dos autos - RPP n.º 1426, ajuizado pelo Partido Pátria Livre, deferiu, liminarmente, o registro da alteração promovida no estatuto do Partido Pátria Livre (PPL) que suprimiu a exigência de prazo mínimo de filiação para concorrer a cargo eletivo, deliberada no III Congresso Nacional, realizado em 2013, e ratificada no IV Congresso Nacional ocorrido em março de 2016.

Desse modo, suprimida a exigência contida no estatuto do PPL, de filiação mínima de 1(um) ano, e constatando que o recorrente atende ao prazo mínimo de filiação para concorrer a cargo eletivo, previsto no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, a hipótese é de provimento do recurso eleitoral para deferir o requerimento de registro de candidatura do recorrente. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 51-14, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu Araújo Roque, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ESTATUTO PARTIDÁRIO PRESCREVENDO ORIGINALMENTE PRAZO DE 1 ANO - DEFERIMENTO DE LIMINAR NO TSE - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA - SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À NORMA LEGAL - CUMPRIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Com o deferimento de liminar, pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do Registro de Partido Político - RPP n.º 1426-58, determinando o registro no TSE de alteração estatutária do Partido Pátria Livre - PPL, que suprimiu exigência de prazo mínimo de filiação para concorrer a cargo eletivo, o prazo de filiação partidária a ser observado, na espécie, é o de 06 (seis) meses, previsto na Lei das Eleições, o qual foi cumprido pelo recorrente. Provimento do recurso com o consequente deferimento do registro de candidatura do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 53-81, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO - TSE N.º 23.405/2014, DA LEI N.º 9504/97 E LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Preenchidas as condições de elegibilidade, inexistente qualquer das hipóteses de inelegibilidade e atendidas as demais exigências legais e regulamentares, o deferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos da Lei n.º 9.504/97, da Lei Complementar n.º 64/90 e da Resolução TSE n.º 23.405/2014.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 175-42, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - MAJORITÁRIA - SENADOR - PRIMEIRO SUPLENTE - SEGUNDO SUPLENTE - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO - TSE N.º 23405/2014 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPROCEDÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Presentes os requisitos legais e, publicado regularmente o edital sem impugnações, não há qualquer óbice ao pedido de registro dos candidatos.

2. A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura deve ser rejeitada quando o candidato prova estar filiado no prazo legal a partido integrante da coligação.

3. Improcedência da AIRC e deferimento das candidaturas.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 378-04, Acórdão de 05/08/2014, Relator Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DIRETIVO - ANTECEDÊNCIA DE 1 (UM) ANO DO PLEITO ELEITORAL - INFORMAÇÃO NÃO ENVIADA TEMPESTIVAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL - DESÍDIA DO PARTIDO - PREJUÍZO DO FILIADO - IMPOSSIBILIDADE - INJUSTIÇA - FILIAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

A participação de candidato em órgão diretivo da agremiação é prova apta e suficiente a comprovar a sua filiação.

A desídia do partido em remeter tempestivamente à Justiça Eleitoral as informações relativas às novas filiações não deve acarretar prejuízo ao filiado, sob pena de configurar flagrante injustiça. Tendo sido comprovada por outros meios de prova, o que é admitido nos termos da jurisprudência já consolidada, a filiação com antecedência de pelo menos 1 (um) ano, não se configura a inelegibilidade aventureira.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 134-04, Acórdão de 29/08/2012, Relator Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - RELAÇÃO DE FILIADOS. NÃO INCLUSÃO DE FILIADOS. ERRO DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E INCONTESTÁVEL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 20 DO TSE - PROVIMENTO.

[...]

A não inclusão de filiados na relação encaminhada à Justiça Eleitoral cede frente à prova inequívoca de filiação partidária, sobretudo em se tratando de filiados integrantes de Comissão Provisória Municipal.

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 239-67, Acórdão de 28/08/2012, Relator Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUIZ A QUO - NORMA INTERNA *CORPORIS* COMO FACULDADE DO PARTIDO - LISTA DE FILIADOS, CONTENDO O NOME DO INTERESSADO, ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL NO PRAZO LEGAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AFERIDA - DESPROVIMENTO.

Não há razão de invocar norma interna do partido se nos autos se verifica que a lista de filiados constando o nome do interessado foi encaminhada à Justiça Eleitoral no prazo legal, para fins de filiação partidária.

Aferida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 132-81, Acórdão de 28/08/2012, Relator Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em Sessão)

♦

RECURSOS ELEITORAIS - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIMENTO - RELAÇÃO DE FILIADOS. NÃO INCLUSÃO DE FILIADOS. ERRO DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

[...]

A não inclusão de filiados na relação encaminhada à Justiça Eleitoral cede frente à prova inequívoca de filiação partidária, sobretudo em se tratando de filiados integrantes de Comissão Provisória Municipal.

A ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato, nos termos da Súmula TSE nº 20.

Provimento do recurso de Johnson Krieger do Vale Peixoto.

(RECURSO ELEITORAL nº 104-12, Acórdão de 15/08/2012, Relator Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em Sessão)

♦

COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS

ELEIÇÕES 2022 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES COM DATAS DIVERSAS - CANCELAMENTO DA MAIS ANTIGA - PREVALÊNCIA DA MAIS ATUAL - NÃO RECONHECIMENTO PELO FILIADO - PEDIDO DE REVERSÃO - CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DO REQUERENTE - OMISSÃO DO SEGUNDO PARTIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO SUPERVENIENTE - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, "o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão".

- É obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

- Dados do registro de candidatura divergentes das informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, no tocante à filiação partidária do requerente.

- Conjunto probatório suficiente a atestar a prevalência da filiação anterior.

- Preenchimento dos demais requisitos legais.

- Deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600509-46.2022.6.20.0000, Acórdão de 12/09/2022, Rel. Des. Erika De Paiva Duarte Tinoco, publicado em sessão em 12/09/2022)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PREVALÊNCIA NO SISTEMA DA MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO REGISTRO DA FILIAÇÃO PELO SEGUNDO PARTIDO. CONSISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA LISTA OFICIAL. VALIDADE DO VÍNCULO ANTERIOR. VIABILIDADE NO CASO. OMISSÃO DO SEGUNDO PARTIDO EM ATENDER DILIGÊNCIA PARA APRESENTAR FICHA DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ DO POSTULANTE. INTERPRETAÇÃO QUE PRESTIGIA O DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 4988771) contra a r. sentença proferida pela Juíza da 4ª Zona Eleitoral de Natal/RN (ID 4294071), que deferiu o pedido de registro de candidatura de CICERO IZIDORO DA SILVA (ora recorrido) ao cargo de Vereador daquele município, embora tenha sido verificada a regular filiação do candidato a partido diverso (PSOL) daquele pelo qual postulou sua pretensão eletiva (SOLIDARIEDADE).

2- A prova da filiação partidária, inclusive para os fins de candidatura a cargo eletivo, deve ser feita com base na última relação oficial de eleitores, cujo adequado e tempestivo envio será de

“inteira responsabilidade do órgão partidário” (inteligência do art. 17 c/c art. 20 da Res.-TSE 23.596/2019). Não obstante, atendo à realidade da vida, o Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento que admite a prova da filiação por outros meios (Súmula nº 20/TSE).

3- Na espécie, de acordo com as razões esposadas na r. sentença vergastada, a omissão do PSOL em apresentar a ficha de filiação corrobora a tese do postulante de que este vínculo foi informado à Justiça Eleitoral indevidamente, em ofensa à liberdade de associação constitucionalmente assegurada, o que, à luz do verbete sumular nº 20 do TSE, é suficiente a infirmar a presunção de veracidade de que goza a filiação registrada no Sistema FILIA por último, em ordem a reputar atendido o requisito de adequada e tempestiva filiação partidária ao Solidariedade - SD. Nesse sentido, mutatis mutandis, é a ratio do seguinte precedente deste Tribunal: RE nº 0600087-24/Ceará-Mirim, de minha relatoria, PSESS 3.11.2020. Na mesma linha: TRE/PE, RE nº 2-77/Paulista, j. 30.8.2016, rel. Des. José Henrique Coelho Dias da Silva, DJe 5.9.2016.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção do deferimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006302, Acórdão de 17/12/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÕES CANCELADAS EM RAZÃO DE DUPLICIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA-TSE Nº 52. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEDE RECORSAL. ATA NOTARIAL COM TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS DO APLICATIVO WHATSAPP. POSSIBILIDADE. LIAME PARTIDÁRIO DEMONSTRADO. PROVA BILATERAL. PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRE/RN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. INSUBSTÂNCIA DE ÓBICE À PRETENSÃO POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto (ID 4551571) por PAULO HENRIQUE DA SILVA contra sentença do Juízo da 32a Zona Eleitoral que, em consonância com o parecer ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de Areia Branca/RN, ao fundamento de ausência de filiação partidária (ID 4551371).

2- A alegação de nulidade de decisão que cancelou filiações partidárias em razão de duplicidade não comporta acolhimento, haja vista que, nos termos da Súmula-TSE nº 52, “Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.”.

3- A prova da filiação partidária, inclusive para os fins de candidatura a cargo eletivo, deve ser feita com base na última relação oficial de eleitores, cujo adequado e tempestivo envio é de “inteira responsabilidade do órgão partidário” (inteligência do art. 17 c/c art. 20 da Res.-TSE 23.596/2019). Não obstante, atendo à realidade da vida, o Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento que admite a prova da filiação por outros meios (Súmula nº 20/TSE).

4- Na linha de entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do c. TSE, já sufragado por este Regional, as conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas constituem meio idôneo de prova, abarcado pela Súmula nº 20/TSE, podendo, em conjunto com os demais elementos indiciários, demonstrar tempestiva filiação partidária. Nesse sentido, confiram-se: AgR-REspe nº 6-75/SE, j. 12.2.2019, rel. Min. Jorge Mussi, Dje 25.3.2019; AgR-REspe nº 0600248-56, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS 6.11.2018. Confirma-se: TRE/RN, RE nº 0600416-41/Natal, rel. Juiz Carlos Wagner, PSESS 27.10.2020.

5- No caso sob exame, do teor das conversas realizadas por meio de grupos do aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), consoante a transcrição chancelada em Ata Notarial (ID 4848121), dessume-se suficientemente demonstrada a realização – em data anterior ao prazo final para envio da lista oficial de filiados – de conversações espontâneas entabuladas entre o presidente do órgão diretivo do PSD no Município de Areia Branca/RN e os respectivos candidatos às eleições proporcionais, o que, inegavelmente, endossa a filiação partidária nos moldes defendidos pelo ora recorrente.

6- Recurso a que se dá provimento para deferir o requerimento de registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060031433, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CANCELADA APÓS DECISÃO EM PROCESSO QUE APUROU DUPLICIDADE DE VÍNCULO PARTIDÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL – REJEIÇÃO – IDÊNTICA DATA DE REGISTRO DE FILIAÇÕES NO SISTEMA FILIA - ALEGAÇÃO DE VÍNCULO COM APENAS UMA AGREMIADA PARTIDÁRIA – VONTADE EXPRESSA DE SE FILIAR A APENAS UM PARTIDO - RECONHECIMENTO PELOS PARTIDOS DE APENAS UMA FILIAÇÃO - LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A preliminar de coisa julgada material suscitada pelo Ministério Público Eleitoral deve ser rejeitada, pois de acordo com o entendimento consolidado deste Regional, os processos de Filiação Partidária onde não há interposição de recurso, como no caso em análise, são de natureza administrativa; não havendo que se falar em coisa julgada material.

Assim, embora as filiações da recorrente junto ao PROS e ao PDT tenham sido canceladas após o devido trâmite no juízo da 1ª Zona Eleitoral, a matéria não fez coisa julgada material, sendo cabível a análise do mérito nos presentes autos.

Ficou patente durante toda a instrução processual a filiação da recorrente junto ao PROS, bem como sua vontade de permanecer filiada a esse partido.

Por outro lado, não há qualquer prova de sua filiação ao PDT, chegando esse partido a se manifestar que fez a filiação da recorrente por equívoco, e reconhecendo que a mesma é filiada ao PROS.

Deve ser restabelecida a filiação da recorrente junto ao PROS, com a devida reversão do cancelamento de registro de filiação a esse partido, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004225, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Desembargador Gilson Barbosa De Albuquerque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2020, págs. 06/07)

◆

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE REVERSÃO DE CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO

PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTIGO 19, § 2º DA LEI Nº 9.096/95 NÃO CONFIGURADA. DESÍDIA IMPUTADA AO PRÓPRIO ELEITOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a dicção do artigo 19, caput e § 2º da Lei nº 9.096/1995, os partidos políticos devem inserir os dados dos seus filiados no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (FILIA), que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e, em casos de desídia ou má-fé da agremiação, os prejudicados poderão requerer tal providência diretamente à Justiça Eleitoral.

- In casu, foi constatada a dupla filiação do recorrente, cancelando-se a inscrição mais antiga, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, da qual também se desfiliou posteriormente, ficando o recorrente sem filiação partidária.

- Ausência de comprovação nos autos que o cancelamento da filiação se deu de forma irregular.
- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006718, Acórdão de 04/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/11/2020, págs. 08/09)

◆

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CANCELADA EM PROCEDIMENTO QUE APUROU DUPLICIDADE DE VÍNCULOS PARTIDÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM IDÊNTICA DATA DE REGISTRO. LACUNA LEGAL. MANIFESTA VONTADE DO ELEITOR POR UMA DAS AGREMIADAS

ENVOLVIDAS NA COINCIDÊNCIA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE DEVE PREVALEcer, CONFORME ENTENDIMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença de improcedência em ação autônoma de impugnação movida pelo recorrente em desfavor de órgão estadual de partido político.

- Preliminarmente:

2. Na hipótese de duplicidade (ou pluralidade) de filiações partidárias, com idêntica data de filiação, a Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema FILIA, em seu artigo 23, estabelece o procedimento a ser adotado pelos juízes eleitorais, na apuração e no julgamento da coincidência. De acordo com a norma regulamentar, identificado no sistema FILIA a duplicidade ou pluralidade de registros de filiações partidárias, a Corte Superior Eleitoral deflagra procedimento de notificação aos filiados e aos partidos políticos alcançados e determina a instauração de ofício pelo juiz eleitoral de processo a ser autuado na Classe Filiação Partidária, no desiderato de apurar e julgar os registros de multiplicidade partidária, com idêntica data de inscrição, outorgando prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de resposta pelas partes envolvidas. Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, o juiz eleitoral profere sentença decidindo qual registro de filiação partidária deve prevalecer e decreta, por conseguinte, o cancelamento dos demais.

3. Não pode ostentar natureza jurisdicional – mas meramente administrativa - processo que tenha sido deflagrado por iniciativa do próprio Poder Judiciário, ainda que seja conduzido por um juiz togado com competência legal para processar e julgar a matéria que lhe é submetida. Por estar afeto ao desempenho da função de administração do Cadastro Eleitoral, o processo voltado à apuração de coexistência de filiações partidárias, com idêntica data de inscrição, da competência dos juízes eleitorais, possui natureza eminentemente administrativa, não se podendo falar em típico exercício de atividade jurisdicional voltada à solução de litígios na seara eleitoral. Precedentes do TSE e de outros TRE'S (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19556, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13/09/2002, Página 178; TRE/MS, Recurso Eleitoral nº 3323, rel. Joenildo de Sousa Chaves, DJE 26/6/2012, Página 08; TRE/PI, Mandado de Segurança nº 158364, rel. Manoel de Sousa Dourado, DJE 05/08/2010, Página 02/03).

4. Infere-se que o procedimento para apuração de coexistência de filiações partidárias assemelha-se aos requerimentos de alistamento e transferência eleitoral, relacionados ao desempenho de função administrativa pelos juízes eleitorais (administração do Cadastro Eleitoral), os quais somente passam a ter feição jurisdicional após a interposição de recurso pela parte interessada. Assumiria, em verdade, uma natureza híbrida ou mista (administrativa e jurisdicional), apenas na hipótese de manejo de recurso eleitoral contra a sentença proferida. Antes, somente processo de teor administrativo.

5. A coisa julgada e, em particular, a material, pressupõe, à semelhança da litispendência, a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), não podendo, naturalmente, se consubstanciar entre um processo administrativo, o de registro de pluralidade de filiação partidária, e um processo judicial, veiculado em ação autônoma que o impugna.

6. Inexistindo o fenômeno da res iudicata, parece ser corolário lógico admitir a possibilidade de manejo de ação judicial atípica ou inominada com vistas a impugnar decisão judicial de natureza administrativa, proferida em procedimento que apurou duplicidade ou pluralidade de inscrições partidárias, mesmo que a chame de sentença e seja proferida por um magistrado da Justiça Eleitoral. É indubitável que, por falta de uma capitulação legal que estabeleça a criação de uma ação para tutelar um determinado direito material, não possa admiti-la como ação autônoma de impugnação em matéria eleitoral. Nem mesmo a circunstância de não ter havido a interposição de recurso eleitoral contra a decisão de conteúdo administrativo pode impedir, à luz da cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), do qual decorre o direito fundamental de ação, o titular do direito substancial de propor uma ação autônoma de impugnação, sobretudo quando esse direito é reconhecido claramente pelas instâncias superiores do próprio Poder Judiciário.

7. A nobreza e o caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos político-eleitorais impõem a necessidade de se permitir a propositura de ações autônomas de impugnação ou ações atípicas ou inominadas contra decisões judiciais de cunho meramente administrativo, quando não existir previsão legal ou normativa de ações eleitorais específicas. O processo e a ciência processual devem estar à serviço do direito material, com o objetivo de concretizá-lo com a máxima efetividade possível.

8. Na hipótese em exame, a coexistência de inscrições partidárias simultâneas do recorrente, junto ao PTB/RN e ao PMB/RN, foi tratada nos autos da Filiação Partidária nº 0600028-

45.2020.6.20.003, tendo o Juízo Eleitoral determinado o cancelamento de ambas as filiações, por terem sido formalizadas na mesma data (03/04/2020), sem a possibilidade de aferição da inscrição mais recente para fins de prevalência sobre a mais remota. No curso do processo de registro de duplicidade (ou pluralidade) de filiações partidárias, instaurado de ofício pelo Juízo Eleitoral, não houve a apresentação de resposta pelo filiado, ora recorrente, nem pelos partidos envolvidos, na forma estabelecida no art. 23, § 3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. A inércia dos interessados persistiu mesmo após a decisão prolatada pelo juiz eleitoral, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal, conforme se extrai de consulta pública aos correspondentes autos digitais.

9. Malgrado certificado pelo cartório eleitoral a ocorrência do trânsito em julgado no aludido feito, tal ocorreu unicamente no âmbito administrativo, não se aperfeiçoando, no caso concreto, a formação da coisa julgada material. Isso porque, os feitos relativos à apuração de coexistência de filiações partidárias simultâneas, nos quais se afigura inexistente a fase recursal, como na Filiação Partidária nº 0600028-45.2020.6.20.003, ostentam natureza eminentemente administrativa, a impedir a incidência da coisa julgada material, encartada no art. 502 do CPC.

10. Como sufragado pelo recorrente, ao se pronunciar sobre a prefacial suscitada pelo órgão ministerial, o pedido aqui analisado (restabelecimento de filiação partidária) não se confunde com o objeto do processo instaurado pelo juiz eleitoral (apuração de coexistência de filiações partidárias simultâneas nos autos da Filiação Partidária nº 0600028-45.2020.6.20.003), não se podendo falar na tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), necessária à configuração da coisa julgada, sobretudo diante de processos de naturezas distintas (administrativo e jurisdicional), como no presente caso.

11. Não estando perfectibilizada a res iudicata no caso concreto, rejeita-se a prefacial de coisa julgada suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

- Mérito:

12. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), deixando à lei a regulamentação da matéria. A filiação partidária é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada “candidatura avulsa” em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.

13. O art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, com a redação dada pela Lei n.º 12.891/2013, estabelece que, na hipótese de coexistência de filiações, prevalecerá o registro mais recente, devendo a Justiça Eleitoral cancelar as demais inscrições partidárias. A lei não disciplina as situações nas quais não é possível identificar o vínculo partidário anterior, ante a coincidência de datas, inexistindo um critério objetivo para a identificação do vínculo prevalecente, ficando a matéria a cargo de decisão do juiz eleitoral, no âmbito do procedimento previsto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

14. Na análise de caso envolvendo registro de duplicidade (ou pluralidade) de filiações partidárias, com idênticas datas de registro, esta Corte Regional firmou entendimento no sentido de prestigiar a vontade do eleitor, com base na liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII da CRFB/88 (TRE/RN, RE nº 0600020-12.2020.6.20.0054, rel. designado: Juiz Fernando Jales, DJE 09/09/2020).

15. No caso concreto, o filiado, ora recorrente, em recurso eleitoral interposto em ação autônoma de impugnação por ele movida contra órgão estadual de partido político, pleiteia a reforma da sentença proferida pela juíza de primeiro grau para deferir o pedido inaugural, consistente em: i) “DECLARAÇÃO DE NULIDADE da filiação ou manutenção da filiação partidária do requerente perante o PTB/RN após a notificação extrajudicial datada de 03/04/2020”; e ii) “REESTABELECIMENTO da filiação do mesmo perante o Partido da Mulher Brasileira - PMB, procedendo-se à imediata anotação no Sistema de Filiação Partidária”.

16. Sem ingressar no mérito acerca da comprovação da regular desfiliação do recorrente aos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro, como o fez o juízo de primeiro grau, resta inequívoca nos autos a vontade daquele em manter-se vinculado ao Partido da Mulher Brasileira, com vistas a concorrer, no pleito que se avizinha, a cargo eletivo pela referida agremiação partidária, a atrair a aplicação do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE 0600020-12.6.20.0054 (rel. p/acórdão Juiz Fernando Jales, DJE 09/09/2020).

17. Quanto à pleiteada “DECLARAÇÃO DE NULIDADE da filiação ou manutenção da filiação partidária do requerente perante o PTB/RN após a notificação extrajudicial datada de 03/04/2020”, tal providência mostra-se desnecessária no caso concreto, já que o liame

partidário junto ao PTB encontra-se cancelado, por força da determinação exarada no Processo nº 0600028- 45.2020.6.20.0003.

18. Evidenciada nos autos a escolha do filiado em manter o seu vínculo junto ao PMB, impõe-se o acolhimento em parte da pretensão de reforma veiculada no apelo para restabelecer a filiação do recorrente à citada agremiação partidária, cancelada na FP nº 0600028-45.2020.6.20.0003.

19. Procedência parcial do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004314, Acórdão de 05/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2020, págs. 7-11)

♦

RECURSO – DUPLA FILIAÇÃO – SISTEMA FILIA – RELATÓRIOS –FILIAÇÃO AO PDT – ÚLTIMA – ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95 – CRONOLOGIA DOS FATOS – INCLUSÃO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO – REGISTROS INAUGURAIS – LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO – ALTERAÇÕES POSTERIORES – NATUREZA MERAMENTE MODIFICATIVA – MANIFESTAÇÃO DAS AGREMIACÕES – INEXISTENTE – ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – CORROBORADAS POR DOCUMENTOS – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – DISTINGUISHING – PROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, após o prazo para entrega das listas de filiados pelos partidos políticos, no mês de abril de 2020, verificou-se que o recorrente constava como filiado nas legendas do PDT e do PSDB, ambos do município de Tangará/RN, na mesma data de 03/04/2020, consoante certidão acostada aos autos.

Diante das informações extraídas dos relatórios emitidos pelo Sistema FILIA, chega-se à conclusão de que a filiação no PDT foi efetivada posteriormente à filiação no PSDB, motivo pelo qual deve aquela primeira ser regularizada, cancelando-se esta última, em estrito cumprimento ao normativo contido no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

O critério que se apresenta mais justo e consentâneo à cronologia dos fatos é aquele que, no caso concreto, indica a data de inclusão do registro de filiação no sistema FILIA. Tal critério, objetivamente adotado na espécie, ao focar nesses registros inaugurais, considera as alterações neles feitas como atos de natureza meramente modificativa, e não constitutiva da filiação.

De mais a mais, à míngua de manifestação nos autos das agremiações partidárias envolvidas, trazendo novas luzes sobre os fatos em questão, presumem-se verdadeiras as alegações do recorrente, ao menos quanto à determinação da filiação mais recente, máxime quando corroboradas pelos documentos coligidos ao processo.

Diga-se, por fim, que as razões de decidir da hipótese vertente distinguem-se completamente dos recentes precedentes desta Corte relativos a duplidade ou até multiplicidade de filiações, mormente em face de a prova colacionada tempestivamente ter possibilitado, na espécie, saber-se qual a filiação mais recente, de maneira a impor, em virtude do necessário, solução jurídica distinta daquela adotada distinguishing nos preitos julgados.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600001238, Acórdão de 16/09/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/09/2020, págs. 10/11)

♦

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.096/95, REPRODUZIDO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.596/2019. PREVALÊNCIA DA MAIS RECENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Segundo a dicção do artigo 22 da Lei nº 9.096/95, “havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”.

- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000861, Acórdão de 03/09/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2020, págs. 03/04)

♦

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FP). COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES REALIZADAS NA MESMA DATA. TRÊS REGISTROS. CANCELAMENTO DE TODOS OS VÍNCULOS PELO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE PARTIDO ENVOLVIDO. REJEIÇÃO. INCIDENTES DIVULGADOS EM PLATAFORMA NA INTERNET. PROCEDER PREVIAMENTE COMUNICADO. PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MANIFESTAÇÃO DA LEGENDA NOS AUTOS. CONSIDERAÇÃO. MÉRITO. FILIADO E ÓRGÃO PARTIDÁRIO RECORRENTE EM COMUNHÃO DE VONTADES. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DOS DEMAIS PARTIDOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. DIREITO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. GARANTIAS ASSEGURADAS CONSTITUCIONALMENTE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO ALEGADA. CANCELAMENTOS DAS DEMAIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Cuida-se de recurso interposto por SANDRO VARELA BARRETO e pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, por seu órgão direutivo em Ipanguaçu/RN, em face de decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que, apreciando a pluralidade de filiações em nome do ora recorrente (PSL, PSDB e Solidariedade), determinou a anulação de todos os vínculos partidários, uma vez que requeridos na mesma data (4.4.2020).

2- A filiação partidária constitui condição de elegibilidade inscrita no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal. Para concorrer às eleições, o eleitor, além de estar em gozo de seus direitos políticos, deverá estar filiado à agremiação partidária há pelo menos de seis meses (art. 9º da Lei nº 9.504/1997).

3- A teor do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), “Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” Detectados registros com idêntica data, a apuração da filiação prevalente se dará em sede de procedimento próprio (“Filiação Partidária – FP”), de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), consoante disciplinado no art. 23 da Res.-TSE 23.596/2019.

- Prefacial de nulidade. Rejeição

4- A coexistência de vínculos partidários, com a mesma data de filiação, será informada ao filiado por via postal e, às agremiações envolvidas, pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, passando daí a correr o prazo de vinte dias para os interessados apresentar resposta, ex vi do art. 14 c/c art. 23 da Res.-TSE 23.596/2019 (Portaria nº 131/2020-TSE). Não comprovado nos autos nada em sentido contrário, presume-se que foi observada a norma de regência, e, portanto, notificados todos os partidos envolvidos acerca do incidente apurado na presente via, não havendo falar, pois, em violação à garantia do contraditório e da ampla defesa.

- Mérito

5- Na concomitância de liames partidários, em manifesto prestígio ao elemento volitivo do eleitor, a lei considera válida a última filiação por este realizada (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995), o que se coaduna com a liberdade de associação garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XVII). Pela mesma ratio, face à impossibilidade de aferição da última inscrição e ausente comprovada má-fé, a vontade do eleitor/filiado (ainda que manifestada apenas no recurso contra decisão de primeiro grau) deve prevalecer na solução do incidente de coexistência de filiações partidárias realizadas na mesma data, não sendo dado à Justiça Eleitoral, na inviabilidade de pautar-se por critérios objetivos (como a aferição do exato momento da filiação), limitar o direito fundamental de participação política. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do TRE-MG: RE nº 38-06, rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, DJe 25.7.2016; RE nº 109-54, rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, DJe 19.12.2016; RE nº 8-19, rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, DJe 24.7.2018.

6- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002012, Acórdão de 25/08/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/09/2020, págs. 07/09)

INTEGRANTE DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. MEMBRO DE ÓRGÃO DIRETIVO. PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20/TSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCILENE DA SILVA COSTA (ID 4496171) contra sentença do Juízo da 13a Zona Eleitoral que, em dissonância com o parecer ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Serrinha/RN, ao fundamento de ausência de filiação partidária.

2- A prova da filiação partidária, inclusive para os fins de candidatura a cargo eletivo, deve ser feita com base na última relação oficial de eleitores, cujo adequado e tempestivo envio é de “inteira responsabilidade do órgão partidário” (inteligência do art. 17 c/c art. 20 da Res.-TSE 23.596/2019). Não obstante, a teor do permissivo da Súmula-TSE nº 20, considera presumida a filiação de dirigentes partidários. Nesse sentido, confiram-se: TSE, REspe nº 0600240-25/São Luís, j. 13.11.2018, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS 13.11.2018; TRE/RN, RE nº 292-64/Maxaranguape, j. 10.10.2016, rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, PSSE 10.10.2016; RE nº 7-07/Boa Saúde, j. 6.7.2016, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, Dje 8.7.2016.

3- Na espécie, da análise do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, especialmente das certidões expedidas pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) desta Justiça Eleitoral juntadas nos IDs 4495771 e 4495821, infere-se que a recorrente, desde 10.2.2020, ocupa o cargo de Secretário de Organização do órgão provisório do PV em Serrinha/RN, ou seja, integra o quadro diretivo do órgão partidário pelo qual foi requerida a sua candidatura.

4- Destarte, à luz dos elementos carreados aos autos, forçoso reconhecer que a recorrente logrou êxito em demonstrar sua oportuna filiação ao Partido Verde – PV do município de Serrinha, de modo a preencher o requisito de elegibilidade para fins de candidatura a cargo eletivo.

5- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009492, Acórdão de 19/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL –REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VICE-PREFEITO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA OFICIAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO - DIRIGENTE PARTIDÁRIO - SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS - SGIP - CERTIDÃO - FÉ PÚBLICA - SÚMULA Nº 20 DO TSE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA - REFORMA DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

Verificando-se a ausência de filiação válida em outras agremiações e a existência de certidão da Justiça Eleitoral, dotada de fé pública, dando conta de que o recorrente integra os quadros diretivos do Partido em questão, exercendo regularmente a função de Secretária de Finanças e Planejamento, cujo mandato se encontra especificado para o período de 01/03/2020 a 10/11/2023 (status ativo), impõe-se o reconhecimento de elementos de convicção suficientes a suprir a omissão do nome do recorrente na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores - PT, cujo exercício em cargo diretivo é superior ao período mínimo de filiação para participar da disputa eleitoral. Súmula nº 20 do TSE.

Conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060014855, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL -REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - VICE-PREFEITO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - LISTA OFICIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO - DIRIGENTE PARTIDÁRIO - VICE-PRESIDENTE - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS - SGIP - CERTIDÃO - FÉ PÚBLICA - SÚMULA Nº 20 DO TSE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA - REFORMA DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

Verificando-se a ausência de filiação válida em outras agremiações e a existência de certidão da Justiça Eleitoral, dotada de fé pública, dando conta de que o recorrente integra os quadros diretivos do Partido em questão, exercendo regularmente a função de Vice-Presidente, cujo mandato se encontra especificado para o período de 10/02/2020 a 15/02/2021, impõe-se o reconhecimento de elementos de convicção suficientes a suprir a omissão do nome do recorrente na lista de filiados do Partido Verde - PV, cujo exercício em cargo direutivo é superior ao período mínimo de filiação para participar da disputa eleitoral. Súmula nº 20 do TSE.

Conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009225, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.

Não há qualquer obscuridade ou contradição, pois restou expressamente consignado na decisão embargada que o entendimento do TSE quanto à possibilidade de suprimento da exigência de filiação partidária por meio de certidão do SGIP, somente seria possível em caso de inexistência de regular filiação (sistema filia) a outra agremiação partidária. Portanto, a decisão embargada afastou expressamente a possibilidade de suprimento da exigência de filiação por meio de documento do SGIP, o qual é destinado ao registro e publicação dos órgãos de direção partidária, e somente pode ser utilizado subsidiariamente para fins de suprimento da exigência de filiação quando tiver de comprovar o vínculo de eleitor que não detenha uma filiação válida anotada regularmente no sistema específico de filiação partidária (FILIA).

No ponto cumpre destacar ainda que a decisão ora embargada fez referência a um precedente da Corte sobre a matéria, da relatoria do Juiz Carlos Wagner, no qual apesar de haver um pequena diferença quanto ao motivo que levou o candidato a ficar com apenas uma filiação partidária registrada no sistema FILIA, a razão de decidir foi a mesma deste processo, qual seja a existência de uma filiação regularmente anotada no sistema oficial de filiação partidária, atestando a filiação do candidato em partido diverso do qual pretendia concorrer.

A única diferença entre os casos é que no processo (RE 0600151-29.2020.6.20.0040) da relatoria do Juiz Carlos Wagner só havia uma filiação no sistema filia porque uma das filiações anotadas (mais antiga) havia sido cancelada por uma mais nova, enquanto que no presente caso a única filiação existente no FILIA permaneceu hígida e regular porque a candidata não efetuara sua filiação a nenhum outro partido além daquele constante no sistema, havendo apenas uma anotação em lista interna efetuada muito após o fechamento do cadastro.

De sorte que não há qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada, a qual assentou a impossibilidade de suprimento da filiação partidária por meio de certidão do SGIP quando houver, no sistema próprio do FILIA, uma anotação de filiação partidária regular e vigente a outra agremiação partidária, diferente daquela pela qual o candidato pretendia concorrer.

A certidão do cartório único de Boa Saúde tem o mesmo efeito da certidão do SGIP, ou seja, comprovam o registro do órgão de direção partidária do PSDB no município de Boa Saúde, bem como a condição da embargante como ocupante de cargo de direção no diretório municipal da agremiação, mas, conforme já destacado na decisão embargada e ratificado nos presentes embargos, não serve para suplantar o registro oficial de filiação partidária, devidamente

anotado no sistema FILIA, o qual certifica a existência de filiação da embargante a partido diverso (SOLIDARIEDADE) do qual pretendia concorrer (PSDB).

Não constatado quaisquer dos vícios embargáveis, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

Desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060029209, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Geral do Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consta na certidão emitida pela Justiça Eleitoral que a recorrente está regularmente filiada ao Partido SOLIDARIEDADE, desde 16/07/2015.
2. Candidata que requereu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Município de Boa Saúde pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.
3. Recorrente colacionou aos autos certidão da Justiça Eleitoral extraída do Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), na qual consta que é membro dirigente do partido PSDB, exercendo a função de vice-presidente.
4. Embora haja entendimento firmado no TSE considerando o referido documento como meio idôneo a comprovar filiação (Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018), tal entendimento não deve ser aplicado no presente caso.
5. No caso em análise, não se trata de ausência de filiação, uma vez que de acordo com o sistema Filia a recorrente está regularmente filiada a outro partido (Solidariedade). Desse modo, não é passível de aplicação a Súmula no 20 do TSE, a qual autoriza a prova da filiação partidária daquele que não constou de lista de filiados por outros elementos de convicção, sendo necessária a inexistência de regular filiação em outro partido político.
6. Manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.
7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060029209, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recurso eleitoral contra sentença de indeferimento de requerimento de registro de candidatura.
2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC, remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.
3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o mero inconformismo da parte com a decisão colegiada não se enquadra em nenhum dos vícios apto a autorizar o provimento dos embargos de declaração (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060289263, rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/04/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060433639, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).
4. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, “Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.
5. Na hipótese em tela, não resta configurada a alegada obscuridade, uma vez que a decisão colegiada atacada nos presentes embargos é perfeitamente inteligível. De fato, restou consignado, de forma cristalina, o motivo pelo qual fora desconsiderada a certidão de composição partidária emitida pelo sistema SGIP, como meio apto à demonstração do vínculo partidário no caso concreto, conforme se extrai da ementa do acórdão embargado.

6. Quanto ao suposto fato novo utilizado como fundamento no acórdão embargado, a saber, a existência de regular filiação partidária junto ao PC do B, trata-se de informação pública, acessível a qualquer interessado, extraída do módulo consulta pública do Filia no sítio do TSE. O próprio embargante reconhece ter iniciado tratativas em meados de setembro de 2019, no fito de ingressar na aludida agremiação partidária, tendo, inclusive, preenchido e assinado ficha de filiação, deixando em branco o campo “data de filiação”, conforme documento por ele acostado aos embargos, não podendo atribuir à agremiação suposta má-fé na inclusão do registro partidário no sistema de filiação, como já decidido pelo Tribunal em situação similar (REI 0600008-61.2020.6.20.0033, rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, DJE 11/09/2020).

7. Nesta hipótese em exame, descabe invocar o art. 17, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, no intuito de reconhecer a nulidade do vínculo partidário por ausência de recebimento de comprovante do deferimento da filiação, haja vista que, após a implementação de sistema eletrônico para o processamento das listas de filiados, cabe ao eleitor acompanhar a situação de sua filiação, por meio de consulta pública ao sistema Filia, nos moldes previstos no art. 5º, III, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, o que não ocorreu.

8. No que atine ao documento acostado na data de hoje, consistente em declaração firmada pelo presidente do órgão municipal do PC do B, no sentido de que o embargante havia solicitado filiação à referida agremiação em outubro de 2019 e que “a responsabilidade por formalizar a citada filiação junto à justiça eleitoral, fica a cargo do diretório estadual, para onde são enviadas as respectivas fichas de filiação”, o qual, devido ao acúmulo de solicitações, somente inseriu o registro do candidato em 06/20/2020, não é prova apta à desconstituir o aludido vínculo partidário, constante do banco de dados desta Justiça Eleitoral, de natureza pública. Isso porque, para desligar-se do partido, o filiado deverá efetuar comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, na forma do art. 24 da Lei n.º 9.096/95, o que não está demonstrado no caso em exame. Nos termos do § 3º do citado preceito legal: “Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações”.

9. Observa-se, na espécie, um mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados na decisão embargada, buscando rediscutir na via estreita dos embargos a controvérsia decidida pelo Tribunal, o que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal, na esteira da jurisprudência do TSE.

10. Desprovimento dos embargos declaratórios opostos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060015129, Acórdão de 26/10/2020, Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. De acordo com a Súmula n.º 3 do TSE: “No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”. O verbete de súmula reflete a firme jurisprudência do TSE, acerca da juntada de documentos em sede de registro de candidatura, que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos, enquanto não esgotada a instância ordinária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014). No mesmo sentido, os seguintes arestos deste Regional: Embargos de Declaração Nº 060087272, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, 26/09/2018; Embargos de Declaração Nº 060044490, rel. José Dantas de Paiva, Publicado Em Sessão, 24/09/2018.

3. Na espécie, seja pela inocorrência de preclusão no caso concreto, já que não houve a intimação do candidato para sanar a ausência de filiação partidária, seja para evitar o retorno do

feito à instância de origem, impõe-se o conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrente nesta instância recursal.

4. A Constituição Federal dispõe, no artigo 14, § 4º, que os analfabetos são inelegíveis. Em regulamentação ao texto constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece a inelegibilidade, para qualquer cargo, dos analfabetos (art. 1º, I, a). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CRFB/88 c/c art. 1º, I, "a", da LC nº 64/90 quando demonstrado que o candidato possui capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar (TSE, Recurso Ordinário nº 060247518, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 18/09/2018; TRE/RN, Registro de Candidato Nº 16482, rel. Alceu José Cicco, Publicado em Sessão, Data 13/09/2016).

5. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: "A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação".

6. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública". Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

7. Na hipótese concreta, considerando que o recorrente demonstrou uma aptidão mínima na leitura e na escrita, por meio do teste de escolaridade a que fora submetido, impende afastar a hipótese de inelegibilidade relativa ao analfabetismo (art. 14, § 4º, da CRFB/88 c/c art. 1º, I, "a", da LC nº 64/90).

8. No que atine ao preenchimento da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária, igual sorte não assiste ao recorrente. Isso porque o conjunto probatório acostado ao feito não é hábil a demonstrar a regular filiação do recorrente ao Solidariedade, partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

9. Isso porque, em consulta ao sistema Filia (Módulo Consulta Pública) na data de hoje, observa-se que o recorrente encontra-se regularmente filiado ao órgão municipal do PC do B em Pau dos Ferros/RN, de modo que a filiação do recorrente ao Solidariedade (21/01/2020) restou cancelada pelo posterior liame formalizado junto ao PC do B (24/01/2020), em observância à regra que estabelece a prevalência da filiação mais recente (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

10. Em relação à certidão extraída do sistema SGIP e juntada pelo recorrente nesta fase recursal, que indica ser ele o segundo vice-presidente do Solidariedade em Pau dos Ferros/RN, malgrado produzida por esta Justiça Eleitoral e dotada de fé-pública, o que a tornaria apta, em tese, a demonstrar o liame partidário, conforme julgados do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018; TRE/RN, Registro de Candidato nº 31795, rel. Alceu José Cicco, Publicado em Sessão, Data 28/09/2016), referido documento não é capaz de demonstrar o preenchimento de tal condição de elegibilidade. Aqui não se trata de situação de ausência de filiação partidária, já que o recorrente encontra-se regularmente vinculado ao PC do B, desde 24/01/2020.

11. Para a incidência da Súmula TSE nº 20, que autoriza a prova da filiação partidária daquele que não constou de lista de filiados por outros elementos de convicção, necessária a inexistência de regular filiação mais recente a outro partido político, o que não é o caso.

12. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do recorrente ao Partido Solidariedade em Pau dos Ferros/RN, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

13. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015129, Acórdão de 21/10/2020, Re. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

◆

MEMBRO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS E DE EQUIPE DE APOIO ÀS ELEIÇÕES

RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 – INDICAÇÃO DE MESÁRIO – COM POSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES LIGADAS À CAMPANHA DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVOCADA EXERCE FUNÇÃO EXECUTIVA NO PARTIDO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO.

Para que seja configurado o impedimento previsto nos artigos 120, II, do Código Eleitoral e 18, II, da Resolução TSE n.º 23.611/2019, faz-se necessário que o filiado seja membro da comissão executiva da agremiação.

Aos mesários não são vedadas manifestações de cunho político, com exceção das manifestações realizadas no dia das eleições, dentro do recinto de votação, por expressa proibição da norma eleitoral, nos termos do que dispõe o art.39-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

A instrução probatória dos autos no primeiro grau está em estrita conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da fundamentação das decisões e da ampla defesa. Requerimento de retorno dos autos ao primeiro grau indeferido.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006737, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 – NOMEAÇÃO DE EQUIPE DE APOIO – ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO - SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES LIGADAS À CAMPANHA DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVOCADA EXERCE FUNÇÃO EXECUTIVA NO PARTIDO – NÃO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO

Para que seja configurado o impedimento previsto nos artigos 120, II, do Código Eleitoral e 18, II, da Resolução TSE n.º 23.611/2019, faz-se necessário que o filiado seja membro da comissão executiva da agremiação.

Restou comprovado nos autos que a recorrida não ocupa nenhum cargo comissionado nos quadro da Prefeitura Municipal.

Aos mesários não são vedadas manifestações de cunho político, com exceção das manifestações realizadas no dia das eleições, dentro do recinto de votação, por expressa proibição da norma eleitoral, nos termos do que dispõe o art.39-A, § 2º, da Lei 9.504/97

A instrução probatória dos autos no primeiro grau está em estrita conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da fundamentação das decisões e da ampla defesa. Requerimento de retorno dos autos ao primeiro grau indeferido.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008206, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 – INDICAÇÃO DE MESÁRIO – COM POSIÇÃO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES LIGADAS À CAMPANHA DE CANDIDATO – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONVOCADA EXERCE FUNÇÃO EXECUTIVA NO PARTIDO – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO.

Para que seja configurado o impedimento previsto nos artigos 120, II, do Código Eleitoral e 18, II, da Resolução TSE n.º 23.611/2019, faz-se necessário que o filiado seja membro da comissão executiva da agremiação.

Aos mesários não são vedadas manifestações de cunho político, com exceção das manifestações realizadas no dia das eleições, dentro do recinto de votação, por expressa proibição da norma eleitoral, nos termos do que dispõe o art.39-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

A instrução probatória dos autos no primeiro grau está em estrita conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da fundamentação das decisões e da ampla defesa.

Requerimento de retorno dos autos ao primeiro grau indeferido.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006737, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO RELATIVO A MEMBRO DESIGNADO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em reclamação contra nomeação de membro de mesa receptora de votos.

2. O postulado do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CRFB/88, prescreve que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Trata-se de princípio basilar do direito processual civil, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa, que também encontram assento no texto constitucional (art. 5º, LV). Na hipótese de julgamento antecipado do mérito pelo juiz eleitoral, não se vislumbra a violação ao devido processo legal e a seus consectários (contraditório e ampla defesa), quando a prova protestada pela parte é inútil e não possui relevância para o deslinde da controvérsia instaurada no feito eleitoral, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo de Instrumento nº 2998, rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/05/2020; Agravo de Instrumento nº 23382, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 06/12/2019; Recurso Ordinário nº 060087081, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

3. De acordo com o art. 119 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) e art. 18 da Resolução TSE n.º 23.611/2019, a cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação. A nomeação dos membros das mesas receptoras de votos e os impedimentos a eles aplicáveis encontram-se disciplinados no art. 120 do Código Eleitoral e nos arts. 63 e 64 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), regulamentados pelo art. 18 e 20 da Resolução TSE n.º 23.611/2019.

4. Dentre os impedimentos listados pela legislação eleitoral, não estão a filiação a partido político ou a predileção à determinada candidatura, de modo que não merece prosperar eventual reclamação apresentada contra a designação de membro de mesa receptora de votos com fundamento em suposto vínculo partidário ou preferência a candidato externada por rede social, consoante entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, no julgamento de recursos eleitorais contra sentenças de improcedência em reclamação (RE 0600074-29, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600076-96, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600081-21, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600088-13, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600061-30, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600072-59, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600085-58, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020).

5. No caso em exame, diante da celeridade inerente às reclamações eleitorais e sendo a matéria estritamente objetiva, sem necessidade de produção de outras provas, que não a documental, não há que se falar em vício na decisão de primeiro grau, por suposta malferição ao devido processo legal, ao julgar antecipadamente o mérito, ante a previsão inserta no art. 355, I, c/c o art. 443, I e II, todos do CPC.

6. Ademais, os impedimentos ao exercício da função de mesário estão objetivamente descritos no art. 120 do Código Eleitoral e arts. 63 e 64 da Lei das Eleições, dentre os quais não se acham elencadas a filiação partidária e a manifesta preferência por determinado partido ou candidatura, mediante postagens realizadas em rede social. Do mesmo modo, é irrelevante o fato de o recorrido ser irmão da causídica que atua como representante judicial da candidata à reeleição, posto que tal fato não integra o rol de impedimentos descritos na legislação de regência.

7. Não configurado nenhum dos impedimentos previstos na legislação eleitoral, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008728, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO RELATIVO A MEMBRO DESIGNADO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em reclamação contra nomeação de membro de mesa receptora de votos.
2. O postulado do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CRFB/88, prescreve que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Trata-se de princípio basilar do direito processual civil, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa, que também encontram assento no texto constitucional (art. 5º, LV). Na hipótese de julgamento antecipado do mérito pelo juiz eleitoral, não se vislumbra a violação ao devido processo legal e a seus consectários (contraditório e ampla defesa), quando a prova protestada pela parte é inútil e não possui relevância para o deslinde da controvérsia instaurada no feito eleitoral, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo de Instrumento nº 2998, rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/05/2020; Agravo de Instrumento nº 23382, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 06/12/2019; Recurso Ordinário nº 060087081, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).
3. De acordo com o art. 119 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) e art. 18 da Resolução TSE n.º 23.611/2019, a cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação. A nomeação dos membros das mesas receptoras de votos e os impedimentos a eles aplicáveis encontram-se disciplinados no art. 120 do Código Eleitoral e nos arts. 63 e 64 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), regulamentados pelo art. 18 e 20 da Resolução TSE n.º 23.611/2019.
4. Dentre os impedimentos listados pela legislação eleitoral, não estão a filiação a partido político ou a predileção à determinada candidatura, de modo que não merece prosperar eventual reclamação apresentada contra a designação de membro de mesa receptora de votos com fundamento em suposto vínculo partidário ou preferência a candidato externada por rede social, consoante entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, no julgamento de recursos eleitorais contra sentenças de improcedência em reclamação (RE 0600074-29, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600076-96, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600081-21, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600088-13, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600061-30, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600072-59, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600085-58, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020).
5. No caso em exame, diante da celeridade inerente às reclamações eleitorais e sendo a matéria estritamente objetiva, sem necessidade de produção de outras provas, que não a documental, não há que se falar em vício na decisão de primeiro grau, por suposta malferição ao devido processo legal, ao julgar antecipadamente o mérito, ante a previsão inserta no art. 355, I, c/c o art. 443, I e II, todos do CPC.
6. Ademais, os impedimentos ao exercício da função de mesário estão objetivamente descritos no art. 120 do Código Eleitoral e arts. 63 e 64 da Lei das Eleições, dentre os quais não se acha elencada a manifesta preferência por determinado partido ou candidatura, mediante militância partidária e postagens realizadas em rede social.
7. Não configurado nenhum dos impedimentos previstos na legislação eleitoral, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.
8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006652, Acórdão de 20/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA DE VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPEDIMENTO RELATIVO A MEMBRO DESIGNADO PARA COMPOR MESA RECEPTORA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em reclamação contra nomeação de membro de mesa receptora de votos.

2. O postulado do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CRFB/88, prescreve que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Trata-se de princípio basilar do direito processual civil, do qual decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa, que também encontram assento no texto constitucional (art. 5º, LV). Na hipótese de julgamento antecipado do mérito pelo juiz eleitoral, não se vislumbra a violação ao devido processo legal e a seus consectários (contraditório e ampla defesa), quando a prova protestada pela parte é inútil e não possui relevância para o deslinde da controvérsia instaurada no feito eleitoral, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo de Instrumento nº 2998, rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/05/2020; Agravo de Instrumento nº 23382, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 06/12/2019; Recurso Ordinário nº 060087081, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

3. De acordo com o art. 119 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65) e art. 18 da Resolução TSE n.º 23.611/2019, a cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos, salvo na hipótese de agregação. A nomeação dos membros das mesas receptoras de votos e os impedimentos a eles aplicáveis encontram-se disciplinados no art. 120 do Código Eleitoral e nos arts. 63 e 64 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), regulamentados pelo art. 18 e 20 da Resolução TSE n.º 23.611/2019.

4. Dentre os impedimentos listados pela legislação eleitoral, não estão a filiação a partido político ou a predileção à determinada candidatura, de modo que não merece prosperar eventual reclamação apresentada contra a designação de membro de mesa receptora de votos com fundamento em suposto vínculo partidário ou preferência a candidato externada por rede social, consoante entendimento firmado por esta Corte Eleitoral, no julgamento de recursos eleitorais contra sentenças de improcedência em reclamação (RE 0600074-29, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600076-96, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600081-21, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600088-13, rel. Juiz Geraldo Mota, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600061-30, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600072-59, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020; RE 0600085-58, rel. Juíza Adriana Magalhães, publicado em sessão, 19/10/2020).

5. No caso em exame, diante da celeridade inerente às reclamações eleitorais e sendo a matéria estritamente objetiva, sem necessidade de produção de outras provas, que não a documental, não há que se falar em vício na decisão de primeiro grau, por suposta malferição ao devido processo legal, ao julgar antecipadamente o mérito, ante a previsão inserta no art. 355, I, c/c o art. 443, I e II, todos do CPC.

6. Ademais, os impedimentos ao exercício da função de mesário estão objetivamente descritos no art. 120 do Código Eleitoral e arts. 63 e 64 da Lei das Eleições, dentre os quais não se acham elencadas a filiação partidária e a manifesta preferência por determinada candidatura, mediante postagens realizadas em rede social.

7. Não configurado nenhum dos impedimentos previstos na legislação eleitoral, impõe-se a rejeição da pretensão de reforma deduzida no recurso, com a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007344, Acórdão de 20/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - IMPUGNAÇÃO - MEMBRO DE MESA RECEPTORA - ART. 120, § 1º, CÓDIGO ELEITORAL - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.611/2019 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPEDIMENTO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS - FILIAÇÃO A PARTIDO - EXPRESSÃO DE PREFERÊNCIAS POLÍTICAS EM REDES SOCIAIS - CARGO

COMISSIONADO - IMPEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - PARENTESCO - SOBRINHO DE CANDIDATA - 3º GRAU - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inexiste hipótese de impedimento relacionada à filiação do nomeado a partido político ou ao exercício de atividade político-partidária, ressalvados os casos de membros de diretórios que exerçam função executiva.

A mera publicização, em redes sociais, de preferências políticas, assim como a filiação dos membros da mesa receptora a partido político não estão proibidas pela legislação de regência, indo de encontro, ademais, ao direito constitucional de liberdade de expressão e associação.

Havendo prova nos autos de que o recorrido não ocupa cargo de confiança no Executivo Municipal, afasta-se, por consequência, o impedimento previsto no art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral.

O parentesco noticiado (3º grau) não é alcançado pelo comando proibitivo contido no art. 120, § 1º, I, do mesmo diploma.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008558, Acórdão de 19/10/2020, Rel. Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2020, págs. 3-4)

♦

IMPUGNAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA. ELEIÇÕES 2020. HIPÓTESES OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE IMPEDIMENTO EM VIRTUDE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, FILIAÇÃO A PARTIDO E EXPRESSÃO DE PREFERÊNCIAS POLÍTICAS EM REDES SOCIAIS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.611/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Nos termos do art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.611/2019, que reproduz os termos dos arts. 120 do Código Eleitoral e 63, § 2º, da Lei das Eleições, as hipóteses de impedimento de membro de mesa receptora são objetivas, inexistindo previsão relacionada à filiação do nomeado a partido político ou ao exercício de atividade político-partidária, ressalvados os casos de membro de diretório ou de exercer função executiva.

2 - A mera publicação, em redes sociais, de preferências políticas, assim como a filiação dos membros da mesa receptora a partido político não estão proibidas pela legislação de regência.

3 - Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008813, Acórdão de 19/10/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

IMPUGNAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA. ELEIÇÕES 2020. HIPÓTESES OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE IMPEDIMENTO EM VIRTUDE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, FILIAÇÃO A PARTIDO E EXPRESSÃO DE PREFERÊNCIAS POLÍTICAS EM REDES SOCIAIS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.611/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Nos termos do art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.611/2019, que reproduz os termos dos arts. 120 do Código Eleitoral e 63, § 2º, da Lei das Eleições, as hipóteses de impedimento de membro de mesa receptora são objetivas, inexistindo previsão relacionada à filiação do nomeado a partido político ou ao exercício de atividade político-partidária, ressalvados os casos de membro de diretório ou de exercer função executiva.

2 - A mera publicação, em redes sociais, de preferências políticas, assim como a filiação dos membros da mesa receptora a partido político não estão proibidas pela legislação de regência.

3 - Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008121, Acórdão de 19/10/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

IMPUGNAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA. ELEIÇÕES 2020. HIPÓTESES OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE IMPEDIMENTO EM VIRTUDE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, FILIAÇÃO A PARTIDO E EXPRESSÃO DE PREFERÊNCIAS

POLÍTICAS EM REDES SOCIAIS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.611/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Nos termos do art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.611/2019, que reproduz os termos dos arts. 120 do Código Eleitoral e 63, § 2º, da Lei das Eleições, as hipóteses de impedimento de membro de mesa receptora são objetivas, inexistindo previsão relacionada à filiação do nomeado a partido político ou ao exercício de atividade político-partidária, ressalvados os casos de membro de diretório ou de exercer função executiva.

2 - A mera publicação, em redes sociais, de preferências políticas, assim como a filiação dos membros da mesa receptora a partido político não estão proibidas pela legislação de regência.

3 - Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007696, Acórdão de 19/10/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

IMPUGNAÇÃO DE MEMBRO DE MESA RECEPTORA. ELEIÇÕES 2020. HIPÓTESES OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE IMPEDIMENTO EM VIRTUDE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS, FILIAÇÃO A PARTIDO E EXPRESSÃO DE PREFERÊNCIAS POLÍTICAS EM REDES SOCIAIS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.611/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Nos termos do art. 18 da Resolução/TSE n.º 23.611/2019, que reproduz os termos dos arts. 120 do Código Eleitoral e 63, § 2º, da Lei das Eleições, as hipóteses de impedimento de membro de mesa receptora são objetivas, inexistindo previsão relacionada à filiação do nomeado a partido político ou ao exercício de atividade político-partidária, ressalvados os casos de ser membro de diretório ou de exercer função executiva.

2 - A mera publicação, em redes sociais, de preferências políticas, assim como a filiação dos membros da mesa receptora a partido político não estão proibidas pela legislação de regência.

3 - Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007429, Acórdão de 19/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - IMPUGNAÇÃO - MEMBRO DE MESA RECEPTORA - ART. 120, § 1º, CÓDIGO ELEITORAL - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.611/2019 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPEDIMENTO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS - FILIAÇÃO A PARTIDO - EXPRESSÃO DE PREFERÊNCIAS POLÍTICAS EM REDES SOCIAIS - CARGO COMISSIONADO - IMPEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. PARENTESCO - MESÁRIA CASADA COM SOBRINHO DE CANDIDATA - 3º GRAU POR AFINIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inexiste hipótese de impedimento relacionada à filiação do nomeado a partido político ou ao exercício de atividade político-partidária, ressalvados os casos de membros de diretórios que exerçam função executiva.

A mera publicização, em redes sociais, de preferências políticas, assim como a filiação dos membros da mesa receptora a partido político não estão proibidas pela legislação de regência, indo de encontro, ademais, ao direito constitucional de liberdade de expressão e associação.

Havendo prova nos autos de que a recorrida não ocupa cargo de confiança no Executivo Municipal, afasta-se, por consequência, o impedimento previsto no art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral.

O parentesco noticiado (3º grau) não é alcançado pelo comando proibitivo contido no art. 120, § 1º, I, do mesmo diploma.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007259, Acórdão de 19/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2020, págs.2-3)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - IMPUGNAÇÃO - MEMBRO DE MESA RECEPTORA - ART. 120, § 1º, CÓDIGO ELEITORAL - RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.611/2019 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPEDIMENTO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS - FILIAÇÃO A PARTIDO - EXPRESSÃO DE PREFERÊNCIAS POLÍTICAS EM REDES SOCIAIS - FILHO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Inexiste hipótese de impedimento relacionada à filiação do nomeado a partido político ou ao exercício de atividade político-partidária, ressalvados os casos de membros de diretórios que exerçam função executiva.

A mera publicização, em redes sociais, de preferências políticas, assim como a filiação dos membros da mesa receptora a partido político não estão proibidas pela legislação de regência, indo de encontro, ademais, ao direito constitucional de liberdade de expressão e associação.

A circunstância da recorrida ter filhos ocupantes de cargos comissionados na administração municipal não se amolda à hipótese prevista no art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral, haja vista que o impedimento em apreço é de natureza personalíssima, não alcançando os parentes consanguíneos do mesário nomeado.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006130, Acórdão de 19/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2020, págs.4-5)

♦

RELAÇÃO DE FILIADOS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DA LISTA ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO A DESTEMPO. PRAZOS PREVISTOS NA NORMA DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COGNIÇÃO MAIS ALARGADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso interposto por EDNALDO DE OLIVEIRA LIMA (ID 3776621) em face de sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral/Montanhas (ID 3776371) que indeferiu pedido por si formulado para incluir o seu nome em lista especial de filiados ao partido Democratas do município de Montanhas/RN, com fundamento no art. 16 da Res.-TSE nº 23.596/2019 e Port.-TSE nº 357/2020.

2- Eleitor associado à agremiação partidária que, por desídia ou má-fé desta, não tiver o seu nome incluso na listagem de filiados remetida tempestivamente à Justiça Eleitoral, poderá requerer diretamente ao juiz da respectiva zona eleitoral que intime o partido para que, sob pena de desobediência, oficialize a sua filiação mediante o envio de relação especial, a ser processada em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro (inteligência do § 2º do art. 11 c/c o caput do art. 16, ambos da Res.-TSE nº 23.596/2019).

3- Na espécie, no entanto, para além de não se vislumbrar a desídia ou má-fé do partido político, o pretenso filiado (ora recorrente) somente buscou esta Justiça especializada, com vistas a assegurar o vínculo partidário, em 31.8.2020, ou seja, fora do prazo final estabelecido para processamento das listagens especiais de filiados.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009228, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Fernando Jales da Costa, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PARTIDOS POLÍTICOS - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SÚMULA 20/TSE - SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - INCLUSÃO EM RELAÇÃO DE FILIADOS - LISTA ESPECIAL - INSERÇÃO DE MODO EXTEMPORÂNEO - PRAZOS - ART. 20 DA RESOLUÇÃO Nº 23.117/2009 C/C PROVIMENTO N.º 09 DA CGE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

A teor do que dispõe a Súmula 20/TSE, é cediço que a falta do nome do filiado ao partido na lista encaminhada por este à Justiça Eleitoral pode ser suprida por outros elementos de prova de

oportuna filiação, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.096/95. Embora prevista a possibilidade de que os prejudicados requeiram diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome na lista de filiados, a inserção de forma extemporânea está condicionada a determinados prazos estabelecidos pelo art. 20 da Resolução nº 23.117/2009 c/c Provimento n.º 09 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Na espécie não tendo o pedido de inclusão de filiado em lista especial obedecido os prazos definidos pela legislação aplicável, deve ser indeferido. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 94-57, Acórdão de 28/11/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2016, págs. 08/09)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTES DO PLEITO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A filiação partidária a partido político pelo tempo mínimo de seis meses antes da data da eleição é condição de elegibilidade prevista pelo art. 9º da Lei n.º 9.504/97, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 13.165/2015. O § 2º do art. 19 da Lei n.º 9.096/95, ao estabelecer que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido político poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão ou retirada do seu nome da lista de filiados ordinária enviada pela agremiação, tal fato pressupõe a existência de uma decisão judicial admitindo a lista especial, para fins de ser reconhecida a filiação ou desfiliação.

Não há previsão de o partido enviar diretamente ao sistema FILIAWEB a lista especial, sem que haja apreciação anterior da Justiça Eleitoral.

Ausência de comprovação de tempestividade da filiação partidária.

(RECURSO ELEITORAL nº 205-10, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME DE INTERESSADO EM RELAÇÃO DE FILIADOS. ARTIGO 19, § 2º DA LEI N.º 9.096/95. REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE LISTA ESPECIAL. PREVISÃO NOS ARTIGOS 4º, § 2º, 19 E PARÁGRAFOS 19 E 20 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.117/2009. LISTA DE JUNHO DE 2016 REGULAMENTADA PELO PROVIMENTO N.º 9 DA CGE. CRONOGRAMA. REQUERIMENTO TARDIO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE INCLUSÃO DO FILIADO EM LISTA ESPECIAL PASSADA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. INCLUSÃO DO FILIADO NA PRÓXIMA LISTA. Conforme já assentou este egrégio Tribunal, com base no permissivo da Súmula nº 20 do TSE, a despeito do que consta da lista de filiados apresentada à Justiça Eleitoral, presume-se filiado o membro de órgão direutivo do partido político (RE nº. 15246, j. 28.8.2012, rei. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJE 28.8.2012; RE nº 104-12, j. 15.8.2012, rel. Juiz Nilson Cavalcanti, pub. em sessão). A não inclusão de nome de agremiado em relação de filiados por suposta desídia ou má-fé de partido político (artigo 19, § 2º da Lei n.º 9.096/95 e Súmula nº 20 do TSE), é sanável através de lista especial, em conformidade com os artigos 4º, § 2º, 19 e parágrafos 19 e 20 da Resolução do TSE N.º 23.117/2009.

As listas especiais são regulamentadas por Provimento da Corregedoria Geral Eleitoral. A referente ao mês de junho de 2016 é o Provimento n.º 9 que estabelece no cronograma o dia 2 de junho como o último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via internet.

Não se admite o indeferimento da pretensão do recorrente em razão da inviabilidade técnica do seu exercício, motivo pelo qual reconhece-se o direito, ainda que a inclusão se dê apenas na próxima listagem.

Reconhecimento da filiação e determinação para envio do nome do recorrente na próxima lista de filiados, a de outubro de 2016.

(RECURSO ELEITORAL nº 44-06, Acórdão de 06/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2016, pág. 03)

♦

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME EM LISTA ESPECIAL - NECESSIDADE DE PROVAS SEGURAS DO ALEGADO VÍNCULO PARTIDÁRIO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - IMPOSSIBILIDADE - EX VI DA SÚMULA - TSE N.º 20 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A providência protetiva contra desídia ou má-fé de partido político na remessa de relação de agremiados à Justiça Eleitoral, com amparo no art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.117/2009, não dispensa a instrução do requerimento com provas pré-constituídas aptas para, à luz da Súmula-TSE n.º 20, assentar um juízo de certeza quanto à filiação de fato do peticionante.

2 - Não havendo, portanto, elementos idôneos, seguros e confiáveis de prova do vínculo efetivo com o partido político, mas apenas documentos produzidos unilateralmente pelo pretenso agremiado, o pedido de inclusão em lista especial de filiados - ex vi da Súmula-TSE nº 20 - mostra-se insuscetível de acolhimento (TSE, AgR-REspe nº 186711, j. 30.9.2014, Rei. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014; AgR-REspe nº 64196, j. 25.9.2014, rei. Min. João Otávio De Noronha, PSESS, DJe 25.9.2014).

3 - Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 21-21, Acórdão de 06/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2016, pág. 04)

♦

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTA ESPECIAL. PEDIDO TARDIO DE INCLUSÃO NO SISTEMA FILIAWEB. CRONOGRAMA. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. DESPROVIMENTO

Destoa do razoável e constitui afronta à regulamentação do TSE permitir a recepção de listas especiais de filiados por tempo indeterminado; Limitado o pedido inicial à inclusão do nome do recorrente em lista especial, não há como ser declarada, pela via recursal, a existência ou não do vínculo partidário.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 43-60, Acórdão de 30/08/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/09/2016, pág. 13)

♦

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE LISTA ESPECIAL. PRAZO PARA ENVIO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO OBSERVAÇÃO. INVIABILIZADA A SUBMISSÃO DE NOVA RELAÇÃO. PLEITO CORRETIVO INSUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO. VÍNCULO PARTIDÁRIO POSSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA (SÚMULA-TSE N° 20). RECURSO DESPROVIDO.

1- O eleitor associado à agremiação partidária que, por desídia ou má-fé desta, não tiver seu nome incluso na listagem de filiados remetida tempestivamente à Justiça Eleitoral, poderá - observando as datas fixadas mediante provimento da Corregedoria Geral Eleitoral - requerer diretamente ao juiz da zona eleitoral que intime o partido para que, sob pena de desobediência, oficialize a sua filiação mediante o envio de relação especial (§ 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95; arts. 4º, § 2º da Res.-TSE nº 23.117/2009).

2 O prazo para processamento da última relação especial de filiados foi 2 de junho de 2016 (Provimento nº 9/2016 da CGE).

3- Na espécie, o eleitor prejudicado somente lançou mão do meio petitório previsto para sanar a falha partidária em 26.7.2016, ou seja, após o prazo final estabelecido para processamento das listagens especiais de filiados, restando, assim, inviabilizada a submissão de nova relação ante o decurso do prazo para o seu processamento, e, por consequência, insuscetível de acolhimento o pleito corretivo (Inteligência da combinação dos artigos 4º, § 2º, 20 e 30 da Res.-TSE nº 23.117/2009).

4- Conclusão nesse sentido não restringe os direitos políticos do recorrente, na medida em que, com base em outros elementos de convicção (Súmula-TSE nº 20) poderá demonstrar a alegada filiação em eventual processo de registro de candidatura, onde, sob o rito ordinário previsto nos arts. 3º a 15 da LC nº 64/90, terá, inclusive, condições mais favoráveis para fazê-lo.

5- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 42-75, Acórdão de 25/08/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/08/2016, págs. 03/04)

◆
RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RELAÇÃO DE FILIADOS - NÃO INCLUSÃO DE FILIADOS - ERRO DO PARTIDO - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 20 DO TSE - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO.

A não inclusão de filiados na relação encaminhada à Justiça Eleitoral cede frente à prova inequívoca de filiação partidária, sobretudo em se tratando de filiados integrantes de Comissão Provisória Municipal, porque, em regra, os postos de comando do partido não seriam entregues para quem dele não é sequer filiado. Aplicabilidade da súmula n.º 20 do TSE.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15-43, Acórdão de 18/09/2012, Relator Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2012, pág. 06)

◆

ASPECTO TEMPORAL QUANTO À JUSTA CAUSA

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE FATOS OCORRIDOS HÁ QUATRO ANOS - NÃO RECONHECIMENTO - MUDANÇAS NO DIRETÓRIO MUNICIPAL - ARTIGO 1º, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007 - CAUSA JUSTIFICADORA NÃO DEMONSTRADA - POSSE DO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO - PROCEDÊNCIA.

[...]

3. Para o reconhecimento de justa causa prevista na Resolução TSE n.º 22.610/2007, é necessário que não tenha ocorrido um intervalo temporal extenso entre a realização do fato e o pedido de reconhecimento de justa causa ou defesa nas ações de perda do mandato eletivo;

[...]

8. Procedência da ação.

(PETIÇÃO nº 875-23, Acórdão de 17/07/2012, Relator Des. Amilcar Maia, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18/07/2012, págs. 05/06)

◆

MILITARES

AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. MILITAR NA INATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POSTULANTE NÃO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO NO SISTEMA FILIA. JUNTADA DE PROVA UNILATERAL SEM A CHANCELA DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, V, DA CRFB/88. PROVIMENTO DO AGRADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Agrado interno em face de decisão de deferimento de registro de candidatura.

2. A Resolução TSE n.º 23.609/2019 prevê o instituto do agrado interno em face de decisão monocrática nos pedidos de registro de candidatura, no prazo de 3 (dias) da decisão, assegurado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, nos moldes do art. 62, § 3º.

3. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais - §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88, ou infraconstitucionais de inelegibilidade - LC n.º 64/90 (requisitos negativos).

4. A filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.

5. No que concerne à produção de documento para fins de demonstração da filiação partidária, segundo consignado na sobredita norma, o entendimento consolidado é no sentido de que resta inviável a prova unilateral, sem a chancela da fé pública, incluindo as hipóteses de ficha de

filiação partidária, declaração do partido e lista interna do Sistema FILIA (TSE, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 14, Data 03/02/2022; TRE/RN 600111-31.2020.620.0013, REL – RECURSO ELEITORAL n 060011131 – Várzea/RN, ACÓRDÃO n 060011131 de 04/11/2020, Relatora ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 04/11/2020).

6. Em oposição ao regramento acima, ao militar na ativa não há vedação do requisito em apreço, sendo-lhe, sim, exigida a filiação partidária, nos moldes do art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97 e o art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019. De outra banda, ao militar na inatividade, conforme precedentes do TSE e de Tribunais Regionais (TRE/DF, REGC – REGISTRO DE CANDIDATO nº 406 – BRASÍLIA – DF, Relator Des. ASSUSETE MAGALHÃES; TRE/PE, RE – Recurso Eleitoral n 12767 – Pesqueira/PE, ACÓRDÃO de 20/08/2012, Relator ROBERTO DE FREITAS MORAIS), não se aplica a regra inserta aos militares na ativa quanto à vedação de filiação partidária, dele sendo exigida a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, como requisito essencial ao deferimento do seu registro de candidatura.

7. Na espécie, verifica-se que não há nos autos prova de que o candidato, que declarou no RRC, ser "militar na inatividade", ostente filiação partidária, que representa uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c os artigos 9º e 11, §§ 1º, III e 14 da Lei 9.504/97, uma vez não ser possível, no processo eleitoral pátrio, a figura da candidatura avulsa (Ac. de 23.11.2020 no AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos), na medida em que, de acordo com a base de dados do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), não há registro de filiação do pretenso candidato a nenhum partido político.

8. Ressalte-se que a premissa de o postulante ser Militar reformado não foi, de fato, levada em conta quando do deferimento de seu registro de candidatura, uma vez que a aludida informação, apesar de constar no espelho do RRC, foi passada despercebida, não havendo, ainda, nenhum dado de cotejo, que, prontamente, foi acostado pelo ora agravante, no sentido de que o pretenso candidato é Subtenente da PM, "aposentado da administração direta", sendo, portanto, Militar em inatividade.

9. Por seu turno, não obstante o requerente, nas contrarrazões ao agravo interno, ter suscitado razões interna corporis, bem assim a desídia do partido de não ter incluído seu nome na lista enviada à Justiça Eleitoral e, ainda, ter juntado documento para fins de demonstração de sua filiação partidária ao MDB, verifica-se que a prova foi produzida unilateralmente, consubstanciada em print da interface do Sistema FILIA, alimentada pelo partido no módulo externo, sem correspondência com a situação fática aferida na base de dados do aludido sistema, no módulo interno da Justiça Eleitoral, uma vez ter sido detectada a ausência de filiação partidária em 12.08.2022, em informação da Secretaria Judiciária, indo de encontro ao retrocitado regramento eleitoral e, ainda, aos precedentes colacionados (TSE e TRE/RN).

11. De outra banda, assiste razão ao agravante, quando suscita que o agravado "após ser intimado para esclarecer sobre a falta de constatação de sua filiação partidária nos sistemas da Justiça Eleitoral, quedou-se inerte, não prestando nenhuma informação sobre tal circunstância nem muito menos formulou qualquer justificativa". De fato, instado a atender a diligência da Secretaria Judiciária, concernente à ausência da filiação partidária, prova de alfabetização e certidões criminais da Justiça Estadual, o postulante acostou documentação, remanescendo, entretanto, a falta da filiação partidária. Ademais, aquele era o momento para a parte trazer prova da condição de elegibilidade em apreço, não o fazendo oportunamente, e nem se desincumbindo de afastar o óbice por ocasião da interposição do presente agravo, uma vez facultado à luz de precedentes, perdurando a ausência do requisito previsto no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.

12. Desse modo, não há outro caminho senão, reconsiderando a decisão anterior, entender pela existência de impedimento ao pretenso candidato, consubstanciado em falta de condição de elegibilidade – filiação partidária do militar da reserva, postulante a cargo eletivo.

13. Provimento do agravo para reconsiderar a decisão agravada e indeferir o pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600824-74.2022.6.20.0000, Acórdão de 12/09/2022, Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 12/09/2022)



REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE PREVISTA NOS ARTIGOS 27, IV E 35, II, C, DA RESOLUÇÃO 23.609/2019. DECLARAÇÃO UNILATERAL DE PRÓPRIO PUNHO. COINCIDÊNCIA DE ASSINATURA EM RELAÇÃO AO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. PROVA DE ESCOLARIDADE SUPRIDA. PRECEDENTES. MILITAR NA INATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POSTULANTE NÃO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ENCARTADA NO ART. 14, § 3º, V, DA CRFB/88. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de registro de candidatura.
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais – §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88, ou infraconstitucionais de inelegibilidade – LC n.º 64/90 (requisitos negativos).
3. Quanto à instrução do pedido, a(o) requerente deverá anexar a documentação elencada no artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que estabelecem, dentre outros, a necessidade da prova de alfabetização (art. 27, IV).
4. No que concerne a este último requisito, o art. 27 § 5º da sobredita norma estabelece que a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.
5. Não obstante o regramento acima, há entendimento, inclusive sufragado por esta Corte, no sentido de que, em caso de não comparecimento da parte perante a Justiça Eleitoral para fins de teste de alfabetização, a apresentação de prova unilateral, cuja assinatura guarda coincidência com documento de identificação, supriria a exigência da norma (TRE/RN – RE 0600213-50.2020.6.20.0014 – Rel. Claudio Manoel de Amorim Santos – PSESS em 10.11.2020).
6. A filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.
7. Ao militar na inatividade, conforme precedentes do TSE e de Tribunais Regionais (TRE/DF e TRE/PE), não se aplica a regra inserta aos militares na ativa quanto à dispensa de filiação partidária, dele sendo exigida a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, como requisito essencial ao deferimento do seu registro de candidatura.
8. Na espécie, constata-se que o candidato, malgrado não ter comparecido a este Regional para elaborar declaração de próprio punho na presença de servidor, nos moldes do art. 27, § 5º, da Res. TSE n.º 23.609/2019, para suplantar a ausência do requisito previsto no art. 27, IV, da citada legislação, acostou aos autos "declaração de escolaridade" de próprio punho cuja assinatura coincide com o documento de identificação, o que, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte firmado para as Eleições 2020, supre, no nosso entender, a falha pontuada.
9. De outra banda, verifica-se que não há nos autos prova de que o candidato ostente filiação partidária, que representa uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c os artigos 9º e 11, §§ 1º, III e 14 da Lei 9.504/97, uma vez não ser possível, no processo eleitoral pátrio, a figura da candidatura avulsa (Ac. de 23.11.2020 no AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos), na medida em que, de acordo com a informação constante do sistema FILIA, não há registro de filiação do pretenso candidato a nenhum partido político.
10. Registre-se que, no presente caso, não se aplica a regra inserta aos militares na ativa quanto à dispensa de filiação partidária, uma vez que, conforme declarado no requerimento de registro de candidatura, o postulante é militar reformado, estando na inatividade, o que o obrigaría a estar filiado a partido político, nos moldes do artigo 14, § 3º, inciso V, da Res. TSE n.º 23.609/2019.

11. Desse modo, não há outro caminho senão entender pela existência de impedimento ao pretendido candidato, consubstanciado em falta de condição de elegibilidade – filiação partidária do militar da reserva, postulante a cargo eletivo.

10. Indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600816-97.2022.6.20.0000, Acórdão de 06/09/2022, Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 06/09/2022)

♦

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. SENADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. POLICIAL MILITAR EM FUNÇÃO DE COMANDO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DE ANALOGIA PARA RESTRINGIR DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS (*ius honorum*). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Notícia de Inelegibilidade em Registro de Candidatura Individual para o cargo de Senador.
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".
3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.
4. As hipóteses de inelegibilidade por encerrarem restrições ao exercício dos direitos políticos passivos (*ius honorum*) devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a analogia para ampliá-los. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 23287, rel. Min. Luiz Fux, DJE 27/10/2017, Página 74/75; Recurso Especial Eleitoral nº 28641, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017, Página 91/92; Recurso Especial Eleitoral nº 14332, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/08/2018, Página 235; Recurso Especial Eleitoral nº 19826, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE 13/03/2017, Página 44).
5. Ao policial militar que exerce função de comando (autoridade policial militar, nos termos da lei) e pretende candidatar-se ao cargo de Senador, não se aplicam os seguintes prazos de desincompatibilização: i) 4 (quatro) e 6 (seis) meses de afastamento, previstos no art. 1º, IV, c, e VII, b, da LC n.º 64/90, para as autoridades policiais militares concorrerem aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente; ii) 6 (seis) meses de afastamento, previsto no art. 1º, II, a, 7 c/c V da LC n.º 64/90, para os Comandantes das Forças Armadas; iii) 3 (três) meses de afastamento, previsto no art. 1º, I, 1 c/c V, a e VI, da LC nº 64/1990, para os servidores públicos civis.
6. Ante o silêncio da Lei Complementar n.º 64/90 e a vedação à analogia para atrair a incidência de hipótese de inelegibilidade, inaplicáveis os prazos de desincompatibilização. Em resumo, especificamente para o cargo de Senador: a) não há regra de incompatibilização específica ao policial militar (exercente ou não de função de comando); b) não se aplica regra de incompatibilização de servidor público civil por analogia, dado o caráter excepcional das restrições ao *ius honorum*; c) somente resta a incidência da exigência do afastamento do serviço ativo no momento em que requerido o registro de candidatura (TSE, Processo n. 0601066-64.2017.6.00.0000, CTA nº 060106664 - BRASÍLIA DF, Acórdão de 20/02/2018, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 14/03/2018).
7. O requisito da filiação partidária, como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, não é exigível do policial militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, V, da CRFB/88 e artigo 31, § 8º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.
8. Na hipótese vertente, de candidatura de policial militar em função de comando ao cargo de Senador, a Lei Complementar n.º 64/90 não trouxe regramento específico, o que afasta a incidência de prazo de desincompatibilização. Ainda que inexigível qualquer prazo de afastamento (salvo até requerimento de registro de candidatura), oportuno consignar, no caso concreto, o efetivo afastamento do postulante da função de comando em 06/07/2018.
9. No que concerne à filiação partidária, cabe a consignação de que, sendo o candidato militar em serviço ativo, a ele é vedado manter-se filiado a partido político, nos termos do art. 42, § 1º

c/c art. 142, § 3º, V, da CRFB/88 e art. 31, § 8º, da Constituição deste Estado, não se lhe aplicando a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF.

10. Os demais documentos apresentados, em observância à legislação eleitoral, evidenciam que o requerente preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida.

11. Deferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600808-62, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - VAGAS REMANESCENTES - MILITAR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INEXIGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - PREENCHIMENTO - INELEGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO

Tratando-se de militar da ativa, a prova da filiação partidária não é exigível, conforme 142, §3º, V, da Constituição Federal.

O militar elegível, que não exerce função de comando, não se submete a prazo de desincompatibilização, haja vista a ausência de previsão legal. Precedentes.

Preenchidas as condições de elegibilidade, inexistente qualquer das hipóteses de inelegibilidade e atendidas as demais exigências legais e regulamentares, inclusive os requisitos para vagas remanescentes, o deferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.405/2014.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 532-22, Acórdão de 13/08/2014, Relator Juiz Federal Eduardo Guimarães, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATO QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR - REGRAMENTO DIFERENCIADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE N° 23.405 - DEFERIMENTO.

Candidato que ostenta a condição de policial militar está subordinando a um regramento diferenciado dos demais candidatos no que tange à filiação partidária, dele não sendo exigido a condição de filiado a partido político pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, em virtude do regramento constitucional constante no art. 142, §3º, V, CF.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro do candidato.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 385-93, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE ERRO - CORREÇÃO - EFEITOS INFRIGENTES - REGISTRO DE CANDIDATURA - ACOLHIMENTO E DEFERIMENTO.

1. Constatado que o indeferimento do registro de candidatura se deu por erro, uma vez que ao militar não é exigido o tempo prévio de filiação partidária, deve-se dar efeito infringente aos embargos de declaração com a finalidade de corrigir o equívoco;

2. Presentes os demais requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura;

3. Embargos de declaração conhecidos e providos. Pedido de registro deferido.

(Embargos de Declaração no(a) REGISTRO DE CANDIDATURA nº 451-73, Acórdão de 07/08/2014, Relator Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado em Sessão)

RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CANCELADA APÓS DECISÃO EM PROCESSO QUE APUROU DUPLICIDADE DE VÍNCULO PARTIDÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL – REJEIÇÃO – IDÊNTICA DATA DE REGISTRO DE FILIAÇÕES NO SISTEMA FILIA - ALEGAÇÃO DE VÍNCULO COM APENAS UMA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA – VONTADE EXPRESSA DE SE FILIAR A APENAS UM PARTIDO - RECONHECIMENTO PELOS PARTIDOS DE APENAS UMA FILIAÇÃO - LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A preliminar de coisa julgada material suscitada pelo Ministério Público Eleitoral deve ser rejeitada, pois de acordo com o entendimento consolidado deste Regional, os processos de Filiação Partidária onde não há interposição de recurso, como no caso em análise, são de natureza administrativa; não havendo que se falar em coisa julgada material.

Assim, embora as filiações da recorrente junto ao PROS e ao PDT tenham sido canceladas após o devido trâmite no juízo da 1^a Zona Eleitoral, a matéria não fez coisa julgada material, sendo cabível a análise do mérito nos presentes autos.

Ficou patente durante toda a instrução processual a filiação da recorrente junto ao PROS, bem como sua vontade de permanecer filiada a esse partido.

Por outro lado, não há qualquer prova de sua filiação ao PDT, chegando esse partido a se manifestar que fez a filiação da recorrente por equívoco, e reconhecendo que a mesma é filiada ao PROS.

Deve ser restabelecida a filiação da recorrente junto ao PROS, com a devida reversão do cancelamento de registro de filiação a esse partido, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004225, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Desembargador Gilson Barbosa De Albuquerque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2020, págs. 06/07)

♦

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CANCELADA EM PROCEDIMENTO QUE APUROU DUPLICIDADE DE VÍNCULOS PARTIDÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS COM IDÊNTICA DATA DE REGISTRO. LACUNA LEGAL. MANIFESTA VONTADE DO ELEITOR POR UMA DAS AGREMIAÇÕES ENVOLVIDAS NA COINCIDÊNCIA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO QUE DEVE PREVALEcer, CONFORME ENTENDIMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de recurso eleitoral contra sentença de improcedência em ação autônoma de impugnação movida pelo recorrente em desfavor de órgão estadual de partido político.

- Preliminarmente:

2. Na hipótese de duplicidade (ou pluralidade) de filiações partidárias, com idêntica data de filiação, a Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema FILIA, em seu artigo 23, estabelece o procedimento a ser adotado pelos juízes eleitorais, na apuração e no julgamento da coincidência. De acordo com a norma regulamentar, identificado no sistema FILIA a duplicidade ou pluralidade de registros de filiações partidárias, a Corte Superior Eleitoral deflagra procedimento de notificação aos filiados e aos partidos políticos alcançados e determina a instauração de ofício pelo juiz eleitoral de processo a ser autuado na Classe Filiação Partidária, no desiderato de apurar e julgar os registros de multiplicidade partidária, com idêntica data de inscrição, outorgando prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de resposta pelas partes envolvidas. Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, o juiz eleitoral profere sentença decidindo qual registro de filiação partidária deve prevalecer e decreta, por conseguinte, o cancelamento dos demais.

3. Não pode ostentar natureza jurisdicional – mas meramente administrativa - processo que tenha sido deflagrado por iniciativa do próprio Poder Judiciário, ainda que seja conduzido por um juiz togado com competência legal para processar e julgar a matéria que lhe é submetida. Por estar afeto ao desempenho da função de administração do Cadastro Eleitoral, o processo

voltado à apuração de coexistência de filiações partidárias, com idêntica data de inscrição, da competência dos juízes eleitorais, possui natureza eminentemente administrativa, não se podendo falar em típico exercício de atividade jurisdicional voltada à solução de litígios na seara eleitoral. Precedentes do TSE e de outros TRE'S (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19556, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13/09/2002, Página 178; TRE/MS, Recurso Eleitoral nº 3323, rel. Joenildo de Sousa Chaves, DJE 26/6/2012, Página 08; TRE/PI, Mandado de Segurança nº 158364, rel. Manoel de Sousa Dourado, DJE 05/08/2010, Página 02/03).

4. Infere-se que o procedimento para apuração de coexistência de filiações partidárias assemelha-se aos requerimentos de alistamento e transferência eleitoral, relacionados ao desempenho de função administrativa pelos juízes eleitorais (administração do Cadastro Eleitoral), os quais somente passam a ter feição jurisdicional após a interposição de recurso pela parte interessada. Assumiria, em verdade, uma natureza híbrida ou mista (administrativa e jurisdicional), apenas na hipótese de manejo de recurso eleitoral contra a sentença proferida. Antes, somente processo de teor administrativo.

5. A coisa julgada e, em particular, a material, pressupõe, à semelhança da litispendência, a tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido), não podendo, naturalmente, se consubstanciar entre um processo administrativo, o de registro de pluralidade de filiação partidária, e um processo judicial, veiculado em ação autônoma que o impugna.

6. Inexistindo o fenômeno da res iudicata, parece ser corolário lógico admitir a possibilidade de manejo de ação judicial atípica ou inominada com vistas a impugnar decisão judicial de natureza administrativa, proferida em procedimento que apurou duplicidade ou pluralidade de inscrições partidárias, mesmo que a chame de sentença e seja proferida por um magistrado da Justiça Eleitoral. É indubitável que, por falta de uma capitulação legal que estabeleça a criação de uma ação para tutelar um determinado direito material, não possa admiti-la como ação autônoma de impugnação em matéria eleitoral. Nem mesmo a circunstância de não ter havido a interposição de recurso eleitoral contra a decisão de conteúdo administrativo pode impedir, à luz da cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV), do qual decorre o direito fundamental de ação, o titular do direito substancial de propor uma ação autônoma de impugnação, sobretudo quando esse direito é reconhecido claramente pelas instâncias superiores do próprio Poder Judiciário.

7. A nobreza e o caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos político-eleitorais impõem a necessidade de se permitir a propositura de ações autônomas de impugnação ou ações atípicas ou inominadas contra decisões judiciais de cunho meramente administrativo, quando não existir previsão legal ou normativa de ações eleitorais específicas. O processo e a ciência processual devem estar à serviço do direito material, com o objetivo de concretizá-lo com a máxima efetividade possível.

8. Na hipótese em exame, a coexistência de inscrições partidárias simultâneas do recorrente, junto ao PTB/RN e ao PMB/RN, foi tratada nos autos da Filiação Partidária nº 0600028-45.2020.6.20.003, tendo o Juízo Eleitoral determinado o cancelamento de ambas as filiações, por terem sido formalizadas na mesma data (03/04/2020), sem a possibilidade de aferição da inscrição mais recente para fins de prevalência sobre a mais remota. No curso do processo de registro de duplicidade (ou pluralidade) de filiações partidárias, instaurado de ofício pelo Juízo Eleitoral, não houve a apresentação de resposta pelo filiado, ora recorrente, nem pelos partidos envolvidos, na forma estabelecida no art. 23, § 3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. A inércia dos interessados persistiu mesmo após a decisão prolatada pelo juiz eleitoral, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal, conforme se extrai de consulta pública aos correspondentes autos digitais.

9. Malgrado certificado pelo cartório eleitoral a ocorrência do trânsito em julgado no aludido feito, tal ocorreu unicamente no âmbito administrativo, não se aperfeiçoando, no caso concreto, a formação da coisa julgada material. Isso porque, os feitos relativos à apuração de coexistência de filiações partidárias simultâneas, nos quais se afigura inexistente a fase recursal, como na Filiação Partidária nº 0600028-45.2020.6.20.003, ostentam natureza eminentemente administrativa, a impedir a incidência da coisa julgada material, encartada no art. 502 do CPC.

10. Como sufragado pelo recorrente, ao se pronunciar sobre a prefacial suscitada pelo órgão ministerial, o pedido aqui analisado (restabelecimento de filiação partidária) não se confunde com o objeto do processo instaurado pelo juiz eleitoral (apuração de coexistência de filiações partidárias simultâneas nos autos da Filiação Partidária nº 0600028-45.2020.6.20.003), não se podendo falar na tríplice identidade dos elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido),

necessária à configuração da coisa julgada, sobretudo diante de processos de naturezas distintas (administrativo e jurisdicional), como no presente caso.

11. Não estando perfectibilizada a res iudicata no caso concreto, rejeita-se a prefacial de coisa julgada suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

- Mérito:

12. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), deixando à lei a regulamentação da matéria. A filiação partidária é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação à chamada “candidatura avulsa” em nosso ordenamento jurídico. Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.

13. O art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, com a redação dada pela Lei n.º 12.891/2013, estabelece que, na hipótese de coexistência de filiações, prevalecerá o registro mais recente, devendo a Justiça Eleitoral cancelar as demais inscrições partidárias. A lei não disciplina as situações nas quais não é possível identificar o vínculo partidário anterior, ante a coincidência de datas, inexistindo um critério objetivo para a identificação do vínculo prevalecente, ficando a matéria a cargo de decisão do juiz eleitoral, no âmbito do procedimento previsto no art. 23 da Resolução TSE n.º 23.596/2019.

14. Na análise de caso envolvendo registro de duplidade (ou pluralidade) de filiações partidárias, com idênticas datas de registro, esta Corte Regional firmou entendimento no sentido de prestigiar a vontade do eleitor, com base na liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII da CRFB/88 (TRE/RN, RE n.º 0600020-12.2020.6.20.0054, rel. designado: Juiz Fernando Jales, DJE 09/09/2020).

15. No caso concreto, o filiado, ora recorrente, em recurso eleitoral interposto em ação autônoma de impugnação por ele movida contra órgão estadual de partido político, pleiteia a reforma da sentença proferida pela juíza de primeiro grau para deferir o pedido inaugural, consistente em: i) “DECLARAÇÃO DE NULIDADE da filiação ou manutenção da filiação partidária do requerente perante o PTB/RN após a notificação extrajudicial datada de 03/04/2020”; e ii) “REESTABELECIMENTO da filiação do mesmo perante o Partido da Mulher Brasileira - PMB, procedendo-se à imediata anotação no Sistema de Filiação Partidária”.

16. Sem ingressar no mérito acerca da comprovação da regular desfiliação do recorrente aos quadros do Partido Trabalhista Brasileiro, como o fez o juízo de primeiro grau, resta inequívoca nos autos a vontade daquele em manter-se vinculado ao Partido da Mulher Brasileira, com vistas a concorrer, no pleito que se avizinha, a cargo eletivo pela referida agremiação partidária, a atrair a aplicação do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE 0600020-12.6.20.0054 (rel. p/acórdão Juiz Fernando Jales, DJE 09/09/2020).

17. Quanto à pleiteada “DECLARAÇÃO DE NULIDADE da filiação ou manutenção da filiação partidária do requerente perante o PTB/RN após a notificação extrajudicial datada de 03/04/2020”, tal providência mostra-se desnecessária no caso concreto, já que o vínculo partidário junto ao PTB encontra-se cancelado, por força da determinação exarada no Processo nº 0600028-45.2020.6.20.0003.

18. Evidenciada nos autos a escolha do filiado em manter o seu vínculo junto ao PMB, impõe-se o acolhimento em parte da pretensão de reforma veiculada no apelo para restabelecer a filiação do recorrente à citada agremiação partidária, cancelada na FP nº 0600028-45.2020.6.20.0003.

19. Procedência parcial do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004314, Acórdão de 05/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2020, págs. 7-11)

♦

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO/REVERSÃO DE FILIAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Consoante a dicção do art. 21 da Lei n.º 9.096/99, faz-se necessária a dupla comunicação para que o ato de desfiliação esteja completo e acabado, uma dirigida ao partido e outra ao juízo eleitoral, extinguindo-se o vínculo para todos os efeitos decorridos dois dias da última comunicação.

Na espécie, realizadas as duas comunicações, tem-se que o requerente aperfeiçoou o ato de desfiliação ao PR, não havendo como reverter ou reativar o vínculo partidário já extinto, ante a completa ausência de amparo legal.

O impedimento evidencia-se, ainda, pelo fato de o recorrente, após o desligamento, ter se filiado a nova agremiação, estando este último vínculo ainda ativo, uma vez não apresentada comunicação de desfiliação junto ao cartório eleitoral, mas somente perante o órgão partidário. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 48-04, Acórdão de 12/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2016, pág. 3)



ASPECTOS PROCESSUAIS

Contagem de prazo

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, o ato de desfiliação se efetiva com a comunicação dirigida à Zona Eleitoral, não valendo, para fins de contagem do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, apenas a comunicação à agremiação. Considera-se, para tanto, o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 9.096/95, cuja prescrição estabelece que o vínculo do filiado com o partido somente pode ser considerado efetivamente extinto após decorrido o prazo de 2 (dois) dias, contados da comunicação do desligamento. Ganhando relevo, no particular, os contornos de oficialidade e, por isso mesmo, de publicidade que envolvem a comunicação ao Juízo Eleitoral, gerando a presunção de que os legitimados subsidiariamente à propositura da ação prevista na citada resolução têm ciência da desfiliação. Preliminar de intempestividade rejeitada.

[...]

Procedência do pedido.

(PETIÇÃO n.º 96-29, Acórdão de 05/07/2016, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/07/2016, págs. 2/3)



(I)legitimidade ativa

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600051-29.2022.6.20.0000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos.
2. Nos termos do Art. 996 do CPC, o recurso pode ser interposto também pelo terceiro prejudicado, cabendo apenas a demonstração de que a decisão recorrida pode atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.
3. No caso das demandas envolvendo a discussão acerca da fidelidade partidária e da existência de Justa Causa apta a autorizar uma desfiliação sem a perda do mandato do parlamentar, é firme o entendimento de se trata de uma legitimação concorrente entre os diretórios nacional, estadual e municipal do partido, em razão do cidadão eleito ser filiado à legenda partidária, sendo plenamente legítima a atuação do órgão nacional do partido perante o Tribunal Regional Eleitoral para fins de discussão dessas matérias. Rejeição da preliminar de ilegitimidade recursal.
4. Não constatado quaisquer dos vícios embargáveis, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.
5. Rejeição da preliminar de ilegitimidade recursal e desprovimento dos embargos de declaração.

(AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 06000051-29, Acórdão de 03/05/2022, Rel Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/05/2022, págs. 12/13).

♦

PETIÇÃO - AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - CARGO DE VEREADOR - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PARTIDÁRIA - MERAS DIVERGÊNCIAS INTERNAS - EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE MIGRAÇÃO PARA PARTIDO RECÉM CRIADO - HIPÓTESE EXCLUDENTE DA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECISÃO DO STF - IMPROCEDÊNCIA.

Como dito no art. 1º, caput, da Resolução/TSE nº 22.610, a legitimidade para o ajuizamento é do partido político detentor do mandato eletivo pleiteado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação, como se infere da redação do seu parágrafo segundo. Compulsando os autos, observo que não há qualquer obstáculo ao reconhecimento da legitimidade ativa do peticionante, primeiro porque a agremiação encontra-se legitimamente representada pelo seu presidente e observou o prazo de 30 dias da desfiliação para ingressar com a petição; segundo porque o fato de o suplente supostamente encontrar-se desfiliado do partido peticionante na data de desfiliação do peticionado não revela qualquer interferência na legitimidade da agremiação partidária para a presente demanda. Preliminar Rejeitada.

[...]

Improcedência do pedido.

(PETIÇÃO nº 105-88, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/09/2016, págs. 6/7)

♦

PETIÇÃO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - VEREADOR - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO PARTIDO - FATO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PROCEDÊNCIA.

Nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, se a agremiação preterida não ajuizar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, poderá fazê-lo o Ministério Público ou eventual interessado juridicamente, em uma situação de legitimidade ativa subsidiária.

[...]

(PETIÇÃO nº 125-79, Acórdão de 19/07/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2016, págs. 09/10)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - PETIÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DE TERCEIRO SUPLENTE - RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2- Inexiste legítimo interesse jurídico de terceiro suplente postular perante a Justiça Eleitoral a perda de mandato por desfiliação partidária sem justa causa, ante a impossibilidade de sucessão imediata do mandato, bem assim da inaplicabilidade da Res.-TSE nº. 22.610/2007 para se apurar eventual infidelidade partidária por parte de suplentes. Precedentes (TSE, AgR-Pet 177391, j. 08/08/2013, Rei. Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE 26/8/20 Petição nº 3019, j. 25/08/2010, Rei. Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARIN JUNIOR, DJE 13/09/2010; TSE, Petição nº 2979, j. 02/02/2010, Rel. FELIX FISCHER, DJE 26/02/2010, no mesmo sentido 1.679/DF; 2.275/RJ; RP 1.399/SP; TRE/RS, Recurso de Petição nº 69, j. 05/02/20 Rel. Desa. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 11/2/2010; TRE/GO, REQUERIMENTO nº 137595, j. 08/02/2012, Rel. ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, DJE 15/02/2012; TRE/BA, PETIÇÃO nº 1214, j. 01/09/2010, Rel. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, DJE 06/09/2010; TRE/AP, PETIÇÃO nº 156, j. 26/03/2008, Rel. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, DJE 08/04/2008).

3- Agravo regimental a que se nega provimento.
(Embargos de Declaração no(a) PETIÇÃO nº 108-43, Acórdão de 29/01/2016, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2016, págs. 2/3)

♦

Princípio da fungibilidade – aplicação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - PETIÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DE TERCEIRO SUPLENTE - RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- Na linha da jurisprudência consolidada do colendo TSE e também desta egrégia Corte Regional, os embargos de declaração com pretensão infringente opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental (TSE: ED-REspe nº 75067, j. 11/11/2014, Rei. Min. LUIZ FUX, DJE 11/11/2014 ; do mesmo Relator ED-REspe nº 55188, j. 23/10/2014, Rei. Min. LUIZ FUX, DJE 23/10/2014; TRE/RN: ED-MS nº 132558, j. 26/10/2014, Rei. SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, DJE 28/10/2014; AgR nº 5737, j. 25/09/2014, Rei. CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, DJE 01/10/2014; ED-Pet nº 9127, j. 13/05/2014, Rei. NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE 14/05/2014).

[...]

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(Embargos de Declaração no(a) PETIÇÃO nº 108-43, Acórdão de 29/01/2016, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/02/2016, págs. 2/3)

♦

Prova testemunhal

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA 20 DO TSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se reconhece a ocorrência de cerceamento de defesa no fato de o magistrado dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto não está vinculado ao pedido da parte em utilizar-se de tal ou qual prova, mas, a seu critério, eleger as que são hábeis a solução do caso concreto a teor do disposto no art. 370, § único do CPC. Ademais a filiação partidária é matéria que não comporta comprovação mediante depoimento testemunhal, ante a patente formalidade de que se reveste essa situação.

[...]

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 241-71, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo o entendimento do TSE, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa, notadamente, quando ausente qualquer outro elemento probatório nos autos apto a servir como indício da filiação partidária. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 242-56, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo o entendimento do TSE, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa, uma vez que o principal meio de comprovação da filiação partidária é a prova documental. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Não havendo prova nos autos da filiação do recorrente, deve ser mantida a sentença que indeferiu seu requerimento de registro por falta de condição de elegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 243-41, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO

Tratando-se de rito sumário de registro de candidatura, que, em regra, não admite dilação probatória, em face da celeridade que lhe é inherente, deve haver a mera concessão de prazo para complementação da documentação faltante, como determinado pelo magistrado de primeiro grau. Inexistência de cerceamento do direito de defesa do candidato pela ausência de deferimento de pedido para produção de prova testemunhal.

[...]

Na espécie, a mera apresentação de declaração e certidão produzidas por dirigentes partidários, de forma unilateral, não possui aptidão para comprovar a regular filiação a partido político.

Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 178-58, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Almíro Lemos, publicado em sessão)

♦

Documentos produzidos unilateralmente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO. PRETENSOS EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA INICIAL DE QUITAÇÃO ELEITORAL E CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DO 1º GRAU. DOCUMENTOS NOVOS QUE EVIDENCIAM O PREENCHIMENTO DA REFERIDA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (ART. 11, § 7º, DA LEI N.º 9.504/97) E DO MENCIONADO REQUISITO DE REGISTRABILIDADE (ART. 27, III, "A", 1ª PARTE, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RELAÇÃO INTERNA EXISTENTE NO MÓDULO EXTERNO DO PARTIDO POLÍTICO. PROVA INAPTA PARA EVIDENCIAR O LIAME PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR OUTROS MEIOS, NOS MOLDES DA SÚMULA 20 DO TSE E DO ART. 28, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PROVIMENTO PARCIAL COM A MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Embargos de declaração opostos por pretenso candidato visando impugnar decisão monocrática que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura.

Preliminarmente

2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.

3. No âmbito do processo de registro de candidatura, das decisões monocráticas do relator que julgar o pedido caberá agravo interno no prazo de 3 (três) dias, ex vi do art. 62, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

4. Em sintonia com prescrição inserta no § 3º do art. 1.024 do CPC e com a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 060056432, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 09/03/2022; Recurso Especial Eleitoral nº 060016813, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 07/04/2021), esta Corte Regional, na análise dos processos de registro de candidatura nestas Eleições 2022, reafirmou a compreensão no sentido de que os embargos de declaração contendo pedido de efeitos modificativos opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo interno (TRE/RN, Embargos de Declaração no RCand nº 0600985-84.2022.6.20.0000, rel. Juiz Fernando Jales, Publicado em sessão, 13/09/2022).

5. Na espécie, tendo sido manejados embargos de declaração pela parte interessada com manifesto propósito infringente e estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, em especial o prazo de 3 (três) dias para interposição (art. 62, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019), é de rigor o recebimento dos presentes aclaratórios como agravo interno, nos moldes assentados pelo art. 1.024, § 2º, do CPC e pela jurisprudência do TSE e deste TRE referenciada em linhas pretéritas.

Mérito

6. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os postulantes a mandato eletivo, além de preencherem as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais – §§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88, ou infraconstitucionais de inelegibilidade – LC nº 64/90 (requisitos negativos).

7. Vale salientar que a Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), deixando à lei a regulamentação da matéria. Nesse sentido, o caput do art. 9º da Lei nº 9.504/97 dispõe que: "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição".

8. De acordo com o art. 28, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019: "A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE)". No que concerne à produção de documento para fins de demonstração da filiação partidária, o entendimento consolidado é no sentido de que resta inviável a prova unilateral, sem a chancela da fé pública, incluindo as hipóteses de ficha de filiação partidária, declaração do partido e lista interna do Sistema FILIA, nos termos da Súmula nº 20 do TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/02/2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060019096, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 30/06/2021; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060023087, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, Publicado em Sessão 12/11/2020).

9. Por seu turno, a quitação eleitoral igualmente é requisito imprescindível ao ius honorum, nos termos do art. 28 da Res. TSE n.º 23.609/2019, e, consoante § 2º desta legislação de regência, deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

10. Quanto à instrução do pedido, o requerente deverá anexar a documentação elencada no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que estabelecem, dentre outros, a necessidade de juntada das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral (art. 27, III, a).

11. Na espécie, quanto o apelo mereça parcial provimento para afastar a ausência de quitação eleitoral e da certidão para fins eleitorais da Justiça Federal do 1º grau, deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do agravante, ante a insuficiência da documentação por ele apresentada para fins de comprovação da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da CRFB/88).

12. De fato, o agravante comprovou, por meio da juntada de documentos novos com o recurso, o preenchimento da condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei nº

9.504/97) e do requisito de registrabilidade previsto no art. 27, III, "a", 1^a parte, da Resolução TSE n.^o 23.609/2019, não havendo que se falar na manutenção do indeferimento do registro de candidatura por ausência de demonstração dos referidos pressupostos.

13. Igual sorte não socorre o agravante no que diz respeito ao provimento do recurso para que seja declarado o cumprimento da condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

14. Isso porque, em que pese o esforço argumentativo envidado pelo agravante, a relação interna de filiados, consistente no "conjunto de dados de filiados cadastrados pelo partido político Módulo Externo do FILIA para fins de processamento pela Justiça Eleitoral" (art. 12, § 1^º, I, da Resolução TSE n.^o 23.596/2019), não possui aptidão para a comprovação da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3^º, V, da CRFB/88, em consonância com a jurisprudência pacífica do TSE e deste Regional, mencionada em linhas anteriores, por constituir documento elaborado unilateralmente pela agremiação partidária.

15. Ademais, diferentemente do que fora alegado pelo pretenso candidato nas razões do recurso, a data de filiação evidenciada nos id's 10759283 e 10759284 (01/03/2022), inserida no sistema pelo órgão partidário, constitui um dos campos editável da relação interna do FILIA, não se sustentando a alegação por ele deduzida de que "a data é preenchida pelo sistema, não sendo permitido àquele que opera o sistema, modificá-la". Nesta hipótese concreta, não tendo sido demonstrada por outros meios a filiação partidária, nos termos da Súmula n.^o 20 do TSE e do art. 28, § 1^º, da Resolução TSE n.^o 23.609/2019, não há como ser acolhida a irresignação recursal relativamente à alegada satisfação da referida condição de elegibilidade pelo postulante.

16. Nessa perspectiva, tendo sido anexada prova de quitação eleitoral e certidão para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau, é de rigor o provimento parcial do apelo, mantendo-se, contudo, o indeferimento do registro de candidatura do agravante, ante a persistência da não comprovação da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária.

17. Provimento parcial do agravio, com a manutenção do indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATO, Acórdão de 20/09/2022, Rel. Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 20/09/2022)



ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – AIRC. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. PROVA NÃO VÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

– Nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, "o pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão".

– É obrigação legal dos candidatos instruírem seus pedidos de registro de candidatura com todos os documentos exigidos no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

– Os documentos apresentados pela impugnada, em sede de defesa, tais como publicação no Diário Oficial do Município de Ato Administrativo que concedeu o seu afastamento da função e declaração emitida pelo órgão acerca do gozo de férias no período vedado, assinado e carimbado por servidora do seu quadro, afiguram-se como válidos para demonstrar a desincompatibilização da impugnada.

– Conforme entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral e nesta Egrégia Corte em diversos precedentes, documentos produzidos unilateralmente pelo interessado não têm aptidão para demonstrar a filiação partidária.

– A ficha de filiação partidária não é suficiente para, por si só, comprovar a condição relacionada à filiação partidária, exigida pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 1º, III, da Lei n.^o 9.504/97.

– Procedência da ação de impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600437-59.2022.6.20.0000, Acórdão de 01/09/2022, Rel. Des. José Carlos Dantas Teixeira De Souza, publicado em sessão em 01/09/2022)

♦

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NÃO DESIGNAÇÃO DO TESTE PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PREJUÍZO DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANALISE DA MATÉRIA NO SEGUNDO GRAU. ASSINATURA QUE SE ASSEMELHA À CONSTANTE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. IRREGULARIDADE AFASTADA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PELO SISTEMA FILIA. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Apesar de ter manifestado o desejo de comparecer ao cartório para submeter-se ao teste de alfabetização, o candidato não foi intimado pelo juízo de primeiro grau para complementar a prova documental.

Irregularidade que acarretou um cerceamento ao direito probatório do candidato recorrente, pois a ausência de realização do teste na presença de servidor da Justiça Eleitoral foi utilizada como fundamento para o indeferimento do registro, em claro prejuízo à defesa do candidato.

Considerando que o vício processual acarreta a nulidade da própria sentença, resta prejudicada a análise da preliminar de inadmissibilidade recursal suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em homenagem ao princípio da economia processual e diante da possibilidade de enfrentamento da matéria perante esta Corte, em vez de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, deve-se passar à análise das irregularidades que ensejaram o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

A declaração de próprio punho trazida aos autos constitui prova suficiente para atestar a condição de alfabetizado, nos termos da jurisprudência firmada neste Regional para o pleito de 2020.

A cópia da ficha de filiação e ata de reunião do partido constituem documentos produzidos de maneira unilateral, sem qualquer segurança quanto à data de sua elaboração, não servindo para comprovar a tempestiva filiação partidária, tal como assentado na súmula 20 do TSE. Havendo registro oficial no sistema FILIA atestando que o candidato está sem filiação, deve ser mantida a sentença que indeferiu seu registro de candidatura.

Manutenção da sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060014457, Acórdão de 23/11/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A Resolução TSE n.º 23.609/2019, ao dispor sobre a escolha e o registro de candidatos às eleições, estabeleceu que os requisitos legais referentes à filiação partidária serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

As atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060023223, Acórdão de 17/11/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. LISTA OFICIAL SEM O NOME DO POSTULANTE. SÚMULA 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS DE FORMA UNILATERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO. DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral (ID 5197421) interposto por GILDA VALETIM DE SANTANA contra sentença do Juízo da 64a Zona Eleitoral que, em, consonância com o parecer ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Rio do Fogo/RN, ao fundamento de ausência de filiação partidária.

2- A prova da filiação partidária, inclusive para os fins de candidatura a cargo eletivo, deve ser feita com base na última relação oficial de eleitores, cujo adequado e tempestivo envio é de “inteira responsabilidade do órgão partidário” (inteligência do art. 17 c/c art. 20 da Res.-TSE 23.596/2019). Não obstante, atendo à realidade da vida, o Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento que admite a prova da filiação por outros meios.

3- No caso sob enfoque, todavia, o recorrente não logrou fazer prova apta a elidir a informação oficial, a qual atesta a inexistência da discutida filiação. Com efeito, os documentos carreados aos autos com vistas a comprovar o vínculo partidário decorrem de produção unilateral, sendo, pois, destituídos de fé pública, o que, nos termos do próprio verbete sumular que facilita a comprovação da condição em comento por outros meios de prova (Súmula nº 20/TSE), não tem o condão de infirmar a presunção de veracidade que milita em favor dos dados oficiais.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060034032, Acórdão de 17/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – EXPEDIENTE SUBSCRITO POR REPRESENTANTE PARTIDÁRIO – DOCUMENTOS UNILATERAIS – SÚMULA Nº 20 DO TSE – NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME PARTIDÁRIO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É consabido que a filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta na Magna Carta, sendo prescrito o prazo de 06 (seis) meses para seu efetivo cumprimento (art. 14, §3º e art. 9º, respectivamente). A exigência desse lapso temporal, inclusive, foi mantida mesmo diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 1º, §2º, da Emenda Constituição nº 107/2020 e do art. 2º, §1º, III, da Resolução do TSE nº 23.624/2020.

Embora a prova de filiação daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 possa ser realizada por outros elementos de convicção, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, isso não ocorre em relação aos documentos produzidos unilateralmente, dentre os quais, a ficha de filiação partidária e o expediente subscrito por representante partidário.

Logo, por sua natureza unilateral, a ficha de filiação partidária e o expediente subscrito por representante partidário não são documentos aptos a comprovar o necessário liame partidário e, no caso, não foram apresentados outros elementos a demonstrar a filiação da recorrente ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS, do município de Pedro Velho/RN.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060040759, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL –REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA OFICIAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO - CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 52 DO TSE - PROVA DA FILIAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – SÚMULA Nº 20 DO TSE – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

Observa-se que o Cartório Eleitoral anexou certidão do Sistema de Filiação Partidária (ID 5198921) da qual se extrai que a recorrente não se encontra filiada a qualquer partido.

Nada obstante as alegações da recorrente no sentido de que não foi notificada sobre suposto processo de cancelamento de sua filiação, sequer há nos autos qualquer informação nesse sentido.

O reexame da questão, nos autos do registro de candidatura, esbarra na Súmula nº 52 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual, "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

Não há nos autos prova capaz de elidir a presunção de veracidade da informação constante do Sistema de Filiação Partidária, ressaltando que o TSE possui entendimento pacificado no sentido de não se admitir como prova de filiação partidária documentos produzidos unilateralmente pelos interessados e destituídos de fé pública, a teor do que dispõe a Súmula/TSE nº 20.

Conhecimento e desprovimento do recurso para manter o indeferimento do registro.

(RECURSO ELEITORAL nº 060039750, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL –REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA OFICIAL – REGISTRO EM PARTIDO DIVERSO - FICHA DE FILIAÇÃO - ATA DA CONVENÇÃO - FOTO - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – SÚMULA Nº 20 DO TSE – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA – INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

No tocante à prova coligida (ficha de filiação, ata de convenção e foto), ressalto que o TSE possui entendimento pacificado no sentido de não admitir os aludidos documentos como prova de filiação partidária, haja vista que são produzidos unilateralmente pelos interessados e destituídos de fé pública, a teor do que dispõe a Súmula/TSE nº 20.

Conhecimento e desprovimento do recurso para manter o indeferimento do registro.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033340, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.
2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: "A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação".
3. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública". Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

4. A Corte Superior Eleitoral admite, excepcionalmente, a utilização das atas de reuniões partidárias para comprovar vínculo de filiação desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) refiram-se a atividades cuja existência e forma revelem-se essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político, e b) sejam apresentadas, para registro ou anotação, perante os órgãos competentes (Justiça Eleitoral ou outros órgãos da administração), com observância dos prazos mínimos de filiação partidária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25163, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicado em Sessão: 03/11/2016).

5. No presente caso, embora a ata de posse do diretório municipal do partido em Pureza/RN, juntada aos autos, atenda ao primeiro requisito estabelecido pelo TSE, por estar associada ao ato de escolha dos dirigentes partidários e, portanto, à atividade essencial ao registro público da vida e da organização do partido político, o segundo pressuposto exigido pela Corte Superior Eleitoral não restou evidenciado, pois não há comprovação de que o aludido documento tenha sido apresentado a esta Justiça Eleitoral ou a outros órgãos da Administração Pública, dentro do prazo mínimo de filiação partidária, a impossibilitar a sua aceitação para demonstrar a efetiva vinculação do pretenso candidato ao Partido dos Trabalhadores, agremiação pela qual pretende concorrer no certame eleitoral vindouro.

6. Em relação aos demais documentos juntados pelo recorrente, consistentes em ficha de filiação, declarações de outros filiados atestando a filiação partidária, e registros fotográficos publicados na rede social Facebook, por constituirão elementos de prova unilaterais e destituídos de fé pública, igualmente não são aptos a evidenciar o regular liame partidário, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

7. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do pretenso candidato ao Partido dos Trabalhadores, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026632, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

3. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

4. No caso em apreço, para demonstrar a sua suposta filiação ao Partido Democrático Brasileiro a recorrente acostou ao feito apenas a ficha de filiação partidária, a relação interna de filiados do partido extraída do sistema Filia e a ata da convenção municipal do partido, os quais, por consistirem em elementos de prova unilaterais e destituídos de fé pública, não são aptos a evidenciar o regular liame partidário, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

5. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação da recorrente ao Partido Democrático Brasileiro, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser

negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

6. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060023087, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - PREFEITO - OMISSÃO - PONTOS RELEVANTES PARA A PARTE - ALEGAÇÃO - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO - DISCUSSÃO - TEMAS RELEVANTES - DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRECEDENTES - DECISÃO EMBARGADA - MERA INSATISFAÇÃO - DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Nos termos do que dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, a fim de que o provimento jurisdicional exarado seja coerente, explícito e completo.

Na espécie, a embargante sustenta que este Tribunal incorreu em omissão e obscuridade/dúvida ao deixar de fundamentar seu acórdão em questões atinentes à questão da fé pública, qualidade de que se mostraram desprovidos os documentos acostados aos autos com a finalidade de comprovar a existência de tempestiva filiação partidária.

Os pontos tidos por omissos, obscuros ou duvidosos pela parte não se subsumem aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, o acórdão e o voto da relatora demonstram que este Tribunal se debruçou sobre o caso concreto e, à unanimidade, decidiu a lide, inclusive, em consonância com o parecer ministerial, negando provimento ao recurso manejado pela ora embargante. Na correspondente assentada, esta Corte examinou de forma lógica e fundamentada todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia, aplicando, no caso concreto, a jurisprudência absolutamente pacificada no âmbito do TSE.

Com efeito, não procede a alegação de que o Tribunal deveria fazer uma "reflexão" acerca do conceito normativo de "fé pública", ou ainda de que o acórdão foi omissão porque não analisou a possibilidade de o partido político "ser possuidor" de fé pública, a partir do advento da Lei nº 13.831/2019. Ao contrário do sustentado, há expressa delinearção da motivação fático-jurídica adotada no caso concreto, conforme se pode verificar da ementa, cujo teor, na parte que importa, faz saber que "No tocante à prova coligida (recibo, ficha de filiação e cadastro do módulo externo do sistema Filia), ressalto que o TSE possui entendimento pacificado no sentido de não admitir os aludidos documentos como prova de filiação partidária, haja vista que são produzidos unilateralmente pelos interessados e destituídos de fé pública, a teor do que dispõe a Súmula/TSE nº 20".

Não se deve descurar que "Este Tribunal perfilha o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, haja vista ser suficiente a análise daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC. Precedentes" (Agravo de Instrumento nº 53567, Relator Min. Edson Fachin, 23/06/2020) e, portanto, "Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral quando o Tribunal examina de forma lógica e fundamentada todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia." (Recurso Especial Eleitoral nº 76440, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, 08/09/2016).

A título de reforço argumentativo, muito importa sublinhar que "O art. 93, inciso IX, da CF/1988 não exige que o magistrado responda a todos os argumentos jurídicos articulados pela parte, mas somente àqueles que sejam relevantes para o deslinde da causa [...]" (Recurso Especial Eleitoral nº 36838, Relator Min. Gilmar Mendes, 21/10/2015).

Assim, à míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, e considerando que os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos, e ainda tendo em vista que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja a utilização dessa via recursal, os presentes embargos não podem prosperar.

Conhecimento e desprovimento dos embargos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060011131, Acórdão de 11/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL –REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA OFICIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO - FICHA DE FILIAÇÃO - DECLARAÇÃO - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – SÚMULA Nº 20 DO TSE – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

No tocante à prova coligida (ficha de filiação e declaração do presidente do partido), ressalto que o TSE possui entendimento pacificado no sentido de não admitir os aludidos documentos como prova de filiação partidária, haja vista que são produzidos unilateralmente pelos interessados e destituídos de fé pública, a teor do que dispõe a Súmula/TSE nº 20.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060014776, Acórdão de 11/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - PREFEITO - OMISSÃO - PONTOS RELEVANTES PARA A PARTE - ALEGAÇÃO - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO - DISCUSSÃO - TEMAS RELEVANTES - DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRECEDENTES - DECISÃO EMBARGADA - MERA INSATISFAÇÃO - DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Na espécie, o embargante sustenta que este Tribunal incorreu em omissão ao deixar de fundamentar seu acórdão em três fundamentos, a saber: i) ausência de intimação da embargante no processo i que cancelou sua filiação partidária; ii) comprovação da filiação pelas provas acostadas aos autos; e iii) natureza administrativa do procedimento de cancelamento de filiação. Os pontos tidos por omissos pela parte não se subsumem aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil. De fato, o acórdão e o voto da relatora (ID 4756121) demonstram que este Tribunal se debruçou sobre o caso concreto e, à unanimidade, decidiu a lide, inclusive, em consonância com o parecer ministerial, negando provimento ao recurso manejado pelo ora embargante. Na correspondente assentada, esta Corte examinou de forma lógica e fundamentada todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia, aplicando, no caso concreto, a jurisprudência pacificada no âmbito do TSE.

Assim, à míngua de vícios a serem sanados no acórdão embargado, e considerando que os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos, e ainda tendo em vista que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja a utilização dessa via recursal, os presentes embargos não podem prosperar.

Conhecimento e desprovimento dos embargos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060019515, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – DOCUMENTOS UNILATERAIS –AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recorrente anexou aos autos documentos revestidos de caráter unilateral, os quais não possuem fé pública e, portanto, inaptos a comprovar a filiação partidária junto ao PSOL, quais sejam: uma suposta ficha de filiação ao mencionado partido (ID 4505521), e, já em sede recursal, a Ata da Convenção Partidária do PSOL, Diretório Municipal de Macau/RN, e a respectiva lista de presença, datadas de 11/09/2020 (IDs 4507021 e 4506971).

Para provar a filiação do eleitor cujo nome não constou da lista de filiados, necessário que sejam demonstradas as suas alegações, por meio de provas idôneas e consistentes, não servindo, conforme supramencionado, documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012646, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – DOCUMENTOS UNILATERAIS –AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O recorrente anexou aos autos documentos revestidos de caráter unilateral, os quais não possuem fé pública e, portanto, inaptos a comprovar a filiação partidária junto ao PSOL, quais sejam: uma suposta ficha de filiação ao mencionado partido (ID 4505521), e, já em sede recursal, a Ata da Convenção Partidária do PSOL, Diretório Municipal de Macau/RN, e a respectiva lista de presença, datadas de 11/09/2020 (IDs 4507021 e 4506971).

Para provar a filiação do eleitor cujo nome não constou da lista de filiados, necessário que sejam demonstradas as suas alegações, por meio de provas idôneas e consistentes, não servindo, conforme supramencionado, documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012646, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA INTEMPESTIVA. PROVA UNILATERAL NÃO ADMITIDA. SÚMULA N.º 20 DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A filiação partidária há pelo menos 6 (seis) meses da data da eleição é condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal e também no artigo 9º da Lei nº 9.504/97.
- A ficha de filiação partidária e lista de filiados extraídas do sítio Filiaweb, de caráter interno, não são aptas para comprovar a tempestividade da filiação partidária do recorrente, pois se constituem em provas unilaterais, destituídas de fé pública, porquanto produzidas sem qualquer atesto ou participação da Justiça Eleitoral. Inteligência da Súmula n.º 20 do TSE.
- Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015272, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Góes, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretensa candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020.
2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE n.º 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.
3. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária

daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública". Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016; TRE/RN, REl 0600292-09.2020.620.0053, Rel. Juiz Geraldo Mota, Publicado em Sessão no dia 05/11/2020).

4. Consoante já decidido por esta Corte Eleitoral, a incidência da Súmula TSE nº 20 reclama a inexistência de regular filiação a outro partido político (TRE/RN, REl 0600292-09.2020.6.20.0053, Rel. Juiz Geraldo Mota, Publicado em Sessão no dia 05/11/2020; TRE/RN, REl 0600151-29.2020.6.20.0040, rel. Juiz Federal Carlos Wagner, Publicado em Sessão, 21/10/2020), o que não é o caso dos presentes autos, em que a recorrente encontra-se filiada a agremiação partidária distinta daquela pela qual pretende disputar o pleito.

5. Ainda que assim não fosse, no intuito de demonstrar uma suposta filiação ao Partido Progressista, a candidata anexou ao feito a seguinte documentação: i) declaração firmada por ela acerca de sua filiação ao Partido Progressista e ii) cópia de sua ficha de filiação à agremiação partidária citada. Embora seja possível o conhecimento de tais provas em sede recursal, em consonância com a jurisprudência do TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014), que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para o registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária, nesta situação concreta, a documentação acostada não é apta a demonstrar o regular vínculo partidário ao Progressista, por ter caráter unilateral e ser destituída de fé-pública.

6. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação da recorrente ao Partido Progressista em São José de Mipibu/RN, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060017996, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO À AGREMIACÃO DIVERSA PELA QUAL FOI APRESENTADO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, LISTA INTERNA DO PARTIDO E FOTOGRAFIAS. INAPTIDÃO DOS DOCUMENTOS PARA ATESTAR O VÍNCULO COM O PARTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A cópia da ficha de filiação, a lista interna do partido e fotografias constituem documentos produzidos de maneira unilateral, sem qualquer segurança quanto à data de sua elaboração, sendo inservíveis como elemento probatório para fins de comprovar a tempestiva filiação partidária, tal como assentado na súmula 20 do TSE.

Havendo registro oficial no sistema FILIA atestando que a candidata encontra-se regularmente filiada a partido diverso do qual pretende concorrer nessas Eleições de 2020, deve ser mantida a sentença que indeferiu seu registro de candidatura.

Manutenção da sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060023075, Acórdão de 10/11/2020, Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretensa candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

3. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016; TRE/RN, REI 0600292-09.2020.620.0053, Rel. Juiz Geraldo Mota, Publicado em Sessão no dia 05/11/2020).

4. Consoante já decidido por esta Corte Eleitoral, a incidência da Súmula TSE nº 20 reclama a inexistência de regular filiação a outro partido político (TRE/RN, REI 0600292-09.2020.6.20.0053, Rel. Juiz Geraldo Mota, Publicado em Sessão no dia 05/11/2020; TRE/RN, REI 0600151-29.2020.6.20.0040, rel. Juiz Federal Carlos Wagner, Publicado em Sessão, 21/10/2020), o que não é o caso dos presentes autos, em que a recorrente encontra-se filiada a agremiação partidária distinta daquela pela qual pretende disputar o pleito.

5. Ainda que assim não fosse, no intuito de demonstrar uma suposta filiação ao Partido Avante, a candidata anexou ao feito tão somente uma cópia de sua ficha de filiação à citada agremiação partidária, a qual, por ser produzida unilateralmente e destituída de fé pública, não é apta a desconstituir o regular vínculo partidário constante dos bancos de dados desta Justiça Eleitoral, que vinculam a recorrente ao Partido dos Trabalhadores.

6. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação da recorrente ao Partido Avante em Parnamirim/RN, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060026620, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS – EXPEDIENTE SUBSCRITO POR REPRESENTANTE PARTIDÁRIO – DOCUMENTOS UNILATERAIS – SÚMULA Nº 20 DO TSE – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É consabido que a filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta na Magna Carta, sendo prescrito o prazo de 06 (seis) meses para seu efetivo cumprimento (art. 14, §3º e art. 9º, respectivamente). A exigência desse lapso temporal, inclusive, foi mantida mesmo diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 1º, §2º, da Emenda Constituição nº 107/2020 e do art. 2º, §1º, III, da Resolução do TSE nº 23.624/2020.

Embora a prova de filiação daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 possa ser realizada por outros elementos de convicção, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, isso não ocorre em relação aos documentos produzidos unilateralmente, dentre os quais, a relação interna de filiados e expediente subscrito por representante partidário.

Logo, por sua natureza unilateral, a lista interna extraída do sistema Filiaweb e o expediente subscrito por representante partidário não são documentos aptos a comprovar o necessário vínculo partidário e, no caso, não foram apresentados outros elementos a demonstrar a filiação da recorrente ao Partido dos Trabalhadores – PT, do município de Touros/RN.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060031487, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS – DOCUMENTO UNILATERAL – SÚMULA Nº 20 DO TSE – NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME PARTIDÁRIO – TESE DE CERCEAMENTO AO CONTRADITÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É consabido que a filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta na Magna Carta, sendo prescrito o prazo de 06 (seis) meses para seu efetivo cumprimento (art. 14, §3º e art. 9º, respectivamente). A exigência desse lapso temporal, inclusive, foi mantida mesmo diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 1º, §2º, da Emenda Constituição nº 107/2020 e do art. 2º, §1º, III, da Resolução do TSE nº 23.624/2020.

Embora a prova de filiação daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 possa ser realizada por outros elementos de convicção, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, isso não ocorre em relação aos documentos produzidos unilateralmente, dentre os quais, a relação interna de filiados.

Logo, por sua natureza unilateral, a relação interna de filiados não é apta a comprovar dito liame partidário e, no caso, não foram apresentados outros elementos a demonstrar a filiação da recorrente ao MDB.

Igualmente não merece prosperar a tese recursal de cerceamento ao contraditório, uma vez que oportunizado a recorrente o direito de se manifestar quanto a sua filiação partidária, tanto que assim o fez, inclusive juntando documentos.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 06009562, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA OFICIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO - FICHA DE FILIAÇÃO - DECLARAÇÃO - CADASTRO DO MÓDULO EXTERNO DO FILIA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – SÚMULA Nº 20 DO TSE – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

No tocante à prova coligida (reíbido, ficha de filiação e cadastro do módulo externo do sistema Filia), ressalto que o TSE possui entendimento pacificado no sentido de não admitir os aludidos documentos como prova de filiação partidária, haja vista que são produzidos unilateralmente pelos interessados e destituídos de fé pública, a teor do que dispõe a Súmula/TSE nº 20.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060011131, Acórdão de 04/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL –REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – SISTEMA FILIA - AUSÊNCIA DE REGISTRO - FICHA DE FILIAÇÃO - ATA DE REUNIÃO - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – SÚMULA Nº 20 DO TSE – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

Observa-se que o Cartório Eleitoral anexou informação do Sistema de Filiação Partidária - FILIA (ID 4176971 e 4177021) da qual se extrai que o recorrente não se encontra filiado a qualquer partido, na presente data, havendo apenas o registro de cancelamento de filiações anteriores, relativas aos partidos de numeração 15 (MDB) e 12 (PDT).

Contudo, não há registro algum acerca de filiação do recorrente perante o Democratas - DEM, agremiação com a qual o recorrente pretende se lançar candidato no pleito que se avizinha. Os documentos coligidos com a finalidade de demonstrar a filiação partidária se referem a uma ficha de filiação e uma ata de reunião do partido, os quais, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente e não dotados de fé pública, não comprovam a respectiva condição de elegibilidade, na linha da remansosa jurisprudência do TSE.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010758, de 03/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POSTULANTE COM FILIADO À AGREMIÇÃO DIVERSA. ALEGAÇÃO DE ENVIO DE LISTA À SUA REVELIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LISTA OFICIAL RESPALDADA EM FICHA DE FILIAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO APENAS DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 20/TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANO MIRANDA BORGES contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral/Ceará-Mirim que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador daquele município, ao fundamento de que o postulante (ora recorrente) encontra-se filiado a partido diverso (Partido Republicano da Ordem Social - PROS) daquele pelo qual pretende concorrer (Partido Social Cristão - PSC), o que obstou a sua pretensão político-eleitoral, mercê da falta da condição elegibilidade consistente na filiação partidária, conforme reclama o art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

2- Com efeito, o postulante à candidatura, ora recorrente, teve a sua filiação ao grêmio partidário pelo qual pretende se candidatar cancelada pelo sistema próprio da Justiça Eleitoral, ante a superveniente filiação a partido diverso respalda por ficha de filiação idônea, contra a qual não apresentou quaisquer elementos de prova além de documentos produzidos unilateralmente, os quais, à luz da Súmula nº 20/TSE, não se prestam a infirmar a presunção de veracidade de que goza a base oficial de dados de filiados (art. 20 da Res.-TSE nº 23.596/2019).

3- Em tal quadra, destarte – em que o postulante (ora recorrente) não logrou demonstrar a validade da filiação partidária por ele defendida –, a insurgência recursal mostra-se insusceptível de acolhimento, sendo de rigor a manutenção do indeferimento de seu registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008724, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Candidato juntou documento da Ficha de Filiação Partidária, indicando uma suposta filiação ao DEM, em 20 de março de 2020. Além disso, junto com o presente recurso eleitoral, o recorrente juntou documento consistente em ATA de reunião realizada pelo partido, em 20/01/2020, na qual teria sido discutido o ingresso de novos filiados.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE: "A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012)".

3. Não havendo nos autos qualquer elemento probatório apto a ratificar suas alegações, deve prevalecer a informação oficial, revestida de fé pública, constante do banco de dados da Justiça Eleitoral, o qual atesta que o candidato é filiado ao MDB e não ao partido pelo qual pretendia concorrer (DEM), mantendo-se a sentença que indeferiu o seu requerimento de registro por falta de condição de elegibilidade.

4. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060011280, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

3. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

4. A Corte Superior Eleitoral admite, excepcionalmente, a utilização das atas de reuniões partidárias para comprovar vínculo de filiação desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) refiram-se a atividades cuja existência e forma revelem-se essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político, e b) sejam apresentadas, para registro ou anotação, perante os órgãos competentes (Justiça Eleitoral ou outros órgãos da administração), com observância dos prazos mínimos de filiação partidária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25163, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicado em Sessão: 03/11/2016).

5. No presente caso, embora a “Lista de Credenciamento e Ata de apuração das Eleições do Partido dos Trabalhadores”, juntada aos autos, atenda ao primeiro requisito estabelecido pelo TSE, por estar associada ao ato de escolha dos dirigentes partidários e, portanto, à atividade essencial ao registro público da vida e da organização do partido político, o segundo pressuposto exigido pela Corte Superior Eleitoral não restou evidenciado, pois não há comprovação de que o aludido documento tenha sido apresentado a esta Justiça Eleitoral ou a outros órgãos da Administração Pública, dentro do prazo mínimo de filiação partidária, a impossibilitar a sua aceitação para demonstrar a efetiva vinculação do pretenso candidato ao Partido dos Trabalhadores, agremiação pela qual pretende concorrer no certame eleitoral vindouro.

6. Em relação aos demais documentos juntados pelo recorrente, consistentes em postagens em rede social noticiando a sua candidatura, por constituírem elementos de prova unilaterais e destituídos de fé pública, igualmente não são aptos a evidenciar o regular vínculo partidário, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

7. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do pretenso candidato ao Partido dos Trabalhadores, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010925, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL –REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA OFICIAL - AUSÊNCIA DE

REGISTRO - CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES - PROCESSO - TRAMITAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS - AUSÊNCIA - DECISÃO JUDICIAL - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 52 DO TSE - FICHA DE FILIAÇÃO - DECLARAÇÃO - ATA DE REUNIÃO - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - SÚMULA Nº 20 DO TSE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta no art. 14, §3º, V, da CF/88 e regulamentada pela Lei nº 9.504/97.

Observa-se que o Cartório Eleitoral anexou informação do Sistema de Filiação Partidária (ID 4355471 e 4355971) da qual se extrai que o recorrente não se encontra filiado a qualquer partido, na presente data, havendo apenas o registro de cancelamento das filiações junto ao DEM e PL, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0600016-81.2020.6.20.0051.

O reexame da questão, nos autos do registro de candidatura, esbarra na Súmula nº 52 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual, "em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor".

Os documentos coligidos com a finalidade de demonstrar a filiação partidária se referem a uma declaração de Presidente de partido, ficha de filiação e uma ata de reunião, os quais, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente e não dotados de fé pública, não comprovam a respectiva condição de elegibilidade, na linha da remansosa jurisprudência do TSE.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060019515, Acórdão de 03/11/2020, Rel Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. De acordo com a Súmula nº 3 do TSE: "No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário". O verbete de súmula reflete a firme jurisprudência do TSE, acerca da juntada de documentos em sede de registro de candidatura, que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos, enquanto não esgotada a instância ordinária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014). No mesmo sentido, os seguintes arestos deste Regional: RE N.º 0600151-29.2020.6.20.0040 – PJE, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, Publicado em sessão: 21/10/2020; Embargos de Declaração Nº 060087272, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, 26/09/2018; Embargos de Declaração Nº 060044490, rel. José Dantas de Paiva, Publicado Em Sessão, 24/09/2018.

3. No presente caso, embora não o tenha feito em primeiro grau, haja vista que não contestou a AIRC ajuizada em seu desfavor, o candidato acostou, com o presente apelo, documentação destinada à comprovação dos requisitos para o registro de sua candidatura, especificamente no que concerne à filiação partidária. Nessa balada, na linha de jurisprudência traçada pela Corte Superior Eleitoral, impõe-se o conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrente nesta instância recursal.

4. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: "A prova da filiação partidária, inclusive com vista à

candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

5. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

6. No caso em apreço, para demonstrar a sua regular filiação ao Partido Republicanos, o recorrente acostou ao feito apenas a relação interna de filiados do partido extraída do sistema Filia, a qual, por consistir em elemento de prova unilateral e destituído de fé pública, não é apta a evidenciar o regular liame partidário, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

7. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do recorrente ao Partido Republicanos, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033742, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretensa candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020.

2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

3. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

4. A matéria afeta à filiação não se restringe à esfera interna corporis partidária, consistindo em condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, a qual deve ser aferida por essa justiça especializada por ocasião da apreciação do registro de candidatura, descabendo, pois, falar em incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria e em suposta ilegitimidade do Parquet Eleitoral para suscitar a em juízo, como pretende fazer parecer o recorrente.

5. No caso em apreço, a recorrente acostou ao feito apenas a sua ficha de filiação ao partido, inexistindo qualquer comprovação de que a agremiação a tenha recebido, mormente em razão de estar em branco o espaço destinado à “assinatura do abonador da filiação”, a demonstrar a precariedade do aludido elemento probatório para evidenciar o regular liame partidário. Vale assinalar que, em circunstâncias tais, a jurisprudência do TSE é uníssona em não admitir referido documento como prova de filiação partidária, já que elaborado unilateralmente pela candidata e destituído de fé pública.

6. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação da recorrente ao Partido Social Liberal/RN, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060034632, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - VEREADOR -INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - SÚMULA Nº 20 DO TSE - NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME PARTIDÁRIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É consabido que a filiação partidária consiste em condição de elegibilidade inserta na Magna Carta, sendo prescrito o prazo de 06 (seis) meses para seu efetivo cumprimento (art. 14, §3º e art. 9º, respectivamente).

A exigência desse lapso temporal, inclusive, foi mantida mesmo diante da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do art. 1º, §2º, da Emenda Constituição nº 107/2020 e do art. 2º, §1º, III, da Resolução do TSE nº 23.624/2020.

Ficha de filiação, eventual participação em encontros e reuniões, além de declarações de munícipes consistem em documentos unilaterais e, portanto, inaptos a comprovar dito liame partidário. Precedentes do TSE e deste TRE/RN, aplicando-se, ao caso, o Verbete Sumular nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008439, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, Rel. Designado Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - DOCUMENTOS UNILATERAIS -AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os recorrentes anexam aos autos documentos revestidos de caráter unilateral, os quais não possuem fé pública e, portanto, inaptos a comprovar a filiação partidária do primeiro recorrente, quais sejam: uma suposta ficha de filiação partidária extraída do SISFIL - Sistema de Filiados somente no dia 08/07/2020 (ID 3535771) e, já em sede recursal, registros fotográficos e prints da rede social facebook (ID 3537321, pág. 6 e ID 3537821, pág. 6).

Para provar a filiação do eleitor cujo nome não constou da lista de filiados, necessário que sejam demonstradas as suas alegações, por meio de provas idôneas e consistentes, não servindo, conforme supramencionado, documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

Além dos documentos juntados não terem aptidão para comprovação da filiação partidária de Sebastião Alves Maia, ante a precariedade de que se revestem, foram trazidos aos autos apenas na fase recursal, sem que tenha sido oportunizada a análise dos mesmos ao juízo a quo.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002776, Acórdão de 30/09/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2020, págs. 05/06)

♦

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE DATA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PERMANÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SOBRE AS DATAS EM QUE TERIA OCORRIDO A INSCRIÇÃO - FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INAPTIDÃO DO DOCUMENTO PARA, SOZINHO, ATESTAR O MOMENTO DA INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A cópia da ficha de filiação, consistente em um documento particular, produzido de maneira unilateral, sem qualquer segurança quanto à data de sua elaboração, não serve como elemento probatório para fins de comprovar a tempestiva filiação partidária, tal como assentado na súmula 20 do TSE.

Não havendo nos autos elemento probatório idôneo, capaz de comprovar a data do requerimento da filiação da recorrente ao partido político, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de retificação de dados da filiada.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060001392, Acórdão de 18/08/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/08/2020, págs. 03/04)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos. Esta Corte se pronunciou expressamente quanto aos documentos apresentados pela candidata (Ata da convenção partidária de escolha de candidatos e ficha de filiação) consignando a sua insuficiência para fins de comprovação da filiação partidária. Acerca da origem da documentação acostada aos autos, atribuiu-se a condição de documento produzido unilateralmente somente à ficha de filiação produzida pelo órgão partidário, a qual seria destituída de fé pública e não se revelaria apta a comprovar a existência de filiação, nos termos da súmula 20 do TSE. Com relação à ata da convenção partidária, simplesmente restou consignado que o fato do nome da candidata ter sido escolhido em convenção para a disputa das eleições não serviria como elemento suficiente para comprovar sua filiação, na esteira de precedente deste Regional. O pleito da candidata de inclusão do seu nome na relação de filiados do PSOL junto à base de dados da Justiça Eleitoral foi indeferido pelo Juízo Eleitoral competente, não cabendo a este órgão jurisdicional, em sede de registro de candidatura, examinar o acerto ou desacerto da referida decisão, conforme preconiza a súmula 52 do TSE. Mero inconformismo da parte embargante com a decisão, havendo o nítido objetivo de rediscutir a causa, providência inadmitida em sede de embargos de declaração. Não constatada qualquer omissão na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração. Desprovimento dos embargos.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600387-72, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, Publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97 - CERTIDÃO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL - REQUERENTE NÃO FILIADA A PARTIDO POLÍTICO - CÓPIA DE FICHA DE FILIAÇÃO DO PARTIDO - DOCUMENTO PRODUZIDO DE MODO UNILATERAL - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - MEIO INIDÔNEO PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE FILIADO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA - PROCEDÊNCIA DA AIRC - REGISTRO INDEFERIDO.

É possível que a filiação partidária possa ser demonstrada por outros elementos que não a certidão da Justiça Eleitoral, conforme entendimento do TSE, externado em sua súmula nº 20. Na espécie, a cópia de ficha de filiação do partido não demonstra, por si só, o preenchimento da condição de elegibilidade de filiação partidária, porquanto tal documento, produzido de forma unilateral, não é dotado de fé pública, não sendo meio idôneo para comprovar a condição de filiada da requerente. Procedência da ação de registro de candidatura. Pedido de registro indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600854-51, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INOBSERVÂNCIA - PROVA DE FILIAÇÃO - DOCUMENTO PRODUZIDO

UNILATERALMENTE - SÚMULA 20/TSE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

A documentação unilateralmente produzida pelo candidato (cópia de ficha de filiação) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária, nos termos da súmula nº 20, do TSE.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 195-69, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2016 - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FALTA - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ESTRITAMENTE DOCUMENTAL - DOCUMENTO EXTRAÍDO DO FILIAWEB - ATA DO ENCONTRO MUNICIPAL DO PT - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No caso dos autos, é evidente que a prova a ser trazida aos autos é estritamente documental, não prestando a prova testemunhal para o fim de comprovação da filiação partidária pretendida. O que se tem na espécie é que os documentos coligidos com a finalidade de demonstrar a filiação partidária se referem a um documento extraído do *Filiaweb* e uma ata do Encontro Municipal do PT de Baraúna, os quais, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente e não dotados de fé pública, não comprovam a respectiva condição de elegibilidade, na linha da remansosa jurisprudência do TSE.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 240-86, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA 20 DO TSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A norma eleitoral exige, como condição de elegibilidade, a comprovada filiação partidária com antecedência de 06 (seis) meses antes do pleito, a teor do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97. Da análise de arcabouço probatório constante dos autos verifica-se que os documentos apresentados pelo recorrente foram produzidos de forma exclusivamente unilateral, destituídos, portanto, de fé pública, sendo aplicável, assim, o disposto na parte final da Súmula nº 20 do TSE. Precedentes.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 294-96, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado em sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME EM LISTA ESPECIAL - NECESSIDADE DE PROVAS SEGURAS DO ALEGADO VÍNCULO PARTIDÁRIO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - IMPOSSIBILIDADE - EX VI DA SÚMULA-TSE N.º 20 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A providência protetiva contra desídia ou má-fé de partido político na remessa de relação de agremiados à Justiça Eleitoral, com amparo no art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.117/2009, não dispensa a instrução do requerimento com provas pré-constituídas aptas para, à luz da Súmula-TSE nº 20, assentar um juízo de certeza quanto à filiação de fato do peticionante.

2 - Não havendo, portanto, elementos idôneos, seguros e confiáveis de prova do vínculo efetivo com o partido político, mas apenas documentos produzidos unilateralmente pelo pretenso agremiado, o pedido de inclusão em lista especial de filiados - ex vi da Súmula-TSE nº 20 -

mostra-se insuscetível de acolhimento (TSE, AgR-REspe nº 186711, j. 30.9.2014, Rei. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014; AgR-REspe nº 64196, j. 25.9.2014, rei. Min. João Otávio De Noronha, PSESS, DJe 25.9.2014).

3 - Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 20-36, Acórdão de 06/09/2016, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/09/2016, págs. 03/04)

♦

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Documentos produzidos unilateralmente, como declaração emitida por dirigente do Diretório Estadual do partido e dados do sistema de uso interno da agremiação, não são dotados de fé pública, não se mostrando meios idôneos para comprovar a filiação partidária.

[...]

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 386-78, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AIRC - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA - ELEMENTOS CONTRADITÓRIOS - REQUISITO NÃO DEMONSTRADO - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1- Conforme se depreende do disposto no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, e assente jurisprudência, na ausência de informação constante dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, o postulante à candidatura poderá demonstrar o preenchimento do requisito de filiação partidária por outros elementos probatórios idôneos. Súmula nº 20 do TSE.

2- Contudo, na esteira de pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os elementos de prova devem demonstrar, de forma estreme de dúvidas, a tempestividade de filiação partidária, não se prestando para esse fim documentos unilaterais produzidos pelo partido ou pelo candidato. Não incidência da Súmula nº 20/TSE (AgR no REspe nº 22247, acórdão de 08/11/2012, Rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, pub. em sessão, em 8.11.2012; Ac. de 4.11.2010 no REspe nº 555228, rei. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. De 16.12.2010 no REspe nº 336402, rei. Min. Marco Aurélio).

3- Na espécie, do cortejo analítico da provas documentais carreadas aos autos com as provas orais produzidas em audiência de instrução sob o crivo do contraditório, restaram evidenciadas relevantes contradições que afastam por completo a demonstração de filiação do candidato impugnado.

4- Procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e consequente indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 298-40, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Verlano de Queiros Medeiros, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Tanto a ficha de filiação partidária quanto a ata de convenção são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, sendo insuficientes para comprovar de forma segura e eficaz a regular filiação partidária do candidato.

Não tendo o candidato atendido a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, exigida pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, deve ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 235-15, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)

◆

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS JULGADAS PELO TCE COMO IRREGULARES - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO - ATO ENQUADRÁVEL COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS NO JUÍZO ELEITORAL - DOLO AFASTADO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC N° 135/2010 - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO - PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A prova da filiação partidária é feita pelo registro no cadastro da Justiça Eleitoral. Inexistente este, admitem-se outros meios de prova, desde que não sejam documentos unilaterais.

Filiação comprovada pela ficha de filiação associada a requerimento endereçado ao Juízo Eleitoral pelo pré-candidato na condição de presidente da agremiação, recebida com data anterior a um ano das eleições.

Improvimento do recurso do Ministério Público e Provimento do recurso do pré-candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 116-93, Acórdão de 28/08/2012, Relator Juiz Federal Jailsom Leandro de Sousa, publicado em Sessão)

◆

Inexistência de requerimento de produção de prova documental - preclusão

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O PARTIDO - NÃO REQUERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - PRECLUSÃO - DESPROVIMENTO.

O recorrente não requereu a produção da prova documental no momento oportuno, pois foi devidamente intimado para se manifestar acerca da duplicidade de filiação, nos termos do art. 12, § 1.º da Resolução 23.117/2009, mas permaneceu silente.

Desprovimento do recurso para manter a sentença que declarou a nulidade de ambos os vínculos.

(RECURSO ELEITORAL nº 93-80, Acórdão de 17/05/2012, Relator Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2012, págs. 02/03)

◆

Juntada de documentos em sede recursal

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÕES CANCELADAS EM RAZÃO DE DUPLICIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA-TSE N° 52. PRODUÇÃO DE PROVA EM SEDE RECURSAL. ATA NOTARIAL COM TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS DO APLICATIVO WHATSAPP. POSSIBILIDADE. LIAME PARTIDÁRIO DEMONSTRADO. PROVA BILATERAL. PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRE/RN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. INSUBSTÂNCIA DE ÓBICE À PRETENSÃO POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto (ID 4551571) por PAULO HENRIQUE DA SILVA contra sentença do Juízo da 32a Zona Eleitoral que, em consonância com o parecer ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de Areia Branca/RN, ao fundamento de ausência de filiação partidária (ID 4551371).

2- A alegação de nulidade de decisão que cancelou filiações partidárias em razão de duplicidade não comporta acolhimento, haja vista que, nos termos da Súmula-TSE nº 52, "Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.".

3- A prova da filiação partidária, inclusive para os fins de candidatura a cargo eletivo, deve ser feita com base na última relação oficial de eleitores, cujo adequado e tempestivo envio é de "inteira responsabilidade do órgão partidário" (inteligência do art. 17 c/c art. 20 da Res.-TSE 23.596/2019). Não obstante, atendo à realidade da vida, o Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento que admite a prova da filiação por outros meios (Súmula nº 20/TSE).

4- Na linha de entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do c. TSE, já sufragado por este Regional, as conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas constituem meio idôneo de prova, abarcado pela Súmula nº 20/TSE, podendo, em conjunto com os demais elementos indiciários, demonstrar tempestiva filiação partidária. Nesse sentido, confiram-se: AgR-REspe nº 6-75/SE, j. 12.2.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25.3.2019; AgR-REspe nº 0600248-56, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS 6.11.2018. Confirma-se: TRE/RN, RE nº 0600416-41/Natal, rel. Juiz Carlos Wagner, PSESS 27.10.2020.

5- No caso sob exame, do teor das conversas realizadas por meio de grupos do aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp), consoante a transcrição chancelada em Ata Notarial (ID 4848121), dessume-se suficientemente demonstrada a realização – em data anterior ao prazo final para envio da lista oficial de filiados – de conversações espontâneas entabuladas entre o presidente do órgão diretivo do PSD no Município de Areia Branca/RN e os respectivos candidatos às eleições proporcionais, o que, inegavelmente, endossa a filiação partidária nos moldes defendidos pelo ora recorrente.

6- Recurso a que se dá provimento para deferir o requerimento de registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060031433, Acórdão de 03/12/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretendente candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

3. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016; TRE/RN, REI 0600292-09.2020.620.0053, Rel. Juiz Geraldo Mota, Publicado em Sessão no dia 05/11/2020).

4. Consoante já decidido por esta Corte Eleitoral, a incidência da Súmula TSE nº 20 reclama a inexistência de regular filiação a outro partido político (TRE/RN, REI 0600292-09.2020.6.20.0053, Rel. Juiz Geraldo Mota, Publicado em Sessão no dia 05/11/2020; TRE/RN, REI 0600151-29.2020.6.20.0040, rel. Juiz Federal Carlos Wagner, Publicado em Sessão, 21/10/2020), o que não é o caso dos presentes autos, em que a recorrente encontra-se filiada a agremiação partidária distinta daquela pela qual pretende disputar o pleito.

5. Ainda que assim não fosse, no intuito de demonstrar uma suposta filiação ao Partido Progressista, a candidata anexou ao feito a seguinte documentação: i) declaração firmada por ela acerca de sua filiação ao Partido Progressista e ii) cópia de sua ficha de filiação à agremiação partidária citada. Embora seja possível o conhecimento de tais provas em sede recursal, em consonância com a jurisprudência do TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014), que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para o registro de candidatura, enquanto não esgotada a instância ordinária, nesta situação concreta, a documentação acostada não é apta a demonstrar o regular vínculo partidário ao Progressista, por ter caráter unilateral e ser destituída de fé-pública.

6. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação da recorrente ao Partido Progressista em São José de Mipibu/RN, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

7. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060017996, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretendido candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. De acordo com a Súmula n.º 3 do TSE: "No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário". O verbete de súmula reflete a firme jurisprudência do TSE, acerca da juntada de documentos em sede de registro de candidatura, que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos, enquanto não esgotada a instância ordinária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014). No mesmo sentido, os seguintes arestos deste Regional: RE N.º 0600151-29.2020.6.20.0040 – PJE, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, Publicado em sessão: 21/10/2020; Embargos de Declaração Nº 060087272, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, 26/09/2018; Embargos de Declaração Nº 060044490, rel. José Dantas de Paiva, Publicado Em Sessão, 24/09/2018.

3. No presente caso, embora não o tenha feito em primeiro grau, haja vista que não contestou a AIRC ajuizada em seu desfavor, o candidato acostou, com o presente apelo, documentação destinada à comprovação dos requisitos para o registro de sua candidatura, especificamente no que concerne à filiação partidária. Nessa balada, na linha de jurisprudência traçada pela Corte Superior Eleitoral, impõe-se o conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrente nesta instância recursal.

4. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE n.º 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: "A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação".

5. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública". Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

6. No caso em apreço, para demonstrar a sua regular filiação ao Partido Republicanos, o recorrente acostou ao feito apenas a relação interna de filiados do partido extraída do sistema Filia, a qual, por consistir em elemento de prova unilateral e destituído de fé pública, não é apta a evidenciar o regular laime partidário, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

7. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do recorrente ao Partido Republicanos, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033742, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS FORNECIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. NÃO INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALHA NO PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO APELO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de deferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. De acordo com a Súmula n.º 3 do TSE: "No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário". O verbete de súmula reflete a firme jurisprudência do TSE, acerca da juntada de documentos em sede de registro de candidatura, que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos, enquanto não esgotada a instância ordinária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014). No mesmo sentido, os seguintes arestos deste Regional: RE N.º 0600151-29.2020.6.20.0040 – PJE, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, Publicado em sessão: 21/10/2020; Embargos de Declaração N.º 060087272, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, 26/09/2018; Embargos de Declaração N.º 060044490, rel. José Dantas de Paiva, Publicado Em Sessão, 24/09/2018.

3. Na espécie, seja pela incorrência de preclusão no caso concreto, já que não houve a intimação do candidato para sanar a ausência de filiação partidária, seja para evitar o retorno do feito à instância de origem, impõe-se o conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrido nesta instância recursal.

4. O requisito relativo à instrução do pedido de registro de candidatura com a certidão criminal emitida pela justiça estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, necessário ao deferimento do registro respectivo, encontra-se disciplinado no art. 27, III, b, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, que regulamenta o art. 11, § 1º, VII, da Lei n.º 9.504/1997.

5. Malgrado não tenha sido intimado para manifestar-se sobre a ausência de requisito necessário à registrabilidade de sua candidatura pelo juízo a quo, o qual deferiu o registro respectivo, após a insurgência interposta pelo Parquet Eleitoral, o apelado, na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, acostou ao feito a certidão criminal para fins eleitorais emitida pela justiça estadual de 1º grau, cuja omissão foi apontada pelo órgão ministerial em seu apelo. A aceitação do indigitado documento, ainda que juntado em grau recursal, está alinhada ao entendimento sufragado na Súmula nº 3 da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional e comprova o atendimento, pelo recorrido, do requisito estabelecido pelo art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 27, III, da Resolução nº 23.609/2019, para o registro de sua candidatura.

6. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009598, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ANalfabetismo. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. De acordo com a Súmula nº 3 do TSE: “No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”. O verbete de súmula reflete a firme jurisprudência do TSE, acerca da juntada de documentos em sede de registro de candidatura, que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos, enquanto não esgotada a instância ordinária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014). No mesmo sentido, os seguintes arestos deste Regional: Embargos de Declaração Nº 060087272, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, 26/09/2018; Embargos de Declaração Nº 060044490, rel. José Dantas de Paiva, Publicado Em Sessão, 24/09/2018.

3. Na espécie, seja pela inocorrência de preclusão no caso concreto, já que não houve a intimação do candidato para sanar a ausência de filiação partidária, seja para evitar o retorno do feito à instância de origem, impõe-se o conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrente nesta instância recursal.

4. A Constituição Federal dispõe, no artigo 14, § 4º, que os analfabetos são inelegíveis. Em regulamentação ao texto constitucional, a Lei Complementar nº 64/90 estabelece a inelegibilidade, para qualquer cargo, dos analfabetos (art. 1º, I, a). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CRFB/88 c/c art. 1º, I, “a”, da LC nº 64/90 quando demonstrado que o candidato possui capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar (TSE, Recurso Ordinário nº 060247518, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 18/09/2018; TRE/RN, Registro de Candidato Nº 16482, rel. Alceu José Cicco, Publicado em Sessão, Data 13/09/2016).

5. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

6. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

7. Na hipótese concreta, considerando que o recorrente demonstrou uma aptidão mínima na leitura e na escrita, por meio do teste de escolaridade a que fora submetido, impende afastar a hipótese de inelegibilidade relativa ao analfabetismo (art. 14, § 4º, da CRFB/88 c/c art. 1º, I, “a”, da LC nº 64/90).

8. No que atine ao preenchimento da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária, igual sorte não assiste ao recorrente. Isso porque o conjunto probatório acostado ao feito não é hábil a demonstrar a regular filiação do recorrente ao Solidariedade, partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

9. Isso porque, em consulta ao sistema Filia (Módulo Consulta Pública) na data de hoje, observa-se que o recorrente encontra-se regularmente filiado ao órgão municipal do PC do B em Pau dos Ferros/RN, de modo que a filiação do recorrente ao Solidariedade (21/01/2020) restou cancelada pelo posterior liame formalizado junto ao PC do B (24/01/2020), em observância à regra que estabelece a prevalência da filiação mais recente (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

10. Em relação à certidão extraída do sistema SGIP e juntada pelo recorrente nesta fase recursal, que indica ser ele o segundo vice-presidente do Solidariedade em Pau dos Ferros/RN, malgrado produzida por esta Justiça Eleitoral e dotada de fé-pública, o que a tornaria apta, em tese, a demonstrar o liame partidário, conforme julgados do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060024025, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018; TRE/RN, Registro de Candidato nº 31795, rel. Alceu José Cicco, Publicado em Sessão, Data 28/09/2016), referido documento não é capaz de demonstrar o

preenchimento de tal condição de elegibilidade. Aqui não se trata de situação de ausência de filiação partidária, já que o recorrente encontra-se regularmente vinculado ao PC do B, desde 24/01/2020.

11. Para a incidência da Súmula TSE n.º 20, que autoriza a prova da filiação partidária daquele que não constou de lista de filiados por outros elementos de convicção, necessária a inexistência de regular filiação mais recente a outro partido político, o que não é o caso.

12. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do recorrente ao Partido Solidariedade em Pau dos Ferros/RN, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

13. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015129, Acórdão de 21/10/2020, Re. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PROVA – DOCUMENTOS UNILATERAIS –AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO – FASE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os recorrentes anexam aos autos documentos revestidos de caráter unilateral, os quais não possuem fé pública e, portanto, inaptos a comprovar a filiação partidária do primeiro recorrente, quais sejam: uma suposta ficha de filiação partidária extraída do SISFIL – Sistema de Filiados somente no dia 08/07/2020 (ID 3535771) e, já em sede recursal, registros fotográficos e prints da rede social facebook (ID 3537321, pág. 6 e ID 3537821, pág. 6).

Para provar a filiação do eleitor cujo nome não constou da lista de filiados, necessário que sejam demonstradas as suas alegações, por meio de provas idôneas e consistentes, não servindo, conforme supramencionado, documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.

Além dos documentos juntados não terem aptidão para comprovação da filiação partidária de Sebastião Alves Maia, ante a precariedade de que se revestem, foram trazidos aos autos apenas na fase recursal, sem que tenha sido oportunizada a análise dos mesmos ao juízo a quo.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060002776, Acórdão de 30/09/2020, Rel. Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/10/2020, págs. 05/06)